

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS  
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

PAULO DOS SANTOS NETO

**SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO  
TRABALHADOR DIANTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE  
HUMANA**

Santa Cruz do Sul (RS)

2017

PAULO DOS SANTOS NETO

**SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO  
TRABALHADOR DIANTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE  
HUMANA**

Esta Dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito -  
Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de  
Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo da Universidade de Santa Cruz do Sul  
– UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Orientador: Dr. Raimar Rodrigues Machado

Prof. Convidado: Dr. Hugo Thamir Rodrigues

Prof. Convidado: Dr. Ismael Francisco de Souza

Santa Cruz do Sul (RS)

2017

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Abdon e Antonia, *in memoriam*, por terem sido os colaboradores na minha geração e pelos ensinamentos de vida transmitidos.

À minha esposa Socorro Pereira, companheira fiel e de lutas, pelo apoio incondicional na busca do meu aprimoramento profissional.

Aos meus filhos, Kátia Rejane e Kelsen Rubem, genro e nora, Cristiano Moreira e Andrezza Serra, pelos incentivos recebidos.

Às minhas netas, Emília Virgínia e Cecília Maria, esperanças de um futuro promissor.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ser o Senhor e criador de todas as coisas do Universo e pelo dom da vida que me concedeu.

Agradeço, de maneira admirável os valorosos professores do mestrado interinstitucional UNISC/URCA, pelas sábias lições que ministraram, as quais, com certeza, ficarão gravadas e servirão para o aprimoramento profissional de cada um dos participantes desse curso de mestrado.

Aos colegas mestrandos, o agradecimento pela convivência harmoniosa durante todo o curso e, principalmente, pelos incentivos recebidos de cada um de vocês, possibilitando, assim, melhores condições para todo o aprendizado.

Fica aqui um agradecimento especial ao meu orientador, professor Dr. Raimar Rodrigues Machado que, gentilmente, aceitou a incumbência para me orientar, transmitindo-me os conhecimentos necessários para a conclusão desse curso de mestrado.

Finalmente, externo aqui os agradecimentos a todos os funcionários envolvidos no Minter UNISC/URCA, em especial, a Enívia, Morgana e Betânia, pelas inestimáveis contribuições prestadas.

## RESUMO

O presente trabalho dissertativo tem por objetivo, inicialmente, fazer uma abordagem sobre a dignidade humana e o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, bem como entender os direitos sociais e as normas jurídicas salariais e, por último, investigar a realidade do salário mínimo no Brasil, como meio de subsistência do trabalhador diante do preceito Constitucional da dignidade humana. A problemática da investigação que se propõe encontra-se estampada na face de cada trabalhador que emprega o seu esforço pessoal para fazer a produção do Brasil acontecer, entretanto, o recebimento pela contraprestação do trabalho, simbolizado pelo salário mínimo, não é o suficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, nos termos da Constituição Federal do Brasil de 1988. A metodologia a ser utilizada na abordagem e na investigação, considerando que o trabalho é de natureza bibliográfica, será o hipotético-dedutivo, enquanto que o método de procedimento será o histórico crítico, buscando investigar os acontecimentos no passado para verificar qual o grau de influência na realidade atual. Pois bem, sabe-se que os direitos sociais dos trabalhadores somente são conquistados às duras penas, após o sacrifício imposto à sociedade, que não raramente tem que conviver com os movimentos grevistas que buscam melhores condições de trabalho, aí incluídos, pedidos de aumentos salariais, gozo de férias remuneradas, acrescida de 1/3 constitucional, descanso semanal remunerado, 13º salário, entre outros direitos. A nossa Constituição Federal de 1988, de forma expressa, traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, enquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplina as relações contratuais de trabalho entre empregadores e empregados, inclusive, com a obrigatoriedade de pagamento de um salário mínimo ao trabalhador pela contraprestação laboral. Portanto, a classe trabalhadora que faz a produção do Brasil acontecer, sem dúvidas, merece respeito e deve ser valorizada como um ser humano. Não se pode negar ao trabalhador brasileiro uma remuneração justa por seu trabalho desenvolvido, ou seja, um salário mínimo digno como meio de subsistência e de sua família, de acordo com a vigente Constituição Federal Brasileira. Desse modo, no trabalho dissertativo ora apresentado, pretende-se, principalmente, trazer para a sociedade atual o entendimento de que o salário mínimo no Brasil, como meio de subsistência do trabalhador e de sua família, deve atender as necessidades vitais básicas previstas na atual Constituição Federal, respeitando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS CHAVES: Dignidade Humana; Direitos Humanos; Efetividade; Salário Mínimo Digno.**

### **ABSTRACT**

The purpose of this essay is to analyze human dignity and the fundamental principle of the Federative Republic of Brazil, as well as to understand social rights and wage legal norms and, finally, to investigate the reality of the minimum wage in Brazil. Brazil, as a means of subsistence of the worker before the constitutional precept of human dignity. The problem of the research that is proposed is stamped on the face of each worker who employs his personal effort to make the production of Brazil happen, however, the receipt for the consideration of labor, symbolized by the minimum wage, is not enough to meet The basic needs of the worker and his family, according to the Federal Constitution of Brazil of 1988. The methodology to be used in the approach and the research, considering that the work is of a bibliographic nature, will be the hypothetical-deductive, whereas the method Of procedure will be critical history, seeking to investigate events in the past to ascertain the degree of influence in current reality. Well, it is known that the social rights of workers are only hard won, after the sacrifice imposed on society, that not rarely have to live with striking movements seeking better working conditions, included therein, requests for salary increases , Paid vacation, plus a constitutional 1/3, paid weekly rest, 13th salary, among other rights. Our Federal Constitution of 1988, expressly, brings as one of its foundations the dignity of the human person, while the Consolidation of Labor Laws - CLT, disciplines contractual relations of labor between employers and employees, including, with the mandatory Of payment of a minimum wage to the worker for the labor consideration. Therefore, the working class that makes the production of Brazil happen, undoubtedly, deserves respect and should be valued as a human being. The Brazilian worker can not be denied a fair remuneration for his or her developed work, that is, a decent minimum wage as a means of subsistence and of his family, according to the current Brazilian Federal Constitution. Thus, in the essay presented here, it is mainly intended to bring to the present society the understanding that the minimum wage in Brazil, as a means of subsistence of the worker and his family, must meet the basic vital needs foreseen in the current Constitution, respecting the constitutional principle of the dignity of the human person.

**KEY WORDS: Human Dignity; Human rights; Effectiveness; Minimum Wage.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 - A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> .....	13
1.1 – Conceito .....	13
1.2 – A origem dos direitos humanos .....	19
1.3 – Evolução histórica .....	23
1.4 – Natureza jurídica .....	25
1.5 – Dignidade da pessoa humana como limite a autonomia da vontade .....	26
1.6 - Dignidade da pessoa humana diante do constitucionalismo contemporâneo .....	28
1.7 – A história dos direitos humanos no Brasil e as constituições brasileiras .....	31
1.8 – Dignidade humana e igualdade material .....	52
1.9 – Dignidade humana e atuação Estatal .....	53
1.10 –Dignidade humana e salário mínimo no Brasil .....	55
<b>2 - OS DIREITOS SOCIAIS E AS NORMAS JURÍDICAS SALARIAIS</b> .....	59
2.1 – O direito social ao trabalho .....	59
2.2 – O trabalho como meio de subsistência .....	60
2.3 –. O salário como recompensa do contrato .....	62
2.4 – O salário como contrapartida do trabalho .....	65
2.5 – Natureza jurídica do salário .....	70
2.6 – Normas jurídicas salariais .....	71
2.6.1 – Normas Estatais .....	71
2.6.2 – Normas convencionais .....	72
2.6.3 – Normas consuetudinárias .....	73

<b>3 - SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR DIANTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA .....</b>	<b>74</b>
3.1 – Direitos trabalhistas – contextualização histórica .....	81
3.2 –Salário mínimo no Brasil .....	85
3.3 –Evolução do salário mínimo no Brasil .....	92
3.4 – Salário mínimo no Brasil – avanços e retrocessos .....	94
3.5 – Salário mínimo no Brasil – perspectivas de mudanças conceituais .....	94
<b>4 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>111</b>



## INTRODUÇÃO

O trabalho dissertativo que se pretende apresentar, abordando, inicialmente, os temas dignidade humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, os direitos sociais e as normas jurídicas salariais e, por último, investigar a realidade do salário mínimo no Brasil, como meio de subsistência do trabalhador diante do preceito Constitucional da dignidade humana é de grande interesse para toda a sociedade, principalmente, para a classe trabalhadora.

A problemática da investigação que se propõe, encontra-se estampada na face de cada trabalhador, este que empregando o seu esforço pessoal em benefício da empresa empregadora, faz a produção desta aumentar, porém, o recebimento pela contraprestação laboral, simbolizado pelo salário mínimo, não é o suficiente para atender as suas necessidades básicas e de sua família, nos termos da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A hipótese a ser demonstrada é a de que o trabalhador remunerado, adequadamente, seja estimulado no sentido de procurar preservar o seu emprego, produzir mais e propiciar o crescimento da própria empresa empregadora, além de considerar ser uma obrigação Constitucional desta o pagamento de um salário mínimo justo ao seu empregado.

A metodologia a ser utilizada no trabalho de abordagem e da investigação será o hipotético-dedutivo, enquanto que, como método de procedimento, buscar-se-á o histórico crítico, possibilitando, assim, investigar os acontecimentos no passado, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas doutrinas constitucional e trabalhista, revistas jurídicas, artigos de juriconsultos e notícias de periódicos que tratam do tema no cotidiano, para verificar a sua influência na realidade de hoje.

A referida abordagem foi implementada à luz dos preceitos dos Direitos Humanos, pois, foi nessa linha de pensamento que Ulisses Guimarães, então Presidente do Congresso Nacional, cognominou a Constituição Federal Brasileira de 1988, como sendo a Constituição Cidadã.

Pois bem, é essa Constituição Cidadã que determina ao empregador que seja pago ao trabalhador um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, pela contraprestação laboral, como meio de subsistência e de sua família.

Contudo, resta evidente que a conceituação proposta para o salário mínimo, nos termos da vigente Carta Magna, é vista de forma desprezível, quando poucos fazem críticas ou sequer ousam discorrer algumas linhas a mais sobre esse importante assunto.

Com efeito, os temas que se pretende abordar, principalmente, a investigação da realidade do salário mínimo no Brasil como meio de subsistência do trabalhador, diante do preceito Constitucional da dignidade humana, sem dúvidas, é de interesse de toda a sociedade, principalmente, da classe trabalhadora, esta que faz a produção da empresa empregadora e do Brasil acontecer.

O valor pago a título de salário mínimo, no Brasil, desde janeiro de 2017, é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais,), logo, percebe-se, facilmente, que com esse valor é impossível ao trabalhador e a sua família a convivência de uma vida digna, nos termos proclamados na linha da dignidade humana.

A importância do homem e de sua família na sociedade, como núcleo natural e fundamental desta, já vem reconhecida desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, desse modo, é necessário e urgente dignificar o trabalhador, reconhecendo o seu valor como membro da sociedade, remunerando-o com um salário mínimo digno pela a contraprestação laboral.

Percebe-se, sem muito esforço, que os constituintes de 1988, fizeram inserir no texto da Carta Magna vigente, nada mais nada menos, do que aquilo que já constava na Declaração dos Direitos Humanos, no que se refere ao reconhecimento de uma remuneração justa e digna ao trabalhador, pela contraprestação do seu esforço laboral.

Ademais, registre-se que é responsabilidade do Estado cuidar não só do homem com a sua estrutura de individualidade, mas, também, da família como célula da sociedade.

Portanto, para a consecução desta investigação, fez-se necessário buscar luzes na doutrina, nos diversos ramos do direito e até mesmo em outras ciências, como a história, a sociologia, a economia, consultas às jurisprudências dos nossos Tribunais, tendo como ponto de partida, evidentemente, o próprio texto Constitucional.

Com efeito, o estudo e a pesquisa foram de fundamental importância para a elaboração deste trabalho, esperando que os resultados sejam positivos, capaz de inserir na sociedade brasileira uma real conscientização, no sentido de se fazer entender que o salário mínimo pago ao trabalhador, no Brasil, é o meio de sua subsistência e de sua família, logo, esse valor deve ser suficiente para atender às necessidades básicas elencadas na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Registre-se, por oportuno, que os temas escolhidos e a investigação deste trabalho, na verdade, tem muita relação com a linha de pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo, uma vez que procura dissecar a intrincada complexidade que envolve a

sociedade e o Estado, diante do próprio texto Constitucional, sem desmerecer o respeito da dignidade da pessoa humana.

Justifica-se, ainda, o presente trabalho dissertativo, porquanto visa o mesmo inserir na sociedade brasileira a real conscientização de que o salário mínimo pago ao trabalhador, no Brasil, é o meio de sua subsistência e de sua família, logo, deve atender às necessidades básicas elencadas na Constituição Federal Brasileira, como já dito nas linhas atrás.

Tendo em conta a natureza da metodologia bibliográfica no presente trabalho, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o hipotético dedutivo. Por outro lado, quanto ao procedimento, foi o analítico e o histórico-crítico, com base nas lições dos doutrinadores e decisões dos Tribunais no que tange a matéria pesquisada, especialmente, o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

A apresentação do trabalho foi disposta em três capítulos, conforme consta no sumário, na seguinte ordem.

Primeiro, a dignidade humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil; conceito de dignidade humana; a origem dos direitos humanos; a evolução histórica; natureza jurídica; dignidade da pessoa humana como limite a autonomia da vontade; dignidade da pessoa humana diante do constitucionalismo contemporâneo; a história dos direitos humanos no Brasil e as constituições brasileiras; dignidade humana e igualdade material; dignidade humana e atuação Estatal; dignidade humana e salário mínimo no Brasil. Neste capítulo segundo, os direitos sociais e as normas jurídicas salariais e, terceiro, salário mínimo no Brasil como meio de subsistência do trabalhador, diante do preceito Constitucional da dignidade humana.

Segundo, os direitos sociais e as normas jurídicas salariais; o direito social ao trabalho; o trabalho como meio de subsistência; o salário como recompensa do contrato; o salário como contrapartida do trabalho; natureza jurídica do salário; normas jurídicas salariais; normas Estatais; normas convencionais normas consuetudinárias.

Terceiro, salário mínimo no Brasil como meio de subsistência do trabalhador diante do preceito Constitucional da dignidade humana; direitos trabalhistas - contextualização histórica; salário mínimo no Brasil; evolução do salário mínimo no Brasil; salário mínimo no Brasil, avanços e retrocessos; salário mínimo no Brasil, perspectivas de mudanças conceituais.

Para o enriquecimento do trabalho ora apresentado, a discussão é imprescindível, estimulada e bem acolhida, merecendo, portanto, todo respeito e gratidão pelo contributo que se oferecer.

É importante ressaltar, neste passo, que os reclamos por uma mudança urgente sobre a temática do salário mínimo, de há muito, vêm ressoando nos diversos rincões do território brasileiro, quando se vê que toda a sociedade pugna pela prevalência da efetivação dos seus direitos e respeito à dignidade humana.

Com a conclusão apresentada, pretende-se oferecer uma visão crítica e interdisciplinar, com a aproximação do direito público e privado e, principalmente, mostrar que os direitos humanos, indiscutivelmente, encontram-se acima de todos os demais ramos do direito, tendo em vista que a dignidade humana é um direito inviolável, portanto, merecendo o respeito de todos os operadores do direito, do Estado e da sociedade.

## **1 – A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Verifica-se que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a dignidade humana, encontra-se presente na atual Constituição Federal de 1988, a mesma que o ex-deputado federal Ulysses Guimarães, que era o presidente do congresso federal, naquela época, cognominou-a de Constituição Cidadã.

Pois bem, do artigo 5º, dessa Carta Cidadã, extrai-se as regras dos direitos individuais do cidadão brasileiro, que entre outras situações, determina ao Estado, no seu múnus de punir, observa-las, sob pena de ficar configurado o desrespeito à dignidade humana.

Com efeito, pode-se constatar nos incisos do artigo acima mencionado inúmeras situações que levam a ocorrência de desrespeito à dignidade humana e a Constituição Federal, se o Estado, através do seu representante legal, não observar com rigor.

Portanto, a referência ao artigo acima mencionado, apenas, tem o condão de mostrar a enorme responsabilidade do Estado, que deve dispensar toda a sua atenção ao princípio da dignidade humana, hoje, registrando-se bastante interesse da sociedade brasileira por sua efetiva aplicação.

No que diz respeito as relações contratuais de trabalho entre patrões e empregados, tal relacionamento é apreciado pelo Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, deve ser registrado que a busca pela solução através da via judicial, somente, deve ocorrer, quando as partes não cheguem a um consenso amigável, aliás, este é o espírito do legislador processual, tendo em vista que a solução do caso é alcançada mais rapidamente pelo consenso.

### **1.1 – Conceito**

Conceituar a expressão dignidade da pessoa humana, na verdade, torna-se uma tarefa difícil, porquanto, ainda, não se tem conhecimento de consenso para a construção de um conceito, especialmente, de abrangência universal.

Sabe-se, contudo, que a dignidade da pessoa humana é considerada a base principal e fundamental que sustenta, não só toda estrutura Estatal, mas, também, da atividade dos particulares.

Não se pode desconhecer, por outro lado, que a dignidade já nasce com a pessoa, faz parte do seu ser, portanto, não é possível querer dissociar esse importante valor inalienável de todo e qualquer ser humano.

É oportuno, de logo, ressaltar que a dignidade do ser humano antecede ao próprio direito, dispensando o seu prove-se jurídico para se tornar presente e respeitada por todos na sociedade contemporânea.

Desse modo, é válido afirmar que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tem amparo na Constituição Federal do Brasil de 1988, como um de seus princípios fundamentais, conforme encontra-se estampado no seu artigo 1º, inciso III.

Inobstante a constatação do reconhecimento da dignidade humana inserido no texto Constitucional, por outro lado, não se pode desconhecer que os efeitos desse reconhecimento, inevitavelmente, provocam suas reações com as demais proposições inseridas no artigo 5º, da mencionada Carta Magna.

Com efeito, deve-se compreender que essa imprescindibilidade do reconhecimento Constitucional da dignidade humana pressupõe uma linha de demarcação no atuar dos direitos e deveres próprios e alheios, cabendo àquele que se encontra encarregado do desempenho do seu mister, procurar destamar, com equilíbrio e ponderação, cada situação concreta, assim o fazendo com o devido respeito ao princípio da dignidade humana.

Ora, sendo a dignidade própria do ser humano, este, independentemente de qualquer situação em que se encontre, quer seja no aspecto individual ou mesmo social, merece ser tratado com todo respeito, lembrando que a liberdade é atributo inerente ao próprio ser humano e, nesse diapasão, a dignidade alcança o patamar jurídico-político.

Hoje, é uma realidade palpável o reconhecimento da dignidade, conforme se depreende das declarações internacionais de direitos e, aqui no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que traz como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

A partir da conscientização da sociedade brasileira, reconhecendo que a dignidade da pessoa humana é inerente ao próprio ser, que deve ser livre e respeitada por todos, é possível uma convivência social em perfeita harmonia, propiciando as pessoas o seu crescimento pessoal.

Ademais, reconhecer a dignidade juridicamente, pressupõe, que o ordenamento jurídico possa garantir a respeitabilidade dos relacionamentos interpessoais, bem como nas relações entre o Poder Público e os particulares.

A dignidade da pessoa humana, é bom lembrar, trata-se de algo muito importante, é um valor inalienável que serve de base e guia mestre dos direitos fundamentais individuais, assim como a moralidade que aparece como consequência para a administração pública, inexistindo, nessas duas situações, outra que apresente maior valor.

Desse modo, o reconhecimento jurídico da dignidade, em tese, leva ao entendimento de que há uma obrigação de respeitabilidade diante dos direitos dos demais integrantes da sociedade.

Diante das assertivas acima mencionadas, compreende-se que o conceito que se tem de dignidade ultrapassa, em muito, o contorno jurídico, portanto, encontra-se além de qualquer valor, devendo ser respeitado por toda a sociedade.

Diz-se que uma atitude comportamental humana só pode ser considerada digna quando nela está inserida, adequadamente, uma circunstância superior, humana, da pessoa que a realiza.

Da mesma maneira, o tratamento que se dispensa a um ser humano só será considerado digno quando leva em consideração o respeito a essa condição superior, caso contrário, tal atitude será tida como repugnante ou, em outras palavras, considerada como degradante.

É bom que se registre que no âmbito jurídico pátrio é inegável o relacionamento entre a dignidade, a liberdade, justiça e igualdade, pois, inexistente, nem pode existir dignidade humana sem liberdade, justiça e igualdade; por outro lado, esses últimos valores não seriam considerados dignos se não refletissem, favoravelmente, em benefício da dignidade do ser humano.

Para o ordenamento jurídico faz-se necessário o reconhecimento da dignidade, embora esta, para a sua existência, dispense o reconhecimento por parte daquele.

A definição de dignidade pode ser compreendida por conter elementos próprios e indissociáveis de todo ser humano, em função de sua própria existência, sem levar em consideração o dia da ocorrência e as circunstâncias em que sua existência prossegue, efetivando-se na prática dos direitos invioláveis e irrenunciáveis que lhe são próprios.

O exercício do preceito da dignidade da pessoa humana, dentro do contexto da Constituição Federal de 1988, na verdade, é precedido dos demais preceitos, ocupando um lugar de destaque dentro do ordenamento, de maneira que os demais direitos invioláveis cedem lugar a dignidade da pessoa humana ou mesmo, em outras palavras, os demais direitos são opiniões e sentimentos retratados de uma coletividade em processo de evolução.

A menção que se faz aos direitos invioláveis, surge em compasso e aliada ao reconhecimento da dignidade do ser humano, representado este, em qualquer situação, por uma pessoa identificada de forma singular, porém, livre de qualquer pressão.

O respeito aos direitos invioláveis do ser humano representado por um cidadão da sociedade, é obrigatório em qualquer situação, devendo ser cumprido, não só pelo poder público, mas, também, por parte dos particulares, cabendo ao poder judiciário, quando provocado, prestar a jurisdição reclamada, fazendo cumprir o que determina a lei.

Com efeito, se toda a sociedade se conscientiza do cumprimento de seus deveres que estão previstos na Constituição Federal de 1988, é fácil de se perceber que a dignidade resta cumprida, em toda a sua plenitude, qualquer que seja a condição em que o titular do direito Constitucional se encontre.

Convém registrar que a sociedade brasileira vem entendendo, cada vez mais, da necessidade de se buscar a valorização da dignidade da pessoa humana, isso em função dos reiterados movimentos sociais que proclamam o respeito pelos direitos humanos, diante da onda de violência que assola em todos os quadrantes do território brasileiro.

Sabe-se que o poder judiciário quando provocado faz efetivar a dignidade, inclusive, obrigando o poder executivo e legislativo respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana, em toda a sua plenitude.

Como já referido antes, a necessidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana por parte da sociedade em geral, sem dúvidas, é um divisor em nosso ordenamento Constitucional, que tem reflexos em toda seara do direito, especialmente, nos direitos fundamentais.

Todavia, quando se lança o olhar para o passado a fim de melhor entender o tema dignidade da pessoa humana, encontra-se a existência de três concepções dessa expressão, segundo a doutrina de (REALE, 1999), ou seja, o individualismo social ou do individualismo jurídico, o transpersonalismo e o personalismo.

Pois bem, afirma-se que o justo é a realização do bem comum ou, por outras palavras, que é o bem enquanto fim intersubjetivo do agir, surge, desde logo, três grandes posições possíveis, em primeiro lugar, hão aqueles que sustentam que a ordem social justa não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo {individualismo).

No âmago do pensamento político e econômico do individualismo existe a tese essencial de que, se cada homem cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, ipso jacto, do



interesse e do bem coletivo. Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou o bem comum.

Daí a tese de que o Estado deve ter uma função primordial e essencial, que se esgotaria praticamente na tutela jurídica das liberdades individuais. Cada homem, podendo realizar plenamente seu bem, daí resultaria, como consequência inevitável, a felicidade comum. É a tese do individualismo social ou do individualismo jurídico.

Outra posição possível é a daqueles que contestam a possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo. Sustentam, eles, ao contrário, que o bem do todo é condição *sine qua non* da felicidade individual, e que, na realidade, devem preponderar sempre os valores coletivos, só adquirindo autenticidade e plenitude a existência humana quando a serviço do bem social {transpersonalismo}.

Com tais pressupostos, desdobram-se as perspectivas jurídico-políticas de uma concepção societista ou coletivista do justo, reputando-se equívocas todas as teorias que apresentam a “pessoa humana” como bem supremo. Nesse sentido, não se poderia falar em “Moral individual” senão como aspecto ou momento da “Moral social”.

Uma terceira corrente de pensamento procura superar as duas primeiras, mostrando que entre os termos indivíduo e sociedade não existe nem a harmonia espontânea que a primeira idealiza, nem a inelutável subordinação que a segunda nos oferece. Sustenta que não há possibilidade de se pensar em uma combinação harmônica e automática dos egoísmos individuais, mas também reconhece que a satisfação daquilo que interessa à sociedade, tomada como um todo, nem sempre representa a satisfação de cada indivíduo, que possui algo de irredutível ao social.

Há uma tensão constante entre os valores do indivíduo e os valores da sociedade, donde a necessidade permanente de composição entre esses grupos de fatores, de maneira que venha a ser reconhecido o que toca ao todo e o que cabe ao indivíduo em uma ordenação progressivamente capaz de harmonizar as duas forças.

Fácil é perceber o alcance destes problemas, que condicionam toda a dinâmica jurídica, implicando diferenças básicas que necessariamente balizam a compreensão e a interpretação do Direito. Conforme o conceito que se tenha da justiça, a Política e o Direito comportarão esta ou aquela outra interpretação. Se em um país dominar a concepção individualista, tudo se fará no sentido de interpretar a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo e de sua vontade em toda a sua plenitude.

Ao se interpretarem os códigos, cuidar-se-á sempre de preservar o indivíduo contra as interferências do Poder Público, por se reconhecer que cada homem é o juiz maior e

melhor de seus interesses e que, no fundo, cuidando de si mesmo, saberá satisfazer às exigências lícitas da coletividade como tal.

Se, ao contrário, predominar em uma sociedade a concepção coletivista, que der a todo absoluta primazia sobre as partes, a tendência na interpretação das normas jurídicas será sempre no sentido da limitação da liberdade em favor da igualdade. Não se põe, com efeito, o problema da composição entre o indivíduo e a sociedade, sem que concomitantemente não surja o problema das relações entre a liberdade e a igualdade.

Existirá, é claro, uma terceira maneira de interpretar-se a regra jurídica, quando o intérprete for animado pelo desejo de estabelecer, em concreto, em cada caso ocorrente, aquilo que representa a harmonia possível dos dois fatores.

Em suma, a terceira corrente não estabelece a priori uma tese no sentido do predomínio do indivíduo ou do predomínio do todo, mas se coloca numa atitude aderente à realidade histórica, para saber, em cada circunstância, na concreção e fisionomia de cada caso, o que deve ser posto e resolvido em harmonia com a ordem social e o bem de cada indivíduo. Esta última tendência (a do personalismo) é, quase sempre, acorde em reconhecer que no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor dominante, uma constante axiológica do justo, que é o valor da pessoa humana. O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da “personalidade” haverá arbítrio.

Flórez Valdés (1990, p. 149) afirma que a dignidade da pessoa humana possui certos aspectos notáveis, conforme se vê adiante:

“igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida”

Para (COMPARATO, 1999, p. 30), a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado.

É resultante, também, do fato de que, por sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio proclama. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Já (SARLET, 2001, p. 60), propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana, conforme se vê adiante:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Finalmente, para (BARROSO, 2000, p. 296) dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade, assim como sua natureza necessariamente polissêmica de humana. De fato, a dignidade da pessoa humana ganha destaque, não obstante essa se merecer como um conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade, assim como sua natureza necessariamente polissêmica. Tal relevância pode ser facilmente compreendida à luz dos avanços tecnológicos e científicos da humanidade.

Corroborando com o pensamento dos autores referidos, entende-se que a dignidade resulta do entendimento que lhe é emprestado pela própria sociedade, ou seja, pelas leis que são editadas, tendo como destinatário o ser humano dotado de condições de autonomia.

## **1.2 – A origem dos direitos humanos**

De acordo com o estudioso (LAFER, 1991, p. 191), o entendimento dos direitos humanos é bastante antigo, tem no cristianismo ocidental o seu ponto de referência, com influências da prática religiosa cristã que sempre vem buscando a concretização dos direitos humanos, conforme aduz a seguir:

O cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento não há distinção entre judeu e grego (Romanos, 10, 12), pois não há judeu, nem grego, não há escravo, nem livre, não há homem, nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus (Gálatas, 3,28).

Tomando-se como base esses ensinamentos cristãos, chega-se à conclusão, sem muita dificuldade, que está aí a origem de um entendimento que prega a igualdade entre os

homens, contribuindo, na atualidade, para que a sociedade e o poder público possam implementar políticas públicas em benefício de todos.

Ademais, não se pode desprezar a crença no Criador do Universo, que sempre está acolhendo a todos com abnegado amor, enquanto que os homens, agora, ficam com a responsabilidade de viabilizar as melhores condições de vida para toda a sociedade, com a prática concreta da igualdade de todos os direitos fundamentais.

Outro prisma importante da tradição que dá margem ao surgimento dos direitos humanos e que faz parte da lógica da modernidade, concebendo a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano, segundo lição de (LAFER, 1991, p. 120) é “o individualismo na sua acepção mais ampla, ou seja, todas as tendências que veem no indivíduo, na sua subjetividade, o dado fundamental da realidade”.

Com a reforma religiosa, ideia essa que procurou buscar a volta ao autêntico valor espiritual, embora contasse com apoio político e econômico, constatou-se uma demanda desse individualismo.

Respingando no meio social e pregando a desnecessidade de participação da igreja na convivência transcendental do homem com Deus, consagra a superioridade da fé na visão do conhecimento, concorrendo com efetiva participação objetivando a necessidade da conscientização do homem mediante a faculdade individual com a sua experiência de fé. Desse ponto, surge o primeiro direito individual, qual seja, o da liberdade de opção religiosa.

Afirma, ainda, (LAFER, 1991, p. 121), o seguinte:

Que ocorreu também neste período, a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo à razão como fundamento do Direito, tendo sido aceitável por todos, por ser comum aos homens independentemente de suas crenças religiosas. Por fim, este processo de secularização, culmina com o *sapere aude* kantiano, ou seja, com a liberdade do uso autônomo da própria razão. E em conseqüência, a reivindicação da liberdade de pensamento e opinião.

Na história, foram estas as razões para justificar os direitos humanos. Entretanto, emerge dessa situação um novo entendimento globalizado, corporizado de opiniões, crenças, desejos de classes sociais emergentes, que procura reagir contra a dominação existente do feudalismo aristocrático e fundiário.

O entendimento do liberalismo é estimulado, sendo conduzido a uma categoria de real importância, que busca, com ética, a liberdade total, com apoio dos camponeses e das camadas sociais exploradas em desfavor ao Antigo Regime Absolutista.

Emergindo a forma revolucionária marca pela “*liberte, égalité et fraternité*”, tendo esta nova classe social, a burguesia, a obrigação histórica da luta pela dissolução do poder absoluto do rei.

Assim, o momento central e determinante da origem formal dos direitos do homem e do cidadão é, sem sombra de dúvida, estabelecido pela Declaração de Direitos do homem, aprovada pelos Estados Norte-americanos em 1776 e pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, que surgem num clima cultural onde predominava o jusnaturalismo, segundo o qual os homens teriam direitos naturais anteriores à formação da sociedade política.

Encontra-se no jusnaturalismo moderno, os moldes das doutrinas políticas de tendência individualista e liberal, onde os indivíduos podem a partir deste momento viver em sociedade e instituir um governo.

Sendo, portanto, nesse momento histórico que os representantes da classe política passam a ser percebido como uma opção voluntária da própria comunidade, a qual espontaneamente e com o consenso de todos resolvem permanecer em comunidade, criar e manter um governo.

Dessa maneira, percebe-se que a ideia que se tem da efetividade dos direitos naturais do homem no âmbito da história, decorre da permuta de conceituação, Estado/cidadão, no momento em que se desponta o Estado moderno.

Com o despontar da nova ordem social, na qual todos são indivíduos formalmente iguais e livres, os privilégios das classes dominantes até então, clero e nobreza, são abolidos.

A sociedade estamental cede espaço ao Estado moderno e ao surgimento do modelo individualista de sociedade. Os direitos humanos passam a ser garantidos formalmente, através de Declarações de Direitos, e o homem passa a possuir direitos e não mais apenas deveres.

Na obra de (HERKENHOFF, 1994, p. 30) é utilizada a expressão “Direitos Humanos” como quaisquer direitos atribuídos ao homem, pode-se encontrar o reconhecimento de tais direitos até mesmo na Antiguidade.

Onde também são citados os exemplos, do Código de Hamurábi, no século XVIII, antes de Cristo, na Babilônia. Os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a. C.; as ideias de Platão, na Grécia, no século IV a. C.; o Direito Romano, e várias outras civilizações e culturas ancestrais.

Entretanto, (HERKENHOFF, 1994, p. 30), sustenta que, apesar de já haver preocupação com os direitos humanos, estes não possuíam uma “garantia legal”, sendo precários em sua estrutura política, havendo dependência na soberania dos governantes para sua aplicação.

Sabe-se que a preocupação com a proteção à integridade da pessoa humana remonta há muitos séculos e faz parte da própria natureza humana, que busca o reconhecimento de suas necessidades em benefício de uma sociedade que garanta uma distribuição igualitária e justa. Não se pode vincular algo que faz parte da natureza humana com as determinações da lei que, às vezes, é injusta.

Ainda salienta (HERKENHOFF, 1994, p. 30), que:

A simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo, nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados.

Surgiram então as primeiras manifestações da “internacionalização dos Direitos Humanos”, constituídos pelos Direitos Humanitários, aqueles aplicados nas hipóteses de guerra, tendo por objetivo impor limites à atuação do Estado assegurando a observância dos direitos fundamentais, com o objetivo de proteger os militares postos fora de combate e as populações civis, regulando juridicamente o emprego da violência no âmbito internacional e limitando, conseqüentemente, a liberdade e a autonomia dos Estados.

Dessa forma, afirma-se que a história dos Direitos Humanos não se iniciou com a limitação pela lei, da autonomia estatal. E sim, que um dos primeiros marcos da internacionalização dos Direitos Humanos constitui-se nas limitações dos poderes do Estado, de forma a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Entretanto, surge ainda outro marco importante, que foi a Liga das Nações, criada após a primeira guerra mundial com o intuito de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, de forma a condenar as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros.

Por uma convenção, oriunda daquela Liga, os Estados se comprometiam em assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças, sendo estabelecidas sanções econômicas e militares contra Estados que, porventura, viessem a violar seus preceitos.

E assim, seu principal objetivo era promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais.

Em conjunto com tais organizações, estava, também, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que deixou importantes contribuições para o chamado processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

Tal organização teve sua origem após a Primeira Guerra Mundial, para promover parâmetros básicos de trabalho e bem-estar social, tendo como um de seus objetivos que foi o de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial.

Todos esses institutos forneceram a sua parcela de contribuição para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e se assemelham, na medida em que projetam o tema dos Direitos Humanos na ordem internacional, uma vez que estão todos voltados, exclusivamente, para a guarda e proteção dos direitos do ser humano, de forma que o Estado deixou de ser o único sujeito de direitos internacional, não se podendo, hoje, negar a personalidade internacional do indivíduo.

Mas somente em meados do século XX, que surgiram as mais profundas preocupações no que se refere à proteção internacional dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, em combate ao quadro apresentado pelas atrocidades do Holocausto e das barbaridades cometidas pelos nazistas contra os judeus.

Tais preocupações consistiam em afirmar que a soberania Estatal se encontra limitada pelo respeito aos Direitos Humanos, não sendo, totalmente, absoluta. Dando com isso impulso ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, culminando com a criação de normas de proteção internacional que possibilitaram a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na tarefa de proteção dos Direitos Humanos.

Pode-se, com tudo isso, afirmar que foi a Carta das Nações Unidas de 1945 que internacionalizou os Direitos Humanos.

No entanto, apesar de conter, em seu bojo, normas que determinavam a importância de se defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não definiu o conteúdo dessas expressões, que só vieram a ser definidas, com precisão, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

### **1.3 – A evolução histórica**

A evolução histórica das realidades, na verdade, visa retratar as ocorrências de fatos pretéritos e, assim, trazer para o presente aqueles fatos, outrora, vivenciados e que podem servir de referências para as mudanças que a sociedade atual reclama.

Ora, respeitante ao princípio da dignidade humana, observa-se, sem dúvidas, que o transcurso do tempo é quem vai apresentar o direcionamento que se deve seguir, pois, os

valores morais surgem do entendimento da sociedade, em cada momento de sua história, logo, são decorrentes da valoração que a própria sociedade faz imprimir.

Portanto, os fatos que no passado eram considerados imorais, atualmente, podem não mais serem entendidos dessa maneira, passando a sociedade aceitá-los, sem nenhuma restrição.

Como demonstrado acima, é a sociedade quem elege os seus valores morais que servem de balizamento para o tom que se quer dar a dignidade humana, esta entendida e aceita quando devidamente observados os requisitos da própria Constituição Cidadã de 1988.

No que diz respeito ao conhecimento histórico do real conceito da dignidade da pessoa humana, sempre dita ser de Immanuel Kant, o referido filósofo (KANT, 2008, p. 59), através de sua obra *Fundamentação da Metafísica* declara:

“Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

Resta, então, demonstrado que o tratamento de forma igualitária é um direito do cidadão, bem como o respeito aos seus semelhantes, no dizer de outra forma de (KANT, 2008), quando afirma:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Desse modo, resta evidente que se trata de um princípio histórico, onde se busca sempre o bem-estar da pessoa humana, visando protegê-la de toda forma de menosprezo, segundo declaração de (KANT, 2008, p. 65), que afirma: “mas o homem não é uma coisa”.

Depois dessa afirmação de Kant, da mesma forma, reconhece-se não ser possível imputar ao ser humano a representação valor ou preço, pois, este em sendo detentor de dignidade em decorrência de sua procedência biológica, qualidade e natureza de gênero, encontra-se imune de qualquer tentativa de ser tratado como mercadoria.

Com efeito, resta evidenciado ser toda pessoa natural titular de direitos, mesmo havendo aquelas que não possam defendê-los, pessoalmente, por razões diversas, porém, tais direitos devem ser respeitados por todos nós, especialmente, pelo próprio Estado que tem o dever institucional de observar o cumprimento de toda legislação, especialmente, garantindo as liberdades fundamentais e os direitos humanos, nos termos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):



*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.*

Infere-se, então, que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é, em sua composição estrutural, complexo, exercitado de forma dinâmica e com base nos valores já presentes no meio social.

Desta forma procurou o (SARLET, 2007, p. 62), conceituar a dignidade da pessoa humana num prisma jurídico:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conceitua-se, então, a qualidade do ser humano como sendo um significado distinto e próprio, que se expressa por meio do princípio da moralidade, que não se mistura com preconceitos, não guardando nenhuma simpatia por qualquer linha religiosa. Deve ser tal o fundamento do Estado Democrático.

Vale ressaltar a lição do (CAPEZ, 2009), que assim assevera: Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

Com efeito, só resta mencionar a bela lição de (KANT, 2008, p. 38):

Só poderemos esperar pela paz universal quando os monarcas e ditadores, que se consideram os possuidores únicos do Estado, forem coisa do passado, quando cada homem em cada país, for respeitado com fim absoluto em si mesmo, e quando as nações aprenderem que é um crime contra a dignidade humana cada homem utilizá-lo como simples instrumento para lucro de outro homem.

## **1.4 – Natureza jurídica**

A importância político-filosófica da Declaração de Direitos Humanos, bem como a repercussão moral que teve sobre as Nações é inquestionável.

Contudo, a natureza jurídica e a força obrigatória dos dispositivos contidos na Declaração de Direitos Humanos, foram objeto de muita contestação. Já que existem duas correntes que discutem o tema: de um lado, há os que negam categoricamente o

reconhecimento de sua força vinculante, por ela não ter sido elaborada na forma de um Tratado Internacional. E de outro, há os que acreditam que ela apresenta força jurídica obrigatória por integrar o direito costumeiro internacional e os princípios gerais do direito.

Para a Organização das Nações Unidas, se a Declaração Universal dos Direitos Humanos não era, originalmente, compulsória, hoje tem força de *jus cogens*, ou seja, é um “direito que obriga”, que se impõe objetivamente aos Estados por integrar o direito costumeiro internacional.

Portanto, entende-se que a natureza jurídica da dignidade humana, como regra de direito humano, possui fundamento no direito internacional público, devendo ser cumprida por todos, independentemente de sua aplicação, interna ou externa, já que se trata de norma de eficácia plena.

Havendo, contudo, formas específicas dos meios jurídicos para defesa de direitos humanos, meios estes de proteção exclusiva contra alguns dos abusos cometidos pelo Estado. Dentre eles, pode ser citado o direito de petição, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança, o mandado de injunção e, também, a ação popular, todos preceituados na Constituição Federal Brasileira de 1988.

### **1.5 – Dignidade da pessoa humana como limite à autonomia da vontade**

A autonomia da vontade foi um dos valores que granjeou enorme prestígio com o Estado Liberal, de modo que o art. 1.134, do Código Civil de Napoleão, promulgado em 1804, solenizava o preponderante papel da força geratriz do consentimento, afirmando fazer o contrato lei entre as partes.

Essa concepção sofrera forte mitigação com o triunfar do Estado prestacionista, calcado na constatação de que substancialmente as pessoas apresentam desigualdades e, por isso, a manifestação volitiva há de encontrar pontos de contenção.

Nesta abordagem, não se detém na carga limitativa que os mandamentos legais, no intuito de compensar a qualidade de hipossuficiente de alguns contratantes, encetam para delimitar as faculdades jurídicas decorrentes da vontade.

Aqui a intenção será dispensada àquelas situações em que um dos contratantes é reduzido à condição de mero objeto da pretensão contratual, com o desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida, ou em que a execução da prestação importa para o pactuante obreiro a sua exposição ao ridículo, não recebendo este à justa contraprestação capaz de propiciar-lhe o seu sustento e de sus família, com dignidade.

Questão interessante é a das obrigações, cujo cumprimento envolve risco de vida. (DIEZ – PICAZO, 1998, v. I, p. 217), demais de afirmarem que a maioria das legislações que se têm ocupado sobre o assunto consideram inexigíveis as prestações capazes de implicar na realização de atos excepcionalmente perigosos para a vida ou integridade física do obrigado, sustentam que, em tais situações, cuja enumeração exaustiva é impossível proceder, há a autoridade social de servir-se da consciência social, com vistas a verificar com que intensidade se possa estimar o contrato como contrário à ordem pública e aos bons costumes.

No Brasil, não se pode perder de vista o art. 104, do Código Civil, ao inserir, como condição objetiva da validade do negócio jurídico, a licitude de seu objeto, o qual não poderá contrariar a ordem pública, a moral e os bons costumes.

Nessa linha, pode-se mencionar o art. 7º, XXXIII, da CF, que no intuito de preservar a saúde do laborista de tenra idade, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer labor a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz e, mesmo assim, a partir de quatorze anos.

Destarte, vindo a lume um contrato em que uma das partes se obrigara a cumprir prestação consistente em ato suscetível de acarretar-lhe, em condições anormais, risco de vida, ou capaz de impor séria ofensa à saúde, tem-se a ocorrência de maltrato à ordem pública e, como consequência, a invalidade do negócio jurídico (art. 166, II, CCB). Aqui a ordem pública é ferida independente da eventual desigualdade econômica das partes, mas em razão do objeto da relação jurídica obrigacional traduzir menoscabo à índole humana do indivíduo.

Outras hipóteses aptas a gerarem desrespeito à dignidade do ser humano se centram naquelas contratações em que o contratado, durante a execução do seu objeto, encontra-se diante de uma situação capaz de submetê-lo ao ridículo, ou melhor, a tratamento degradante.

Ilustra bem o assunto o comentário, levado a cabo por Joaquim B. Barbosa Gomes, de decisão do Conselho de Estado da França, de outubro de 1995, responsável por acarretar sensível reviravolta na noção de ordem pública como pretora do exercício do poder de polícia.

O fato, largamente presente nos noticiários, remontou ao final do ano de 1991, sendo patrocinado por empresa do ramo de entretenimento para jovens, ao lançar, em algumas discotecas da região metropolitana de Paris e arrabaldes, uma não usual atração, conhecida como “arremesso de anão” (*lancer de nain*), consistente no lançamento pela plateia de um indivíduo de pequena estatura (um anão) de um ponto a outro do estabelecimento, tal como se fosse um projétil. Interditada a prática por ordem do prefeito de Morsang-sur-Orge sob a

alegativa de violação ao art. 131 do Código dos Municípios, bem assim com fundamento no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, tal decisão foi anulada pelo Tribunal Administrativo de Versailles.

Levado o caso ao Conselho de Estado, este, decidindo recurso, reformou a decisão de primeiro grau da jurisdição administrativa, com vistas a manter hígido o ato administrativo impugnado, declarando que o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da noção de orem pública, cabendo a autoridade administrativa, no uso do poder de polícia, interditar espetáculo atentatório a tão importante valor.

Da deliberação, algumas constatações ainda podem ser destacadas:

A dignidade da pessoa humana, como lastro do poder de polícia, representa uma limitação à liberdade individual, mais precisamente à liberdade de contratar, tutelando, assim, o indivíduo contra si próprio;

No escopo de definir o que se deve entender por tratamento degradante, o Conselho de Estado hauriu noção da Corte Europeia dos Direitos Humanos (caso Tyer), ao apontar aquele na atitude “que humilha grosseiramente o indivíduo diante de outrem ou o leva a agir contra a sua vontade ou sua consciência”.

Considerando-se que, na França, a dignidade da pessoa humana foi reverenciada pela jurisdição administrativa, a despeito de não constar expressa na Lei Fundamental, com maior razão há de se concluir pela necessidade de sua observância nestas plagas, onde inserida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), de modo que se há de concluir pela ilegitimidade das disposições constantes em negócios jurídicos, que produzam situações de aviltamento do ser humano. A manifestação volitiva, nessas situações, expor-se-á a censuras do Judiciário e da Administração, calcadas, quanto a esta, na competência de polícia.

## **1.6 – Dignidade da pessoa humana diante do constitucionalismo contemporâneo**

A dignidade da pessoa humana, diante do constitucionalismo contemporâneo, aparece prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna e, na esteira das modernas legislações, toma o papel de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em diversos artigos, a Carta Magna referenda tal princípio como norteador do Estado Democrático de Direito, v.g., ao tratar da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras.

Tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto subsume a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia.

Os critérios que a elevam a patamar de direito fundamental podem ser entendidos como o da relevância, da elegibilidade, da consistência, da compatibilidade e da identificação. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que o elenco dos direitos fundamentais tem por escopo determinar o alcance social da norma estabelecida. Quanto mais reflexos na aldeia social, maior é o valor atribuído à norma.

Por outro lado, ainda que se tenha em mente atribuir-lhe graus de diferenciação entre um contexto legislativo e outro, a relevância da norma fundamental deve ser possível de se estabelecer como critério imponderável, norteador das demais normas infraconstitucionais.

A normativa constitucional brasileira seguiu, nesse diapasão, a legislação internacional - mormente a Carta das Nações Unidas. Não se ateve, assim, a simplesmente repetir o que continha a Carta, mas lhe ampliou o alcance, atingindo um nível de consenso internacional, ao preocupar-se com a sua compatibilidade (ou, pelo menos, com a sua não incompatibilidade) com as normas dos demais Estados.

Era necessário, ainda, que os direitos e obrigações consubstanciados no princípio constitucional fossem facilmente precisos, pois a sua não identificação os tornariam impossível a consolidação e reconhecimento como norma fundamental.

Sob esse escopo, o que fez o constituinte foi apenas seguir a onda protecionista que volta os olhares da legislação ao homem, numa visão antropocêntrica antes relegada a segundo plano.

De fato, o princípio da dignidade humana tem como reconhecida extensão os direitos e garantias fundamentais que abrangem não só os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, como também os econômicos.

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se, assim, em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, coibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação, em qualquer que seja a dimensão.

Ademais, não é de somenos reforçar que a posição das cláusulas constitucionais, protegidas sob o manto de “cláusula pétreas”, impõe que o intérprete atente, necessariamente, para o fato de que essa se reveste de caráter principiológico, e que seu entendimento é vinculativo. Qualquer que seja, assim, a aplicação do texto legal, deve-se sempre ter em mente o seu encontro aos fins colimados, sob pena de ser reconhecido como inconstitucional.

A moderna doutrina constitucional estabelece três níveis de normas garantidoras dos direitos fundamentais. A base desta construção encontra-se na ordem histórico-cronológica de reconhecimento constitucional.

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles encontrados nos direitos individuais e políticos. Os de segunda geração estão consubstanciados nos institutos sociais, culturais e econômicos e os de terceira geração surgem na abrangência dos direitos difusos e coletivos.

Na esteira do tríduo do ideário francês, é possível estabelecer que os direitos fundamentais de primeira geração são todos aqueles cujo princípio norteador seja a liberdade. Para os direitos de segunda geração, o centro irradiador seria a igualdade e, para os de terceira geração, a fraternidade.

Num primeiro momento, houve a conscientização do direito individual, cujo documento símbolo é a Declaração Francesa (1789), reconhecida como o grande documento de declaração universal dos direitos do homem.

Em regra, são integrados pelos direitos civis e políticos, dos quais são exemplos os direitos à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio e outros. São direitos que representavam um ideal de afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

O Estado deveria ser apenas um guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência na esfera social e econômica. São chamadas de liberdades públicas negativas ou direitos negativos, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção.

Em seguida, posta-se a necessária conscientização dos direitos sociais, e o documento símbolo deste movimento é a Constituição Alemã (1909), que acaba por sintetizar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 10 de dezembro de 1948).

Os direitos fundamentais de segunda geração são consubstanciados nos direitos econômicos sociais e culturais, a serem conferidos pelo Estado. São, portanto, chamados de direitos positivos, pois reclama a presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais, relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice e outros.

A sociedade experimenta a necessidade do reconhecimento dos chamados “direitos de solidariedade”, que abrangem os direitos coletivos e difusos, agora voltados à coletividade e não mais ao indivíduo, vencida a etapa do individualismo. Compreende-se a proteção ao meio ambiente, ao progresso, aos consumidores, à paz, à infância e à juventude e outras inúmeras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico.

Alguns doutrinadores reconhecem ser possível capitular ainda uma quarta categoria de direitos, ou seja, direitos da quarta geração, que viriam a ser o direito à liberdade sexual, à mutação de sexo, ao desenvolvimento tecnológico, etc. Esse posicionamento não reflete o pensamento majoritário, que entende que quanto mais “direitos fundamentais” forem criados, grandes são as chances de não ser mais possível reconhecer – a qualquer direito ou garantia - a sua fundamentalidade.

Apesar de toda essa evolução sistemática dos textos normativos, capazes de servirem de abrigo aos direitos fundamentais, com afastamento de qualquer outro que intimide o seu pleno exercício, não é possível olvidar-se de que as transformações experimentadas pela sociedade, por conta do desenvolvimento industrial e tecnológico, bem como as regras do mercado, podem abalar sensivelmente a defesa intransigente desses princípios constitucionais.

Ainda assim, a busca pelo reconhecimento das garantias individuais e coletivas, que possam ser efetivamente experimentadas pela sociedade, e que encontra oposição – segundo alguns autores – no imperioso e crescente desenvolvimento tecnológico e no sistema econômico atual, deve receber o tratamento diferenciado buscado pela própria norma.

É de se encontrar o equilíbrio normativo e social, sem ser necessário expor a grande dificuldade em graduar-se qual o expoente que deve receber maior atenção: o crescimento e o desenvolvimento social e o livre mercado, cujas regras nem sempre obedecem à primazia da norma constitucional, ou a garantia dos direitos constitucionalmente institucionalizados.

## **1.7 – A história dos direitos humanos no Brasil e as Constituições brasileiras**

A história dos direitos humanos no Brasil está vinculada, de forma direta, com a história das Constituições brasileiras. Portanto, para se falar a respeito de tal assunto, aborda-se, brevemente, a história das várias Constituições no Brasil e a importância que as mesmas deram aos direitos humanos.

### **– Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824**

A Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824, conforme demonstra a história, foi originada de maneira bastante controversa, o que ocorreu a menos

de dois anos da data da independência do Brasil, por conta de posições divergentes entre os radicais e os conservadores que começaram a preparar a assembleia constituinte.

Essa Constituição foi outorgada após a dissolução da Constituinte, razão da rejeição em massa que acarretou protestos em vários Estados brasileiros, como em Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Essas reivindicações de liberdade culminaram com a consagração dos Direitos Humanos, pela Constituição Imperial, que apesar de autoritária, por concentrar uma grande soma de poderes nas mãos do Imperador, revelou-se liberal no reconhecimento de direitos.

Notícia a história que o Imperador Dom Pedro I, a todo custo, queria continuar no poder, chegando a discursar, no dia no dia 03 de maio de 1823, dizendo do seu desejo e da esperança nos legisladores que iriam votar a nova Constituição.

Mas, devido a circunstância de que a maioria desses legisladores pertenciam ao Partido Brasileiro, de interesse contrário ao do Imperador, pois, era constituído de latifundiários e escravistas, os quais pretendiam delimitar os poderes deste, criou-se um impasse que resultou, no dia 12 de novembro de 1823, com a interferência do Imperador sobre a sessão plenária do congresso, prendendo e exilando diversos deputados.

Após essa arbitrariedade, que ficou conhecida como “a noite da agonia” dez cidadãos da confiança do Imperador e pertencente ao partido português foram escolhidos, com o único objetivo de votar a nova Constituição Imperial, o que realmente aconteceu em 25 de março de 1824, com o maior tempo de permanência na história brasileira

Na lição de (ALEXANDRINO, 2007), a constituição imperial de 1824 foi de suma importância para a unidade nacional, que por sua vez deu ao Brasil sua forma continental:

A constituição de 1824 deu forma unitária ao Brasil, dividido em províncias, com forte centralização político-administrativa. Em razão dessa característica, evitou a fragmentação de nosso território.

Como principais marcas da Constituição de 1824, constata-se o nome do Brasil, grafado com Z, no seu preâmbulo, a inserção da expressão “Em nome da Santíssima Trindade”, o que demonstra a influência religiosa proveniente da colonização, também, repetido no artigo 5º, daquela Carta Imperial (BRASIL, Constituição, 1824):

Art. 5. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, constituição, 1824, Art.5º)



A liberdade religiosa inexistia naquela época, prevalecendo tão somente o valor da religião oficial que era a cristã, pois até os cargos públicos eram precedidos com o juramento a manutenção da religião oficial:

*Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: [...]*

*III. Os que não professarem a Religião do Estado.[...]*

*Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião CatholicaApostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.*

*Art. 106.0 Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião CatholicaApostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.*

*Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião CatholicaApostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselha-lo segundo suas consciencias, atendendo somente ao bem da Nação. (BRASIL, constituição, 1824, Arts. 95, III, 103, 106, 141, grifo nosso)*

Sequer os direitos civis estavam livres:

*Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida da religião oficial:*

*Art.179. A inviolabilidade dos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...]*

*V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Pública. (BRASIL, constituição, 1824, Art.179, V, grifo nosso).*

No tocante a divisão dos poderes, a Constituição Imperial de 1824, fez acrescentar o poder moderador, objetivando deixar o Poder Judiciário em suas mãos, alterando dessa maneira, a divisão clássica de poderes apresentada por Montesquieu, conforme revela (BASTOS, 1999):

(o poder moderar) se utilizado por um monarca com inclinações autoritárias, levaria a um poder quase absoluto.

Respeitante à estabilidade, a Constituição Imperial de 1824 era tida como semirrígida, uma vez que limitava o poder aquilo que fosse constitucional, enquanto que as demais questões poderiam ser alteradas por legislações ordinárias.

Constava, ainda, naquele texto constitucional, artigo 178, a previsibilidade de sua alteração, conforme citação a seguir:

*Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias. (BRASIL, constituição, Art.178)*

Já na esfera social houve um avanço, a partir da declaração dos direitos individuais e sociais, tais como, saúde, ensino básico, colégios e universidades.

De outro lado, registre-se a crítica aos direitos humanos assentados na Constituição de 1824, já que o Rio de Janeiro era formado por dois terços de escravos, logo era um contrassenso o artigo 179:

*“Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]*

*XIII. A **Lei será igual para todos**, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.” (BRASIL, constituição, 1824, Art.179, grifo nosso)*

Aduz (BONAVIDES e ANDRADE, 1991) o período imperial:

[...] é aquela quadra de nossa história em que o poder mais se apartou talvez da constituição formal, e em que essa logrou o mais baixo grau de eficácia e presença na consciência de quantos, dirigindo a vida pública, guiavam o País para a solução das questões nacionais da época. Haja vista a esse respeito que nunca ecoou na palavra dos grandes tribunos da causa abolicionista a invocação da Constituição como instrumento eficaz para resolver o dissídio fundamental entre a ordem de liberdade garantida por um texto constitucional e a maldição do regime servil, que maculava todas as instituições do País e feria de morte a legitimidade do pacto social; pacto aliás inexistente, diga-se de passagem. A verdadeira constituição imperial não estava no texto outorgado, mas no pacto selado entre monarquia e escravidão. O Brasil era uma sociedade dividida entre senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a propriedade territorial, a base das instituições. Materialmente, a história constitucional do Império seria, portanto, a história da sociedade brasileira, vista pelo ângulo da porfia contra a escravidão ou contra o tráfico, que alargou o espaço humano de incidência na coisificação do regime, onde o privilégio mantinha inarredável a guarda feroz dos interesses servis.

A própria Constituição faz uma alusão a época da escravidão, no seu artigo 179, ao abolir os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis. (BRASIL, constituição, Art.179).

Inobstante a sua tendência aos direitos humanos a dignidade da pessoa humana estava, ainda, em fase embrionária uma vez que a Pátria sofria com a escravidão e o respeito ao gênero humano passava, por alguns, de forma tão despercebida que o Brasil criou em 1832 o Código Penal e só em 1916 foi escrito o Código Civil, que já estava previsto no artigo 179:

*Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)*

*XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. (BRASIL, constituição, 1824, Art.179)*

A segurança pessoal das pessoas era sensivelmente ameaçada, a falta de punição para os crimes ocorridos era cada vez mais crescente, enfim, apesar de abolida a prática das

torturas, mas nas senzalas os instrumentos de castigo como o tronco, a gargalheira e o açoite continuavam sendo usados e os “senhores” eram os supremos juízes da vida e da morte de seus de seus escravos.

Desse modo, existia toda uma configuração de respeito aos direitos do homem, porém, a realidade prática era completamente o contrário.

A constituição de 1824 não considerava a pessoa humana como indivíduo em sua singularidade, tendo por premissa o princípio de que o ser humano deve, em regra, ser “livre”, gozando a liberdade externa, sendo oprimido apenas pelos obstáculos próprios da natureza, que ainda não foram afastados pelo avanço das ciências.

Conclui-se, pois, que a Constituição de 1824, é fruto da vontade única do Imperador Dom Pedro I, era por demais contraditória naquilo que garantia ao cidadão, por exemplo, estimulava a liberdade e igualdade, mas permitia a escravidão, a tortura por parte dos latifundiários, os quais nada sofriam com a prática de tais crueldades.

## – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891

A República do Brasil foi decretada em 15 de novembro de 1891, mediante o Decreto nº 1, passando as províncias a condição de Estados, integrantes de uma federação que passou a ser denominada Federação dos Estados Unidos do Brasil.

Logo após a decretação da República, tratou-se de se instalar um governo provisório, com o objetivo de realizar a convocação de uma assembleia constituinte. Esse governo provisório recebeu a alcunha de “República da Espada”, figurando como chefe o Marechal Deodoro da Fonseca, que contava com poderes ditatoriais. Tornou-se, em seguida, o primeiro Presidente do Brasil.

Os demais membros do governo provisório eram Campos Sales, Benjamin Constant e Quintino Bocaiuva.

É tributada a constituição de 1891 o mérito da forma federativa de estado e a forma republicana de governo.

Foi essa constituição que assegurou a autonomia dos estados, com a competência remanescente, estabelecendo, também, a autonomia municipal, como forma de descentralização do poder.

O regime de governo adotado é o representativo, com eleições diretas e mandatos para os poderes executivo e legislativo por prazo determinado.

O poder moderador foi abolido nessa constituição, passando a ser observada a regra apresentada por Montesquieu.

Foi instituída a figura do habeas corpus, enquanto a declaração de direitos individuais tornava-se mais prestigiada ainda.

A forma rígida foi adotada por essa constituição, tendo todas as suas disposições sido consideradas constitucionais.

Percebe-se que essa foi uma constituição nominativa, já que suas disposições não foram recepcionadas pela realidade social, ou seja, os seus comandos não foram devidamente cumpridos vale dizer, que seus comandos não foram efetivamente cumpridos, pois, o poder não estava na ordem formalmente vigente como bem ensina o Professor (SILVA, 2007):

O coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais (...)  
A relação de forças dos coronéis elegia os governadores, os deputados e os senadores... (assim não era possível) adequar a constituição formal à realidade.

Essa Constituição passou por uma profunda reforma, em 1926, de sentido próprio centralizador e autoritário, que acabou por precipitar a sua derrocada, ocorrida com a Revolução de 1930.

Ao analisar essa Constituição, vê-se que a mesma apresentava as seguintes características:

Instituiu a forma federativa de estado e a forma republicana de governo:

“Art.1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”. (BRASIL, constituição, 1891, Art.1º, grifo nosso)

2) Com fulcro na teoria da separação dos poderes de Montesquieu, a Carta Magna normatizou as funções em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos:

“Art.15 – São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”. (BRASIL, constituição, 1891, Art.15, grifo nosso)

3) O sufrágio, ainda, não era universal, pois, encontrava restrições censitárias, impedia o voto daqueles que eram considerados mendigos e dos analfabetos:

“Art.70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos”. (BRASIL, constituição, 1891, Art.70, grifo nosso)

4) No Art. 72, §22 fez-se uma previsão expressa do remédio chamado de Habeas Corpus, dispositivo que se liga diretamente ao conceito da dignidade da pessoa humana.

“Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 22 – Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”. (BRASIL, constituição, 1891, Art.72, § 22)

5. O estado tornou-se mais laico não sendo mais assegurado à Religião Católica o status de religião oficial, deste modo, foi estabelecido o direito de culto externo a todas as religiões.

“Art. 11 – É vedado aos Estados, como a União: [...]

§ 2º estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos”. (BRASIL, constituição, 1891, Art.11, § 2º)

6. Trouxe em sua seção II a declaração de direitos o que normatizou direitos de primeira geração.

A dignidade da pessoa humana recebeu novos avanços com essa Constituição, que fez introduzir o remédio heroico do *habeas corpus*, ao declarar direitos de primeira geração, ao declarar que todos são iguais perante a lei, mas, foi uma carta nominativa uma vez que não alcançou o campo social, muito embora a Lei Áurea tivesse sido promulgada em 13 de maio de 1888.

As injustiças raciais, ainda, sopravam no País, o voto não era universal, pois, não existia o voto feminino o que só se tornou real na era Vargas, através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, onde disciplinava o Art. 2º que: (BRASIL, decreto nº 21.076, 1932, Art.2º). “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

É relevante lembrar que a dignidade da pessoa humana está no íntimo do ser, o impulsionado a lutar pelo “justo”, no caso do sufrágio houve um resplendor dessa luta pela igualdade quando uma mulher conseguiu o alistamento eleitoral invocando a legislação imperial, a “**Lei Saraiva**”, promulgada em 1881, que determinava direito de voto a qualquer cidadão que tivesse uma renda mínima de 2 mil réis:

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (BRASIL, lei saraiva, Art.2º).

Desse modo, pode-se constatar que a dignidade da pessoa humana recebe uma característica própria, particular e inseparável do ser humano, com efeito, resta legítimo requerer seu usufruto, pois, isso é atributo de cada pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos.

#### **– Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**

Percebe-se que essa Constituição de 1934, é fruto de um rompimento da instalada ordem jurídica reinante no país, provocada pela revolução de 1930, que pôs fim à era dos coronéis.

Os doutrinadores expõem que a Primeira República foi aquela que primeiro preocupou-se com os direitos fundamentais e sociais, certo que esses foram conquistados a partir das lutas dos trabalhadores na passagem do século XIX para o século XX, como reação às desigualdades sociais decorrentes da forte polarização das relações entre o capital e o trabalho e da proteção legal que o modelo de estado, até então, vigente garantiu.

É bom lembrar que esses direitos que foram traduzidos, quase todos, em normas constitucionais programáticas, tiveram como inspiração a Constituição de Weimar, da Alemanha de 1919.

Com isso, a Constituição de 1934 é apontada como marco na transição de um regime de democracia liberal, de cunho individualista, para a chamada democracia social, preocupada em assegurar, não apenas igualdade formal, mas também a igualdade material entre os indivíduos; assegurar condições de existência compatíveis com dignidade da pessoa humana.

É nessa Constituição que, também, encontra-se o início do processo contínuo de publicização do direito privado, fruto da intervenção do estado na vida privada, através das reformas da constituição, passando desde então, na ampliação do rol de matérias tratadas no texto constitucional, o que gerou a constitucionalização que pode ser entendida como um

fenômeno jurídico que expressa a incorporação da regulação dos institutos pilares do direito privado, a família, a propriedade e o contrato, na constituição, aquele fenômeno atuou em diversos ramos do Direito, inclusive daqueles antes disciplinados somente no âmbito das normas infraconstitucionais, como o Direito Administrativo. Por essa razão, a Constituição de 1934 apresentava mais do que o dobro de artigos que de 1891.

No que diz respeito a estrutura fundamental a constituição de 1891 manteve:

- 1) A República;
- 2) A Federação;
- 3) A divisão de poderes;
- 4) O presidencialismo; e
- 5) O regime representativo.

Essa Constituição teve uma vigência curtíssima de sobrevivência, pouco relevantes foram seus reflexos práticos, uma vez que não houve tempo para que a implementação de suas normas influenciasse a realidade social.

A constituição promulgada por Getúlio Vargas, a qual tinha como ideologia política as questões socioeconômicas, foi um marco em nossa história, pois, foi a primeira a abordar os temas econômicos e sociais, o que foi feito em seu Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”.

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. (BRASIL, constituição, 1934, Art.115, grifo nosso).

Porém desde o preâmbulo, aquela Constituição já era inovadora trazendo ao cenário político a ideia de “bem-estar social e econômico”, como um pilar a ser respeitado.

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte”. (BRASIL, constituição, 1934, preâmbulo, grifo nosso).

Foi a constituição de 1934 que inaugurou no Brasil, o Estado do bem-estar social, voltando às atenções para o bem-estar do indivíduo, pregando a justiça social, porém aquela Carta teve curta duração; e logo foi substituída pela Carta de 1937, o que ocorrera fruto de um golpe político.

Apesar de ainda tolher a liberdade ao voto, pois proibia os mendigos e analfabetos de votar:

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.  
Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever; [...]  
c) os mendigos; (BRASIL, constituição, 1934, Art.108, letras a e c)

Mesmo assim, a Carta de 1934 trazia em seu seio, mais notadamente nos artigos 115 e 121, que o princípio da dignidade da pessoa humana era a meta maior a ser atingida, uma vez que constitucionalizava diretrizes da ordem econômica delimitando que esta deveria ser direcionada conforme os princípios da justiça e em conformidade com as necessidades nacionais, de forma a permitir a todos uma existência digna, em toda sua plenitude, promovendo para tanto, entre outras coisas, melhores condições de trabalho, visando à proteção social do trabalho e os interesses econômicos do País.

Portanto, houve em nossa história um momento onde se preocupou em dar a todos o livre acesso as instituições democráticas, com certo aceno para a economia e o bem-estar social, que não é outro se não moradia, saúde, educação e trabalho; sem estas instituições não pode haver dignidade da pessoa humana.

#### **– A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, dissolve a câmara e o senado, mas o Presidente não convocou uma nova assembleia constituinte, ele simplesmente encomendou uma nova Constituição ao Senhor Ministro da Justiça Francisco Luís da Silva Campos, o qual também foi responsável pela redação do AI-1, do golpe de 1964 e dos códigos penal e processo penal brasileiros, político conhecido por sua posição antiliberal e autoritário, buscou inspiração na Constituição da Polônia de 1933, e apresentou uma Carta de formatação fascista sendo de caráter marcadamente autoritário, pois, tinha uma forte concentração de poderes nas mãos do Presidente da República.

Desse modo, a Constituição de 10 de novembro de 1937 ficou conhecida como “Polaca”, foi outorgada revogando a constituição de 1934, dando início ao período de nossa história conhecido como “Estado Novo”.

Quanto ao aspecto democrático aquela Carta tinha apenas uma embaçada imagem, pois dela se foram tolhidos os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei, entre outros. Trazia ainda em seu artigo 122, número 13, a previsão a pena de morte para os crimes políticos e para os homicídios cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade:

*13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: (grifo nosso)*



- a) *tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;*
- b) *tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;*
- c) *tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;*
- d) *tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;*
- e) *tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;*
- f) *o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.* (BRASIL, constituição, 1937, Art.122, nº 13, grifo nosso).

Também no mesmo artigo 122, número 15, atacava a manifestação de pensamento, autorizando a censura prévia da imprensa, teatro, cinema e radiodifusão, dando as autoridades competência para proibir a circulação, a difusão ou a representação de peças teatrais:

*15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.*

*A lei pode prescrever:*

*a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.* (BRASIL, constituição, 1937, nº 15, letra a).

Na lição de (BASTOS, 1999) a Carta de 1937 tratava simplesmente de ser um: Documento destinado exclusivamente a institucionalizar um regime autoritário. Não havia a divisão de poderes, embora existissem Executivo, o Legislativo e o Judiciário, visto que estes últimos sofriam nítidos amesquinhamentos.

Também não é diferente a posição do professor (SILVA, 2008) remata:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava concentrando nas mãos do próprio depois aplicava como órgão do Executivo.

Sobre a validade da Carta outorgada em 1937 há quem pense como (BASTOS, 1999) ao declarar:

Segue-se que, em termos jurídicos, a Constituição jamais ganhou vigência, pois na verdade o que prevaleceu nesta época foi o chamado Estado Novo, estado arbitrário despojado de quaisquer controles jurídicos, onde primava a vontade incontestada do ditador Getúlio Vargas.

A referida declaração se consubstancia pela inobservância do artigo 187 do aludido diploma, cuja dicção referia-se à necessidade de que aquela Carta deveria ser fosse submetida a um plebiscito nacional, mas, tal fato nunca veio a ocorrer, pois, o artigo 186

declarava estado de emergência em todo país e enquanto perdurasse esse estado, todas as garantias constitucionais estavam suspensas.

*Art. 186 - É declarado em todo o País o estado de emergência.*

*Art. 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República. (BRASIL, constituição, 1937, Art.189 e 187, grifo nosso).*

Notadamente o período da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, foi uma letra morta, quando se refere aos direitos humanos, pois, isso nasceu de um golpe e se notabilizou por um estado autoritário onde não foram albergados os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei nem tampouco o Mandado de Segurança, orgulhosamente inaugurado pela Carta Política de 1934.

Em lugar daquelas garantias surgiu a pena de morte para os crimes políticos e para os homicídios cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade.

O direito de manifestação de pensamento foi tolhido por meio da censura prévia, sendo facultado à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou representação, de tal forma nenhum jornal podia, ainda, recusar a inserção de comunicados do governo, nas dimensões taxadas em lei; pois, ao diretor responsável seria imposta à pena de prisão cumulada com a pronta cobrança de multa à empresa podendo essa ainda ser pronunciada por “delito de imprensa”.

O Estado era tão autoritário que declarava em seu artigo 139 ser a greve uma atitude antissocial e nociva ao trabalho: A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (BRASIL, constituição, 1937, grifo nosso).

Em última análise, não há como falar em liberdades civis na Constituição de 1937, sua visão e valoração do conceito da dignidade da pessoa humana foram embasadas pelo autoritarismo político, faltou respeito ao indivíduo.

#### **– Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**

Depois de grande turbulência no quadro político interno ocorre à queda de Getúlio Vargas, é o fim do Estado Novo, o Brasil entra num processo de redemocratização quando foi eleita uma Assembleia Constituinte em 2 de dezembro de 1945, vindo a promulgar a nova Carta, em 18 de setembro de 1946, sendo aquela de uma tendência liberal que venceu o nazifascismo, deu grande autonomia aos Estados; restabeleceu a República Federativa e democrática, formada por cinco territórios e vinte Estados, cada um com sua Constituição e

governo eleito pelo voto popular, instituiu, ainda, eleições diretas e secretas em todos os níveis.

Apesar de ter sido banido pela constituição de 1937 a forma Federalista retorna logo no artigo 1º:

*Art. 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República. (BRASIL, constituição, 1946, Art. 1º, grifo nosso).*

Houve grande avanço nas liberdades individuais ao contrário da carta anterior essa, por sua vez, trouxe no Capítulo II, Dos Direitos e das Garantias Individuais, uma série de liberdades afincadas no artigo 141, retirando, de pronto, a “censura prévia” do regime de 1937:

*Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*§ 1º Todos são iguais perante a lei.*

*§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.*

*§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.*

*§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência.*

*§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.*

*§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (BRASIL, constituição, 1946, Art.141, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º § 7º, § 8º).*

O artigo 141, tão inovador ainda, trouxe as páginas constitucionais a volta das figuras do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança:

*§ 23 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus.*

*§-24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, constituição, 1946, Art.141, § 23 e § 24)*

O artigo 157 normalizou os direitos do trabalhador, mas, foi o artigo 158 que verdadeiramente inovou, pois, direito a greve que fora considerado uma atitude antissocial e nociva ao trabalho foi abraçado pelo novo diploma como uma garantia individual do trabalhador: *Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará*". (BRASIL, Constituição, Art.157).

A então Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi elaborada com base nas Constituições de 1891 e de 1934, com isso ela buscou cumprir a tarefa da redemocratização com o objetivo de proporcionar melhores condições para o desenvolvimento do País, durante as duas décadas de sua vigência.

O rol de direitos fundamentais retoma o que existia na Constituição de 1934, com alguns importantes acréscimos, como o do princípio da inafastabilidade de jurisdição, e supressões relevantes, como a exclusão da pena de morte, do banimento e do confisco, suas principais características são:

- 1) A igualdade de todos perante a lei
- 2) A liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas;
- 3) A inviolabilidade do sigilo de correspondência;
- 4) A liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos;
- 5) A liberdade de associação para fins lícitos;
- 6) A inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo;
- 7) A prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado;
- 8) Extinção da pena de morte; e
- 9) Separação dos três poderes.

Em 1961, uma emenda constitucional estabelece o parlamentarismo como sistema de governo, visando a reduzir os poderes do Presidente da República, João Goulart. O parlamentarismo acabou sendo rejeitado por um plebiscito, com o que se retornou ao presidencialismo, em 1963, fato que precipitou o golpe militar de 1964, inaugurando mais um período de ditadura em nossa constituição.

A constituição de 1946 foi notadamente avançada para a Democracia Brasileira da época e para as liberdades individuais, foi um momento de valoração e amplitude do conceito da dignidade da pessoa humana.

### – Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967

Em 31 de março de 1964, o Brasil sofre o golpe militar que derrubou o presidente João Belchior Marques Goulart, conhecido como Jango, o golpe estabeleceu acarretou profundas modificações na organização política, na vida econômica e social do Brasil; aquele regime durou longos vinte e quatro anos só terminando em 1985, quando Tancredo Neves foi eleito, indiretamente, o primeiro presidente civil desde 1960.

Ocorre que depois do dia 31 de março de 1964, surgiram muitos conflitos com a constituição de 1946, então os militares convocaram seus aliados os senhores Carlos Medeiros Silva, Francisco Luís da Silva Campos, os quais elaboraram um projeto e mais tarde o então presidente, o cearense Humberto de Alencar Castelo Branco, baixou o Ato Institucional Número Quatro, ou AI-4, o qual por sua vez atribuiu função de poder constituinte originário ao Congresso Nacional, este tendo os membros da oposição afastados aprovou aquele projeto e em 24 de janeiro de 1967 promulgou a nossa sexta Carta, porém só entrou em vigor no dia 15 de março de 1967.

Aquela Carta ficou conhecida como semi-outorgada, pois foi elaborada sob a pressão dos militares, com a finalidade de legalizar e institucionalizar a ditadura militar.

O texto mostra uma grande preocupação com a “segurança nacional”, por isso em seu artigo 90 atrás a institucionalização do “conselho de segurança nacional”:

*Art. 90 - O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.  
§ 1º - O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.*

Também foi privilegiada a justiça militar, inclusive com poderes para processar e julgar civis, bem como os governadores de estado:

*Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.  
§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares  
§ 2º - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.*

Naqueles “anos de chumbo” houve um flagrante retrocesso aos direitos humanos apregoados pela constituição de 1946; no que pese a pena de morte esta retorna na tentativa

de tolher qualquer possível movimento revolucionário ou mesmo os ditos subversivos a ordem nacional:

*Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.*

O estado militar tinha tamanho controle que ousou em reduziu a autonomia dos Municípios, dando poderes ao governador para nomear os Prefeitos de alguns municípios:

*Art 16 - A autonomia municipal será assegurada: (...)*

*§ 1º - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:*

*a) da Assembleia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;*

*b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.*

Houve a expressa redução dos direitos individuais e direitos políticos, no artigo 151, quando se trata da liberdade de pensamento, de profissão e do direito à livre associação, quando porventura o exercício de tais direitos atentarem contra a “ordem democrática” ou quando forem utilizados para a prática da corrupção:

*Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.*

*§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.*

*§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.*

*§ 27 - Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.*

*§ 28 - É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.*

Diante de tantas reduções nas liberdades individuais não é de se surpreender que os analfabetos fossem proibidos de votar:

*Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (...)*  
*§ 3º - Não podem alistar-se eleitores: os analfabetos;*

Fica clara a real intenção do Estado em controlar a liberdade individual, não só de controlar, mas, ainda, de vigiar todas as liberdades que são ressalvadas, não existindo, de fato, o livre arbítrio, pois a posição filosófica de alguém pode ser entendida como “subversiva”, acarretando em sanção prevista na Carta Maior.

É interessante notar o contrassenso do artigo 157, pois ao mesmo tempo em que alega a valorização do trabalho como forma de condição da dignidade da pessoa humana, no seu parágrafo sétimo restringe ao trabalhador o direito de greve:

*Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...)*  
*II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;*  
*§ 7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.*

A grande característica da Carta de 1967 foi ideologia da “segurança nacional”, fica fácil perceber essa ideologia, pois, a expressão “segurança nacional” aparece por dezoito vezes e ainda existe uma seção, a seção V, com o título de “*Da Segurança Nacional*”; mas tal segurança era de fato a desculpa utilizada sempre que havia “interesse” do governo militar em intervir nas liberdades individuais.

Não demorou muito e o regime logo deixou sua forma maquiada e tratou de vilipendiar o princípio da dignidade da pessoa humana com diversas leis de único interesse do governo, tais como a Lei de Segurança Nacional que restringia severamente as liberdades civis (como parte do combate à subversão), também houve a Lei de Imprensa que estabeleceu a Censura Federal; mas entre os anos de 1964 e 1968, houve o decreto dos famosos, mas infelizes, Atos Institucionais ou simplesmente AIs:

1. Ato Institucional Nº 1, em 9 de abril de 1964, cassou direitos políticos e os cidadãos considerados da oposição, também marcou eleições para 1965, é oportuno lembrar que em seu preâmbulo o Ato nº1 se declarava autenticamente democrático, baseado na dignidade da pessoa humana, mas, tudo com a finalidade de combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na verdade eram apenas palavras ao vento que buscavam justificar a tomada de poder:

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às

ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria (BRASIL, ato institucional nº 1, 1964, preâmbulo.

2. Ato Institucional Nº 2, em 27 de outubro de 1965, extinguiu os partidos existentes e estabeleceu, na prática, o bipartidarismo;

3. Ato Institucional Nº 3, em 5 de fevereiro de 1966, determinava a eleição indireta para governador e vice-governador, sendo executada por meio de um colégio eleitoral estadual, e estes governadores teriam o poder de indicar e nomear os prefeitos das capitais e das cidades de segurança nacional;

4. Ato Institucional Nº 4, 7 de dezembro de 1966, atribuiu função de poder constituinte originário ao Congresso Nacional, transformado este em Assembleia Nacional Constituinte e forçando-o a votar o projeto de constituição; e

5. Ato Institucional Nº 5, em 13 de dezembro de 1968, fechou o Congresso Nacional, suspendeu as garantias constitucionais e ainda deu poder ao executivo para legislar sobre todos os assuntos:

*Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.*

*§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. (BRASIL, ato institucional, nº 5, 1968, Art. 2º, § 1º. grifo nosso)*

A redação dos artigos 3º e 4º desconhecem a Constituição Federal como uma Carta Magna, pois, autorizam o Presidente a ir além dos regramentos da lei, nada é próximo da ditadura e da tirania do que esse texto:

*Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.*

*Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.*

*Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais”. (BRASIL, ato institucional, nº 5, 1968, Art.3º e 4º, grifo nosso)*

Seu artigo 5º traz a figura da “liberdade vigiada”, o artigo 10 suspendeu o direito ao habeas corpus, e por fim o artigo 11 negava a possibilidade da apreciação judicial de todos os desrespeitos praticados:



Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” (BRASIL, ato institucional, nº 5, 1968, Art. 11.

Em resumo, a Constituição de 1967 foi uma caminhada na contra mão da dignidade da pessoa humana, foi quebrada por ela a bem sucedida evolução da constitucionalização dos direitos civis, ainda acreditamos ser juridicamente inaceitável que a força militar, que tem por incumbência moral e histórica ser a *Ultima Ration Legis*, se substitua ao povo, delegando, em nome deste, mas, em proveito próprio.

Faltou respeito ao próximo, faltou valoração a dignidade dos brasileiros.

É interessante notar que esta Carta era denominada simplesmente de “Constituição do Brasil”.

#### – Constituição da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969

Houve uma grande alteração na Constituição de 1967 com a edição da Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, esta foi tão substancial que muitos constitucionalistas acusam a emenda de ser verdadeiramente uma nova Constituição Outorgada, mesmo que em tese seja uma emenda à constituição de 1967.

Fica claro na lição de (SILVA, 2007) que a Emenda nº 1 foi sim uma nova Constituição outorgada:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.

A Emenda Nº 1 foi decretada por uma Junta Militar que, furtivamente, apossou-se do governo quando o então presidente Costa e Silva estava enfermo por causa de uma trombose; ora seu vice-presidente o senhor Pedro Aleixo fora impedido de assumir a presidência, pois, havia se posicionado contra a edição do AI-5 chegando inclusive a elaborar uma revisão da Carta de 1967 e, ainda, foi acusado de ter a intenção de restabelecer o processo democrático; toda essa temática teatral dos militares só comprova seu comprometimento com o golpe dado ao Estado brasileiro, uma franca marcha na direção contrária a dos direitos humanos.

Quanto aos políticos não demorou e os militares apertaram o cerco e seus primeiros alvos foram os Deputados e os Senadores, estes podiam ser presos e processados a qualquer tempo:

*Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.*

*§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante crime comum ou perturbação da ordem pública.*

*§ 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, constituição, 1969, Art. 32.*

Em resumo o regime da Constituição de 1969 não se coadunou, de forma alguma, com o ideal dos Direitos Humanos, estando muito distante das concepções de justiça; não existe espaço para o conceito da dignidade da pessoa humana, pois, não existia livre acesso as instituições democráticas, também não existe dignidade humana sem justiça social.

### **– Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**

Após muitas lutas e com o fim do regime militar e a decretação da Lei da Anistia e, ainda, com a eleição de Tancredo Neves, primeiro presidente civil, mesmo que de sufrágio indireto, após mais de vinte anos, o Brasil teve, novamente, a oportunidade de aspirar por dignidade humana.

A constituição Federal de 1988, nasceu da proposta encaminhada ao Congresso Nacional por José Sarney, que resultou na Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985, tal emenda convocava uma Assembleia Nacional Constituinte, formada pelos deputados e senadores da época; a constituinte iniciou seus trabalhos, em 1º de fevereiro de 1987, só terminando em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Carta Magna atual.

Nossa lei maior nasceu moderna e em comparação com as constituições anteriores, ela é inovadora como bem declara (SILVA, 2007):

*É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.*

Essa constituição foi tão inovadora, principalmente, no que diz respeito aos Direitos Humanos, que recebeu de Ulisses Guimarães o nome de “Constituição Cidadã”, pois, ela veio para proteger, os direitos do homem, calcados no conceito de dignidade da pessoa humana, os quais muitos já estavam nas páginas da Constituição de 1946, que foi uma bela Constituição, mas foi, abruptamente, derrubada pelo Regime Militar, com a ditadura.

Logo, no seu preâmbulo, a Carta Maior mostra seu alinhamento com o respeito aos Direitos Humanos e sociais, pondo seu foco na segurança, no bem-estar, na igualdade e na justiça como o destino do Estado Democrático:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

É de longe o preâmbulo mais constitucional e legislador de todas as constituições, desde a de 1824 até a de 1969, em suas poucas linhas ele dá a diretriz interpretativa da Constituição e determina:

1. Que somos um Estado Democrático;
2. Que o destino, ou melhor, a razão de ser, da constituição é assegurar:
  - 2.1. O exercício dos direitos sociais;
  - 2.2. O exercício dos direitos individuais;
  - 2.3. A liberdade;
  - 2.4. A segurança; e
  - 2.5. O bem-estar.
3. Que os valores supremos da constituição são a igualdade e a justiça;
4. Que a sociedade deve ser fraterna, pluralista e sem preconceitos; e
5. Que o fundamento maior deve ser a harmonia social.

Fica fácil notar que o conceito da dignidade da pessoa humana permeia toda a Carta, tendo no Art. 1º inciso III, a costura perfeita entre o texto principal e o preâmbulo, pois, quando este fala de direitos individuais, de liberdade, de igualdade, de justiça e tudo sem preconceitos, aquele traz como fundamento ou alicerce da Constituição a dignidade da pessoa humana, mais adiante, ainda, existe o Art. 4º, inciso II, trazendo os Direitos Humanos como regente da República e o Art. 5º, que fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, constituição, 1988, Art. 1º, III e Art. 5º.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é diferente de todas as suas antecessoras porque tem de fato um texto voltado para o lado humano, o que fica claro

quando se observa os remédios constitucionais, os quais têm por finalidade garantir os direitos individuais, baseados nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, são sete os remédios:

“1. **Habeas Corpus** – Art. 5º - LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXVIII)

2. **Mandado de Segurança** – Art. 5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXIX)

3. **Mandado de Segurança Coletivo** – Art. 5º - LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;(BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXX, letra a e b)

4. **Mandado de Injunção** – Art. 5º - LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXXI)

5. **Habeas Data** – Art. 5º - LXXII - conceder-se-á “habeas-data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXXII, letra a e b)

6. **Ação Popular** – Art. 5º - LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 5º, LXXIII)

7. **Ação Civil Pública** – Art. 129, III, CF/88 -. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, constituição, 1988, Art. 129)

Depreende-se da leitura da Constituição Federal de 1988, que seu objetivo fim é a busca pela igualdade e pela justiça social, talvez, tudo seja fruto do bárbaro momento que a antecedeu, pois, sua constituinte fora montada ainda sob o peso do Regime Militar.

Resta evidenciado, então, que suas páginas estejam cheias de clamor pela liberdade, buscou-se no texto a blindagem dos direitos e garantias individuais, provavelmente, com a intenção de evitar no futuro uma possível volta aos “anos de chumbo”, período que vergastou a dignidade da pessoa humana.

Hoje, através da interpretação humanitária da Constituição, tem-se por certo que toda e qualquer ação do Estado Brasileiro, ou melhor, do Governo deve ser produzido tendo por primeiro e último a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo considerado inconstitucional qualquer ato que o viole.

O Brasil tem uma Constituição ímpar em sua história, uma Carta que recepcionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas, cada brasileiro tem a obrigação moral de ser um vigia, pois, um País que declara estar fundado na dignidade da pessoa humana, deve a todo instante, considerar se cada cidadão é tomado como fim em si mesmo ou como instrumento, sendo meio para outros objetivos.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 trouxe de volta a oportunidade de se poder aspirar pela efetividade da dignidade da pessoa humana, conforme consta inserido no seu próprio texto Constitucional.

### **1.8 – Dignidade humana e igualdade material**

A Constituição brasileira de 1988 possui, em seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, sendo assim, uma das bases de sustentação na proteção dos direitos fundamentais, preceituados na Carta Magna. Trata-se de valor erigido em fundamento do Estado Democrático de Direito.

Já no art. 3º, a Constituição de 1988, enumera os princípios basilares que regem o direito brasileiro, dentre eles, o princípio da igualdade, que deve ser visto num enfoque dinâmico, porque se é certo que a Constituição afirma serem todos iguais perante a lei, a verdade é que no plano dos fatos há profundamente desigualdades.

Por isso, a igualdade há de ser dinâmica (igualdade material) e não estática, ser real e não apenas formal, no sentido de que o Estado deve fornecer os instrumentos para suprir as situações de desigualdades, com o objetivo de superar as desigualdades de fato, e chegar-se à igualdade de direito.

Assim, buscando atender aos princípios da igualdade (formal) e da dignidade da pessoa humana, e transformar em igualdade material em atendimento a dignidade humana, o Estado acaba por promover o bem comum, para que todos os cidadãos venham a conviver socialmente em paz e harmonia.

E para se alcançar tais objetivos, o Estado promove um conjunto de estratégias políticas chamadas de ações afirmativas, com origem nos Estados Unidos da América, dando tratamento diferencial àqueles que vêm sofrendo derrotas seculares na luta pelos bens sociais (empregos, vagas em universidade, etc.), ou seja, estipulando cotas para as minorias sociais, por exemplo.

Desta forma, a ação afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas

(como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. Sendo assim, é uma chance de se combater certas injustiças sociais no presente, atacando o problema social de exclusão por discriminação e servindo, conseqüentemente, a um objetivo social útil.

Entretanto, perante aos valores e princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estariam as ações afirmativas realmente diminuindo diferenças entre os desiguais, ou está, apenas, servindo como papel de preconceito racial de forma invertida?

É salutar ressaltar que a própria Carta Constitucional, em seu art. 3º, IV, determina como objetivo fundamental do Estado “**promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”. Assim, com uma leitura do referido artigo, à luz do princípio da igualdade, pode-se afirmar que o mesmo não só autoriza a criação das ações afirmativas, mas sim, obriga o Estado a promover tal política.

Por fim, percebe-se que a Constituição Federal na busca de alcançar a igualdade material, permite a criação de políticas de ações afirmativas que restrinjam a igualdade formal, não ensejando assim a violação aos valores de igualdade e dignidade da pessoa humana.

### **1.9 – Dignidade humana e atuação Estatal**

A convivência em sociedade requer do Estado a sua participação ininterrupta, a fim de assistir as pessoas quando necessário, assegurando a elas o direito e as garantias previstas na vigente Constituição Federal.

Nesse atuar do Estado, também, é imprescindível que se faça de forma equilibrada e com prudência, evitando assim os excessos nas situações em que se exige um combate à criminalidade, imprimindo em qualquer situação, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Sabe-se, por outro lado, que muitas vezes as mudanças de comportamentos sociais são decorrentes da omissão do próprio Estado, que não propicia, adequadamente, os meios e oportunidades para uma boa formação de todos, indistintamente.

As crianças, os jovens adolescentes e, até mesmo os adultos, precisam ser cuidados e bem preparados para um harmonioso convívio social não sendo, portanto, abandonados pelos familiares e o próprio Estado, entregando-os à própria sorte, porque isso caracteriza um verdadeiro desrespeito ao princípio da dignidade humana, culminando em conflitos entre o grupo social e, não raras vezes, com assassinatos de jovens em tenra idade ou mesmo de pais de famílias. Essa é uma verdadeira realidade da sociedade atual.

Ora, o homem na condição de um ser humano e enquanto cidadão faz parte integrante da célula familiar, é titular de direitos e obrigações, sendo o maior bem a ser tutelado pelo Estado, formando a base da sociedade, portanto, jamais deve ser tratado com menosprezo e ou quaisquer outras formas de discriminações, quer seja pela família ou pelo próprio Estado, sob pena de caracterização de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, é inegável ao trabalhador os direitos vitais básicos previstos na Constituição Federal, tendo em vista ser o mesmo titular de direitos e obrigações, assegurando-o, ainda, outros direitos não menos importantes, tais como, a liberdade de expressão, o direito à intimidade, o direito ao trabalho, a propriedade, a cidadania, etc., que fazem parte do elenco de direitos, constituindo, assim, parcelas do princípio da dignidade humana.

Nessa ideia de pensamento, aduz (SANTOS, 1999): Tudo o mais, pois, parece como valor de meio perante o homem, que se caracteriza, assim, como valor absoluto. Tudo está a seu serviço e, seguindo esse mesmo pensamento, finaliza com as assertivas de (KANT, 2007), para quem, o Homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Da leitura que se extrai do texto da Constituição Federal de 1988, de pronto, pode ser observado, com bastante clareza, a regra do artigo 1º, inciso III, que faz referência à dignidade da pessoa humana como um preceito fundamental, logo, em assim sendo, é a própria Constituição que faz proteger o cidadão, coibindo ações que resultem em seu descumprimento.

É oportuno lembrar que o cidadão tem ao seu dispor, para ser utilizado, quando necessário, a regra que foi apresentada pelo legislador constituinte, qual seja, o artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ampliando as opções do exercício do controle da constitucionalidade, paralelo das já tradicionais medidas constitucionais protéticas dos direitos fundamentais.

Desse modo, percebe-se que a dignidade da pessoa humana, como um princípio Constitucional, põe em destaque o ser humano, na sua singularidade, para em benefício do qual deve dirigido todo o esforço e proteção do Estado, através de seu ordenamento positivo. Essa dignidade deve revelar o conteúdo finalístico da atuação Estatal.

Apresentadas essas considerações sobre a dignidade da pessoa humana e atuação Estatal, conclui-se que o vocábulo, dignidade, tem diversos sentidos, levando à conclusão de que se pode afirmar que é o mesmo dotado de amplitude conceitual que extravasa o campo do

direito positivo, assumindo conotações de ordem subjetiva, moral, religiosa e social, dentre outras.

É, por conseguinte, como um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana e dela inseparável, de conteúdo inegavelmente axiológico, pois retrata valores próprios do homem, mas que refletem no coletivo.

Essas considerações sugerem à abstração do individualismo para que, o cidadão colocando-se sempre no lugar das outras pessoas, possa ele agir, julgar e realizar. Que essas regras morais e religiosos transfiram-se com facilidade aos cânones jurídicos, ampliando a noção do eu seja a dignidade da pessoa humana, no contexto em que tudo se volta para o homem, existe pelo homem e tem no homem sua finalidade essencial.

Entende-se, em consequência, que a dignidade é um estado, uma condição de todo ser humano, que deve ser tutelada pelo ordenamento positivo e assegurada pela ação efetiva do Estado.

A dignidade da pessoa humana é um dado ôntico, está no mundo do ser e opera como um valor fundante, ou valor fonte, que paira sobre todas as ciências e inspira o ordenamento jurídico, nele se enraizando através dos preceitos objetivados.

Do exposto, é importante registrar que todas as pessoas devem colaborar para um bom resultado da produção e da riqueza do País, dela se beneficiando.

Isso é o que significa sinônimo de justiça social. Essa é a postura moral que deve estar presente no pensamento de todo homem, como ser humano e cidadão, mesmo em tempos de capitalismo.

É sabido que o direito não para de evoluir, buscando luzes no cenário jurídico e, desse modo, está chegando em socorro dessa triste realidade de maneira cada vez mais sensível e clara, modificando, de tempos em tempos, as bases da responsabilidade social.

É imprescindível, nesse particular, que o processo educativo ocorra através do peso da repressão legal. Aqueles que não conseguem ou não querem se adaptar à lei e colocam o ser humano em segundo plano de importância, acabam tendo que responder por sua incúria.

### **1.10 – O princípio da dignidade humana e o salário mínimo no Brasil**

Sabe-se que é uma constatação real, o primado do Estado brasileiro é a busca do bem social. Entretanto, a busca desse bem social que se persegue e a maneira de sua



concretização acontece de várias formas, terminando por vezes influenciando na ordem social, política e jurídica do Estado (BARROSO, 2001).

Com efeito, com o desenvolvimento da sociedade e do Estado surgem às consequências diversas, o reconhecimento dos direitos, que conforme aduz (GORCZEVSKI, 2005), no decorrer da história vem sendo classificados por gerações e ou dimensões de direitos:

Primeiro, afirmaram-se os direitos civis e políticos (que limitavam o poder do Estado); mais tarde foram conquistados os direitos sociais (que impõem ao Estado o dever de agir); e finalmente os direitos de grupos ou categorias (que expressam o amadurecimento de novas exigências); e, já é quase unânime, entre os autores modernos a existência de uma quarta fase e para alguns já há uma quinta.

Ao referir sobre os direitos do homem (BOBBIO, 2004), insiste na necessidade de ser separar a “teoria” da “prática” à medida que percorrem caminhos similares, porém com velocidades não uniformes. Assim, atualmente, muito se tem falado sobre os direitos, porém, a efetivação e concretização não têm ocorrido na prática. Não obstante, reconhece Bobbio, que o pós-guerra tem conduzido os direitos do homem em “[...] direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação [...]”.

Nos termos referidos por (BARROSO, 2001), com o desenvolvimento do Estado, notadamente, no primeiro pós-guerra, vão se incorporando direitos e regras necessárias para adequação da sociedade ao Estado e vice-versa.

O crescimento da sociedade termina por findar com a necessidade de se buscar novas formas de adaptação das normas jurídicas à nova realidade que se apresenta diante dos legisladores, exigindo uma releitura dos modos de legislar, que atingiram, sobre maneira, as leis basilares, originando outras formas de criação de normas.

Exemplo claro desta nova fase, são os princípios constitucionais que, atualmente, servem de alicerce das Constituições, orientando os caminhos que a lei deve seguir.

Encontra-se na conceituação de (CANOTILHO, 1997) uma descrição do termo princípio no contexto jurídico:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica.

O que se constata na legislação hodierna é um respeito muito elevado que vem sendo atribuído aos direitos fundamentais em suas multifaces, ou seja, a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, o reconhecimento da cidadania e a maior participação das pessoas nas questões sociais de interesse coletivo.

Desse modo, a colocação repassada ao Estado Brasileiro contemporâneo encontra-se estritamente vinculado às normas constitucionais, as quais dilataram os direitos e garantias fundamentais, visando à construção de um Estado Democrático de Direito, com o escopo e a pretensão de garantir os exercícios de direitos coletivos e individuais, de modo todo especial, mediante a participação da sociedade no Estado (LEAL, 2000).

É evidente que, também, aqui no Brasil, já se percebe, embora de maneira tímida, manifestações tendentes a realização de movimentos incentivando a participação social, como instrumento de transformação do Estado.

Novamente, utiliza-se dos ensinamentos de Leal que retrata as transformações ocorridas na sociedade brasileira:

O Estado brasileiro, enquanto instituição jurídica e política, neste contexto, vai ter uma função importantíssima, na medida em que, pelos termos da dicção constitucional vigente, se responsabiliza pela mediação da ordenação do social e pela garantia de algumas prerrogativas/direitos que irão se ampliar no âmbito do processo de desenvolvimento das lutas sociais e políticas contemporâneas.

Ao destacar a evolução da participação da sociedade no Estado, e conseqüentemente, na administração pública, indissociável à vinculação, como referido alhures, à promulgação da Carta Constitucional brasileira de 1988.

É inegável que a sociedade contemporânea esteja experimentando as recentes e profundas transformações que vem acontecendo, aqui e alhures, isso com o crédito tributado ao crescimento científico, econômico e tecnológico, onde, neste diapasão, o direito, a sociedade e, especialmente, a pessoa humana, que passa a ser vista e tratada de maneira distinta, com nova significação, conceituação e respeito a sua dignidade.

Segundo (GORCZEVSKI, 2005), esse crescimento, no decorrer do tempo, tem ensejado, para uma melhor interpretação, que a doutrina criasse alguns critérios de cunho didático, eis que tais direitos foram distinguidos por gerações.

Pela atual Constituição Federal, pode-se inferir que tais direitos possuem a seguinte abrangência:

Os direitos e garantias fundamentais prescritos na Constituição de 1988 abrangem: os direitos individuais e coletivos (art. 5º) os direitos sociais (art. 6º e 193 e s.), os direitos à nacionalidade (art. 12) e os direitos políticos (art. 14 a 17). Notemos que o constituinte não inseriu os direitos fundados nas relações econômicas nesse contexto, reservando-lhes espaço nos art. 170 a 192. Essa classificação, de índole juspositiva, contudo, não exaure o rol dos direitos fundamentais. Apenas enuncia as categorias genéricas, mediante as quais foram organizados os direitos e garantias fundamentais na Constituição. [...] Compreenda-se o termo *direitos fundamentais* do homem como o reconhecimento daquelas garantias dirigidas, indistintamente, a quem quer que seja.

Pois bem, após as considerações acima referidas, no que diz respeito ao princípio da dignidade humana e o salário mínimo, tem-se que a atual Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 7º, inciso IV, estabelece que são direitos dos trabalhadores o recebimento de um salário mínimo que deve ser pago pelos empregadores, por conta do esforço pessoal daqueles em favor destes.

Ora, conforme se encontra estatuído na Carta Magna, o salário mínimo deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, entretanto, na prática isso não ocorre, pois, o valor estabelecido para o salário mínimo, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), de janeiro de 2016 até dezembro de 2016 e, a partir de janeiro de 2017 R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), não é suficiente para fazer face as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Os movimentos realizados através das organizações dos trabalhadores, até agora, não conseguiram fazer com que essa realidade que sacrifica os trabalhadores, ou seja, o recebimento de um salário mínimo indigno, fosse modificada, passando, portanto, essa contraprestação laboral a ser suficiente para atender o que consta na própria Constituição Federal.

Desse modo, é urgente que a sociedade brasileira se empenhe em favor da classe trabalhadora, para a mudança desse quadro de penúria atualmente existente, que tem penalizado a classe trabalhadora e seus familiares.

## **2 – OS DIREITOS SOCIAIS E AS NORMAS JURÍDICAS SALARIAIS**

Pretende-se neste segundo capítulo analisar e compreender melhor os direitos sociais e as normas jurídicas salariais, tendo em vista que se trata de temas de interesses de toda a sociedade, especialmente, da classe trabalhadora brasileira, justamente esta que faz a produção das empresas empregadoras crescerem, no entanto, não se recebe pela contraprestação laboral um salário justo que atenda às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, nos termos previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

### **2.1 – Direito social ao trabalho**

A denominação direito social origina-se da ideia da própria questão social. Conforme os ensinamentos de (CESARINO, 1980), foi o defensor dessa teoria no Brasil, dizendo que o Direito Social se destinaria à proteção dos hipossuficientes, abrangendo não só questão do Direito do Trabalho, mas de Direito Coletivo, assistencial e previdenciário. Seria um Direito destinado a promover a justiça social.

A denominação utilizada é totalmente genérica e vaga, não servindo para definir a matéria. Argumenta-se que o Direito por natureza já é social, feito para vigorar na sociedade, sendo que todos os ramos do direito têm essa característica.

O Direito ao Trabalho e Renda é parte dos chamados direitos econômicos e sociais. Por ter como base a igualdade, o direito ao trabalho prevê que todas as pessoas têm direito de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido, de possuir condições equitativas e satisfatórias de trabalho e renda e de ser protegida em caso de desemprego.

No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 6º, reconhece o trabalho enquanto um direito e do artigo 7º ao 11º estão prescritos os principais direitos para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras. Além da Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), regulamenta também as relações de trabalho no Brasil.

Pela Constituição brasileira, não só o direito ao trabalho, mas a um salário que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família é uma obrigação que deve ser garantida pelo Estado. Contudo, apesar de ser constitucionalmente garantido, na prática, tanto o direito ao trabalho como o direito à renda são muitas vezes violados e não são raros os casos de desemprego, salários injustos, trabalho sem férias ou repouso, em condições inadequadas, etc.

Diferente de alguns outros direitos inexistente mecanismo formal que garanta trabalho aos cidadãos brasileiros. O que existe são algumas medidas que, durante um período,

buscam assistir ao desempregado, para que possa se manter dentro da sociedade, não caindo na marginalização, como o seguro desemprego.

Daí o direito a ter uma colocação no mercado de trabalho tem uma implicação direta na vida das pessoas. É estar ou não incluída no mercado de trabalho que dá ao ser humano a possibilidade de ter segurança, direitos a consumir, dentre outros direitos inerentes ao indivíduo, enquanto ser ativo, dentro da sociedade em que vive, configurando assim o direito ao trabalho o direito digno de sobrevivência, enquanto ser ativo da sociedade, posto que o desemprego significa a exclusão do indivíduo do seio social.

Tomando-se por base esse pensamento, verifica-se que as pessoas traçam objetivos de vida, e o emprego possibilita a realização de tais objetivos, inclusive no sentido cultural, posto que a inserção do ser humano no seio da sociedade na qual convive decorre de sua posição ativa, dentro desta mesma sociedade.

Quando a pessoa está desempregada ocorre o inverso, fato esse que leva à marginalização, em todos os seus sentidos, até mesmo por uma questão de sobrevivência, já que não pode conviver com aqueles que buscam ter uma ascensão social, em decorrência de sua posição laboral.

## **2.2 – O trabalho como meio de subsistência**

Pode-se entender do vocábulo trabalho, a ocupação em alguma obra ou ministério; exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa.

É através do trabalho que o homem e a mulher galgam o seu próprio progresso, desenvolvendo as possibilidades do meio ambiente em que se situa, ampliando os recursos de preservação da vida ao buscar suprir suas necessidades imediatas dentro da comunidade social em que vive.

Em uma visão holística, pode-se atribuir ao trabalho duas funções, uma horizontal e outra vertical, sendo que na primeira dessas funções o ser humano utiliza o trabalho como meio de subsistência pelo qual obtém o seu alimento, sua segurança e seu bem-estar. É através dessa função que o indivíduo modifica o meio, transforma o habitat e cria condições de conforto para si e para seus familiares. Assim, ele exerce o seu papel na sociedade. O trabalho faz com que ele melhore a sua condição de vida e dos que lhe são dependentes.

Já na função vertical, o trabalho faz com que o ser humano desenvolva a sua capacidade de pensar, ampliando sua inteligência, aperfeiçoando as suas relações sociais transformando-se interiormente. Nesta função o indivíduo utiliza o trabalho para se tornar um

elemento útil à sociedade, adquirindo o seu aprimoramento espiritual como ser em constante evolução rumando para a plenitude.

O trabalho é mais que uma colocação do indivíduo no mercado ativo da sociedade em que vive, portanto, deve ser visto como a possibilidade de alcançar direitos, dentre eles, aqueles ligados diretamente ao campo social e econômico.

Entretanto, não se conhece, concretamente, políticas públicas de governo que propicie ao trabalhador o recebimento de um salário mínimo justo, pela contraprestação laboral.

Ademais, sabe-se que com o mercado globalizado, a oferta de empregos tende a diminuir, assustadoramente, havendo por parte dos empregadores uma verdadeira pressão psicológica em desfavor dos empregados, os quais, não raras vezes, terminam cedendo a essas pressões, passando a receber muito menos do que aquilo que lhe é devido legalmente e, se assim o faz, é temendo perder a oportunidade do emprego, pois muitos outros estão nas filas de empregos e aceitam receber quantias menores.

Como dito antes, no contexto atual, em outubro de 2016, com um salário mínimo fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) é impossível de se alcançar estes direitos, pois o pobre trabalhador que não tem a garantia de perceber se quer o mínimo vigente, não deixa o seu emprego, pois sem ele a situação de vida e de sua família se torna pior ainda.

Na verdade, não há segurança de que o trabalhador possa conseguir um emprego que lhe oferece estabilidade, pagamento de um salário mínimo justo, capaz de propiciar a sua subsistência e de sua família, naquelas condições asseguradas na vigente Constituição Federal.

Há de se salientar que, muitas vezes, a falta de emprego acontece devido à falta de estudo e conseqüentemente impedindo o indivíduo de ter acesso aos meios mínimos de vida social, e privando-os das condições mínimas de sobrevivência, não alcançando o preceito constitucional do salário mínimo.

As pessoas vivenciam a pobreza quando lhes é negado o direito a um meio de subsistência, água, educação, saúde, proteção, segurança, voz ativa na vida pública ou de não sofrerem discriminação.

Infelizmente, a situação de desemprego e não inserção social dos indivíduos, em desatento aos princípios fundamentais e prescritos na Carta Magna agravam-se em razão das mulheres, que frequentemente possuem menos recursos do que os homens para o reconhecimento legal e proteção, assim como menos acesso ao conhecimento e informações e

menos poder para tomar decisão tanto dentro como fora de casa, tudo em virtude dos resquícios da sociedade machista.

### 2.3 – O Salário como recompensa do trabalho

Do contrato de trabalho derivam obrigações recíprocas entre o empregado e empregador, e por ser sinalagmático e oneroso, resulta, ainda, uma contraprestação tendo em vista a prestação laboral exercida pelo indivíduo.

Existe, com isso, uma conexidade, entre o salário e o trabalho. Com efeito, se o salário é a contraprestação do trabalho, também será considerado como um crédito do trabalhador, frente ao empregador, em face do trabalho prestado, com o objetivo de sustento do empregado e de sua família, assim como estabelece a Carta Magna brasileira de 1988.

A história do salário tem seu marco na própria origem do vocábulo que provém do latim Sal, Salis de que se derivou Salarium. As antigas civilizações quitavam a retribuição do trabalho dos domésticos com determinada quantidade de Sal. Na escravidão inexistia contraprestação salarial, uma vez que o escravo era considerado como propriedade, daí seu trabalho não passava de obrigações idênticas a de uma máquina adquirida no mercado.

Entretanto, após o Tratado de Versalhes, o salário deixa de ser fato de produção dos bens e serviços, para ser disciplinado internacionalmente como forma de socialização, de valorização e retribuição do salário humano, bem como de subsistência pessoal e familiar, passando a ter algumas garantias através de princípios preceituados nas leis.

O princípio da irrenunciabilidade do direito ao salário que se equivale a indisponibilidade do mesmo foi inserido na legislação consolidada laboral, no artigo 460, onde expressa que na falta de estipulação contratual do salário ou a impossibilidade de prova sobre o valor ajustado, dá ao empregado direito de receber salário igual ao daquele que no mesmo empreendimento fizer serviço equivalente, ou daquele do que for habitualmente pago para prestação de serviço semelhante.

Sendo que a disponibilidade de remuneração salarial só é possível nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.608, de 18.02.98, que assim define o Serviço Voluntário:

Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos, cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Também, pode-se vislumbrar o princípio da impenhorabilidade do salário, consoante artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual discrimina todas as vantagens dos empregados que estão imunes de constrição judicial, com a ressalva do § 2º, do referido artigo. Na verdade, justifica-se a impenhorabilidade como medida de preservação do salário por tratar-se do meio de subsistência do empregado.



Entretanto, as cláusulas constantes do contrato de trabalho, via de regra, são modificáveis (CLT, art. 148), assim inaceitáveis são as alterações efetuadas pelo empregador sem o consentimento do empregado; as prejudiciais serão consideradas nulas mesmo com a concordância do trabalhador. Já a alteração salarial, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1998, *in pejus*, só é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, configurando o princípio da inalterabilidade do salário.

Já com a globalização apresentada na sociedade como um todo, surgiu a trajetória histórica da flexibilização no Direito do Trabalho apresentando normas que possibilitavam a redução salarial, conforme pode-se vislumbrar em texto da Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 503 – Possibilidade de redução dos salários, em até 25%, respeitado o salário mínimo, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados; e no art. 4º, da Lei nº 7.855/89, que admite a força maior para o atraso de pagamento de salários.

Na verdade, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, prevê a “Possibilidade de redução do salário mediante convenção ou acordo coletivo”. E neste mesmo diapasão, no sentido de objetivar a ampliação da flexibilização das normas trabalhistas, a Medida Provisória nº 1.879-17, de 23.11.99, que dispõe sobre o trabalho a tempo parcial, em seu artigo 2º, expressa: “o salário a ser pago aos empregados submetidos ao regime de tempo parcial previsto nesta medida provisória será proporcional à sua jornada semanal, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada de tempo integral”.

Contudo, há de se entender que a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, VI) ao declarar que o salário é irredutível não prevê exceções para alterações salariais, além das decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, instituindo com isso o princípio da irredutibilidade de salário.

Já quanto ao princípio da intangibilidade dos salários, com a capitulação no art. 499 do texto obreiro, objetiva, o poder público, proteger o salário contra credores do empregador, responsabilizando, inclusive, o empregador principal pelos créditos trabalhistas não honrados pelo subempregador.

É válido salientar que a remuneração diverge do salário, visto que esta primeira é tida como o gênero, e se traduz pelo total dos proventos obtidos pelo empregado em função do contrato e pela prestação de trabalho, inclusive aqueles a cargo de outros sujeitos, que não o empregador, enquanto o salário é a retribuição pelo trabalho prestado pago diretamente pelo empregador. Daí o preceito do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhistas que se

compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que este receber.

No salário estão constantes três requisitos, devendo ele ter suficiência, o salário deve equivaler economicamente (ao menos na teoria) à atividade prestada pelo trabalhador no mercado, de forma a satisfazer suas necessidades materiais e espirituais; correspondência, a que decorre do caráter bilateral do contrato de trabalho, à obrigação de fazer do empregado corresponde a obrigação de dar do empregador e continuidade, que decorre da natureza sucessiva das prestações resultantes do contrato de trabalho, pois as prestações periódicas se perpetuam no tempo.

A doutrina disciplina 03 (três) formas para pagamento do salário, quais sejam:

**Do salário por tempo:** O salário por tempo é pago em função do tempo no qual o trabalho foi prestado ou o empregado permaneceu à disposição do empregador. Neste tipo de salário o tempo atua como critério de cálculo, bem como de entrega do dinheiro, salvo no caso do trabalhador horista, em que a hora atua somente como base de cálculo, visto que o horista não recebe literalmente a cada hora de trabalho prestado.

**Do salário por produção:** O salário por produção é calculado com base no número de unidades produzidas pelo empregado. Cada unidade é retribuída com um valor fixado pelo empregador antecipadamente. Esse valor é a tarifa. O pagamento semanal, quinzenal ou mensal é efetuado calculando-se o total das unidades multiplicado pela tarifa unitária. Um exemplo do salário por produção é o da costureira que percebe por unidade produzida. As maiores críticas relacionadas ao salário por produção são em relação à dificuldade de cálculo desta forma de salário, principalmente no que tange a pagamentos como os das férias e de indenizações; e da questão que este tipo de salário força o empregado, para ganhar mais, a exaurir suas forças, além do fato da tarifa unitária não se elevar a ponto de trazer melhores condições salariais ao trabalhador. Já para a economia, o salário por produção é uma forma de incentivar o aumento da produtividade.

**Do salário por tarefa:** O salário por tarefa possui características tanto do salário por tempo quanto ao salário por produção, uma vez que o salário é pago mediante o cumprimento de determinada quantidade de serviço dentro de um prazo de tempo, a jornada de trabalho estabelecida contratualmente. A vantagem desta modalidade de salário reside no fato de que quando o empregado cumpre todas as tarefas do dia, este é dispensado do restante da jornada.

Ainda, pode-se disciplinar o pagamento do salário subdividindo-o pelos meios em que se dão:

**Do pagamento em dinheiro:** O salário em sua forma normal deve ser pago em dinheiro, contudo a CLT exige que o pagamento seja efetuado em moeda corrente do País (Art. 463), e considera inválido o pagamento em moeda estrangeira (Art. 463, Parágrafo Único). Entretanto, a moeda estrangeira pode servir de base de cálculo para conversão, no ato do pagamento, em moeda nacional.

**Do pagamento em cheque e do depósito bancário:** A lei permite o depósito do salário em conta bancária aberta em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho (Art. 464, Parágrafo único, CLT). No caso do pagamento em cheque o empregador, na teoria, é obrigado a assegurar ao empregado horário que permita o desconto imediato do cheque, inclusive transporte, caso necessário, e condições que evitem qualquer atraso no recebimento. Quanto ao pagamento em notas promissórias, este é vedado

pela doutrina, visto que prorroga automaticamente a data do pagamento do salário e nem sempre é de fácil circulação.

Do salário *in natura*: O salário *in natura* é aquele no qual pelo menos 30% de seu valor é pago em espécie e o restante em prestações *in natura* que a empresa fornece habitualmente para o empregado, geralmente, em habitação ou alimentação (Art. 458, CAPUT, CLT). As utilidades que não podem ter caráter salarial estão dispostas no § 2º, do Art. 458, da CLT.

Do truck system: O truck system, pagamento de salário por meio de vales ou bônus, com o fim de forçar o empregado a adquirir mercadorias em estabelecimentos do empregador é proibido (Art. 462, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT), portanto, inválido juridicamente, tendo em vista que dificulta a circulação de moeda.

## **2.4 – O salário como contrapartida do próprio contrato**

Aquele que assume o risco da atividade empregatícia, ou seja, a empresa empregadora, fica obrigado a pagar um salário, isto é, uma retribuição ao seu trabalhador empregado, em decorrência da contrapartida contratual laboral, pelo esforço pessoal prestado pelo trabalhador em benefício do patrão empregador.

Após a realização da tarefa contratada, a empresa empregadora efetua o pagamento ao seu trabalhador, conforme antes haviam estipulado.

É importante registrar que o salário recebido pelo empregado é composto de prestações diversas, sendo que o seu pagamento obedece a regras específicas.

Desse modo, em virtude da obrigação assumida pela empresa empregadora para com o trabalhador, este tem o direito legítimo de exigir daquela que se beneficiou do seu esforço pessoal o pagamento do salário combinado, o que significa uma retribuição, como contrapartida do próprio contrato.

Registre-se, também, que em determinadas circunstâncias pode haver a constatação de trabalho igual ou de valor igual ter de corresponder salário igual, logo, uma eventual diferença retributiva entre trabalhadores praticada pela empresa, não é considerada como atitude discriminatória, desde que esteja assente em critérios objetivos, comuns a todos os trabalhadores, de ambos os sexos, especialmente, em função do mérito, produtividade, antiguidade.

A retribuição que a empresa empregadora deve levar em consideração, para fins de pagamento ao trabalhador, é constituída pelo valor básico recebido pelo trabalhador, com a inclusão de todas as prestações ocorridas no período considerado para tal.

Toma-se, por exemplo, na situação acima apontada, naqueles casos em que há à disponibilização de uma viatura para o trabalhador e que esteja prevista no contrato de trabalho.

Este último tipo de prestação não pode exceder o valor pago das prestações em dinheiro, exceto se outra coisa estiver disposta em Instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

É bom lembrar que quaisquer valores pagos pelo empregador ao trabalhador, até prova em contrário, é presumida como fazendo parte da retribuição deste, e goza da aplicação dos regimes de garantia e de tutela dos créditos retributivos. A retribuição a pagar ao trabalhador pode ser certa (calculada em função do tempo de trabalho), variável ou mista (constituída por uma parte certa e outra variável).

Não estipulando a lei, convenção coletiva, ou o contrato de trabalho norma contrária, o cálculo das prestações complementares e acessórias é efetuado apenas com base:

– Quando se tratar de contrato laboral que prevê retribuição base, observa-se que a prestação correspondente ao exercício da atividade desempenhada pelo trabalhador durante o período normal de trabalho que tenha sido definido;

– Nas diuturnidades - a prestação pecuniária de natureza retributiva com base na antiguidade.

Para a empresa efetuar o cálculo da retribuição horária de um trabalhador, deverá aplicar a seguinte fórmula:

– valor da retribuição mensal x 12 : 52 x período normal de trabalho semanal.

Em caso de o trabalhador estar sujeito a adaptabilidade o período normal de trabalho semanal é calculado em termos médios.

Quando se tratar de fixação judicial da retribuição, se não tiver sido fixado o valor do salário/retribuição no contrato de trabalho, e se esse valor não puder ser apurado através de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, terá que ser o próprio Tribunal de Trabalho a fixar esse salário. Para tal, o juiz terá em conta a prática na empresa e os usos do setor ou locais.

Para além da retribuição base e das eventuais diuturnidades, a empresa geralmente paga outras prestações patrimoniais ao trabalhador.

Algumas dessas prestações poderão fazer parte do conceito de retribuição.

Em caso de dúvidas, compete a Justiça do Trabalho resolver as que forem suscitadas na qualificação como retribuição das prestações recebidas pelo trabalhador que lhe tenham sido pagas pela entidade empregadora.

Durante o período de férias a empresa tem de pagar a retribuição e o subsídio de férias. O montante da retribuição a pagar relativa ao período de férias é correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

O total do subsídio de férias compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (exemplo: subsídio de turno). Se a empresa e o trabalhador não acordarem outra coisa por escrito, este subsídio deve ser pago antes do início do período de férias deste último; se as férias foram gozadas de forma repartida, o subsídio deve ser pago proporcionalmente.

Se o trabalhador tiver direito a gozar mais dias de férias por não ter faltado ao trabalho, ou se faltou tenha sido justificado, o montante do seu subsídio de férias é igual ao que receberia caso apenas tivesse direito a gozar os 22 dias úteis de férias.

Caso o trabalhador tenha optado por compensar faltas cometidas anteriormente (e que determinem perda de retribuição) com dias de férias, o montante da sua retribuição e do seu subsídio de férias não são reduzidos.

A empresa tem de pagar, até 15 de dezembro de cada ano, o subsídio de Natal aos seus trabalhadores. O montante deste subsídio anual é equivalente a um mês de retribuição. No entanto, o seu montante será proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil a que respeita, em caso de:

- Admissão do trabalhador;
- Cessação do contrato de trabalho;
- Suspensão do contrato de trabalho, exceto se por fato respeitante ao empregador.

A empresa tem de pagar retribuição específica ao trabalhador que esteja isento de horário de trabalho - apenas os trabalhadores com funções de administração ou de direção podem renunciar a esta retribuição.

O seu montante é fixado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável. No entanto, se não houver nenhuma regra sobre esta retribuição específica, o seu montante não pode ser inferior: - uma hora de trabalho suplementar por dia; duas horas de trabalho suplementar por semana, quando se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.

A empresa que tenha trabalhadores que prestem o seu trabalho em horário noturno tem de lhes pagar uma retribuição que será superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à retribuição de trabalho equivalente prestado durante o dia.

Ao trabalhador que estiver a exercer funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade para a qual foi contratado – ou seja, funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira -, a empresa terá de pagar a retribuição mais elevada que lhes corresponda. A lei

apenas permite o exercício destas funções desde que o trabalhador tenha qualificação adequada e não implique a sua desvalorização profissional.

Pagamento do trabalho suplementar. Esta retribuição é devida ao trabalhador quando este presta trabalho fora do seu horário de trabalho, que tenha sido prévia e expressamente determinado, ou realizado de modo a não ser previsível a oposição da empresa.

Pelo trabalho suplementar a empresa tem de pagar um acréscimo salarial ao trabalhador, calculado com base no valor da retribuição horária, da seguinte forma:

- Se o trabalho suplementar for prestado em dia normal de trabalho, é remunerado com o acréscimo de mínimo de 50% da retribuição normal na primeira hora, e de 75% nas horas ou fracções seguintes;
- Se for prestado em dia de descanso ou em feriado, é remunerado com um acréscimo mínimo de 100% por cada hora de trabalho efetuado.

No entanto, se estiver previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, a compensação de trabalho suplementar pode ser efetuada mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro (podendo estar previstos percentagens diferentes ou montantes concretos) ou ambas as modalidades.

Pagamento do salário. Em contrapartida do trabalho prestado pelo trabalhador, a empresa tem de lhe pagar o salário pontualmente. Antes de pagar ao trabalhador, a empresa tem de lhe entregar um recibo contendo os seguintes elementos:

- Identificação da entidade empregadora e o nome completo do trabalhador;
- O número de inscrição do trabalhador na Segurança Social;
- A categoria profissional;
- O período a que respeita a retribuição;
- Discriminação da retribuição base e de todas as demais retribuições pagas, indicando o período a que respeitam;
- Discriminação dos descontos e deduções efetuados;
- O montante líquido a receber;
- O nome da companhia de seguros contratada para efeitos de acidentes de trabalho.

A empresa pode optar por pagar o salário através de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem, independentemente do consentimento do trabalhador, desde que as despesas comprovadamente feitas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, sejam suportadas pela entidade empregadora.

O salário deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento – o salário vence-se com uma periodicidade mensal, embora possam também ser acordados períodos semanais, quinzenais ou outros - ou em dia útil anterior. Assim essa retribuição deve ser paga em dia útil, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

Se na data do vencimento, por sua culpa, a empresa não colocar a retribuição à disposição do trabalhador, para além do salário em atraso terá ainda de pagar os juros de mora sobre essa quantia em dívida, entre outras consequências legais.

O não pagamento da retribuição inibe a empresa de praticar os seguintes atos:

- Distribuir lucros ou dividendos, pagar suprimentos e respectivos juros e amortizar quotas sob qualquer forma;
- Remunerar os membros dos corpos sociais por qualquer meio, em percentagem superior à paga aos respectivos trabalhadores;
- Comprar ou vender ações ou quotas próprias aos membros dos corpos sociais;
- Efetuar pagamentos a credores não titulares de garantia ou privilégio oponível aos créditos dos trabalhadores, salvo se tais pagamentos se destinarem a impedir a paralisação da atividade da empresa ou se houver a concordância escrita de dois terços dos seus trabalhadores;
- Efetuar pagamentos a trabalhadores que não correspondam ao rateio proporcional do montante disponível, exceto se houver a concordância escrita de dois terços dos seus trabalhadores;
- Efetuar quaisquer liberalidades, seja a que título for, exceto se houver a concordância escrita de dois terços dos seus trabalhadores;
- Renunciar a direitos com valor patrimonial, exceto se houver a concordância escrita de dois terços dos seus trabalhadores;
- Celebrar contratos de mútuo na qualidade de mutuante;
- Proceder a levantamentos de tesouraria para fins alheios à atividade da empresa.

O descumprimento destas regras é considerado crime, punido com pena de prisão até três anos, caso não exista pena mais grave aplicável ao caso. Ainda neste âmbito, os eventuais atos de disposição do património da empresa a título gratuito, ou a título oneroso, dos quais resulte diminuição da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores, efetuados durante a situação de descumprimento ou nos seis meses anteriores, são anuláveis a pedido de qualquer interessado ou da estrutura representativa dos trabalhadores.

Outra consequência importante é a possibilidade dos trabalhadores, ao final de 15 dias sem serem pagos, suspenderem o seu trabalho ou mesmo resolverem os seus contratos de trabalho com direito a indemnização, se a situação de falta de pagamento se mantiver por mais de 60 dias, ou se a empresa reconhecer por escrito que não pretende pagar dentro daquele prazo.

Direitos do trabalhador com salários em atraso. Os trabalhadores que estejam com salários em atraso, têm determinados direitos concedidos pela lei, designadamente a possibilidade de:

- Receberem juros moratórios, no caso do não pagamento pontual se dever a um comportamento culposo da entidade empregadora;
- Anularem atos de disposição do património efetuados pela empresa a título gratuito ou a título oneroso, durante a situação de incumprimento ou nos seis meses anteriores, se deles resultar diminuição da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores;
- Suspenderem os seus contratos de trabalho - passados 15 dias sem que o pagamento da retribuição em falta seja efetuado, o trabalhador pode suspender o

contrato de trabalho. A suspensão poderá ser efetuada antes de terminado este período se o empregador declarar que não tenciona pagar até final daquele prazo; esta suspensão não impede que o trabalhador receba prestações de desemprego ou que exerça outra atividade remunerada;

- Resolverem os seus contratos de trabalho - se a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongar por período de 60 dias sobre a data do vencimento, e independentemente de se ter verificado a suspensão do contrato de trabalho, o trabalhador pode terminar o contrato por sua única e exclusiva vontade com direito a receber uma indemnização. Este prazo poderá ser antecipado se o empregador, a pedido do trabalhador, declarar por escrito que não prevê pagar as retribuições em falta, dentro do prazo de 60 dias;

- Suspenderem determinadas execuções judiciais em que sejam visados, desde que demonstrem que o descumprimento se deve ao fato de terem retribuições em mora.



## 2.5 – Natureza jurídica do salário

Para grande parte da doutrina, o salário deve ser concebido como uma obrigação alimentícia e seu fim é prover a subsistência do trabalhador e de sua família, assegurando-lhes as condições necessárias para fazer frente aos gastos destinados à manutenção dessas pessoas.

Partindo deste ponto de vista, pode-se até chegar ao pensamento de que salário não é uma contraprestação do trabalho, mas o sustento vital garantido e tutelado pelo Estado, sendo este indispensável para fazer frente aos gastos decorrentes da subsistência, alimentação, habitação e vestuário e apresenta por esses aspectos, um caráter alimentício.

Desse modo, reconhecer o caráter alimentar do salário não significa o mesmo que identificá-lo com as obrigações alimentícias de natureza civil porque o salário não corresponde a um dever moral de assistência do empregador ao trabalhador, mas traduz em um dever de justiça e uma obrigação contratual. Porém, ambas as figuras apresentam um aspecto comum, a garantia da subsistência do credor, como finalidade.

De um modo geral, o caráter alimentar do salário é admitido por grande parte da doutrina brasileira, italiana e alemã.

Entretanto, existem doutrinadores que criticam a teoria do salário como crédito alimentício, por entender que o empregador assumindo a obrigação de pagar uma retribuição, tem o propósito de contar com o empregado à sua disposição e utilizar o trabalho necessário para a sua empresa e não o propósito de prover ou participar do sustento do trabalhador, não nascendo, o salário, das necessidades do credor ou dos recursos do credor como nas prestações alimentícias de natureza civil.

O salário é utilizado pelo trabalhador para a sua subsistência, isso explica que a lei o submeta-o a um regime jurídico que apresenta certas afinidades com aqueles das prestações alimentícias.

Mas, nas prestações alimentícias não existem um caráter sinalagmático e de troca, quando no crédito salarial isso ocorre e, ainda, enquanto os alimentos são devidos a diversas pessoas, seguindo uma enumeração legal, o salário é devido a uma só, o trabalhador.

Daí o dever de pagar a prestação alimentícia é recíproco e a obrigação de pagar salário não o é. O direito de receber o salário é universal, beneficiando o empregado, enquanto o direito de prestação alimentícia é bilateral, beneficiando os parentes entre si, tendo como fundamento fático o dever de pagar alimento, o estado de necessidade, não influenciando esse fator decisivamente na determinação do salário.

Em conclusão, não se confunde o conceito de direito a alimentos com aquele pertinente ao salário, muito embora a função de prover a subsistência é comum tanto aos alimentos como ao salário.

## **2.6 – Normas jurídicas salariais**

Por normas jurídicas salariais entende-se ser todas aquelas que digam a respeito da relação laboral havida entre o empregador e o empregado, a partir do início da contratação, especialmente, tratando de toda o sistema envolvente e da forma de pagamento da prestação laboral.

### **2.6.1 – Normas Estatais**

Normas Estatais são aquelas elaboradas pelo Estado. As normas internacionais salariais da OIT e sua aplicação no âmbito dos Estados, no Brasil dependentes de ratificação, caso em que, à exemplo dos tratados internacionais, passam a valer como lei federal.

As normas elaboradas aqui no Brasil classificam-se de acordo com a fonte de produção, podendo ser: legislativas (constitucionais e ordinárias), jurisdicionais e administrativas.

No Brasil, as Constituições Federais, a parte de 1934, dispuseram sobre normas salariais, quer fixando programaticamente princípios inspiradores de ordem jurídica, quer determinando em caráter auto executável, certas obrigações a serem desde logo respeitadas pelas partes no contrato de trabalho.

Com efeito, verifica-se na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, no capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, art. 165, que foi assegurado aos trabalhadores os seguintes direitos salariais:

- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família.
- Salário-família aos seus dependentes.
- Proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- Salário do trabalho noturno superior ao diurno.
- Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo o que for estabelecido em lei;
- Repouso semanal remunerado e nos feriados civil e religiosos, de acordo com a tradição local;
- Férias anuais remuneradas;
- Descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

Sendo que algumas dessas normas são programáticas, como a participação do empregado nos lucros da empresa, outros autos executáveis, como descanso remunerado da gestante.

No Brasil, as leis federais trabalhistas de natureza salarial são ordinárias, uma vez que a União detém a prerrogativa de legislar em matéria trabalhista, especialmente sobre salários, além de fornecer os índices de reajustamento salarial a serem cumpridos pelos Tribunais Trabalhistas na solução dos dissídios coletivos. Tais leis atendem aos princípios constitucionais da irrenunciabilidade, irretroatividade e territorialidade.

As normas jurisdicionais são coletivas, denominadas acórdãos ou sentenças normativas, proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho e individuais, emanadas de sentenças de Varas Trabalhistas nos dissídios individuais.

É salutar lembrar que como o Executivo assume o papel importante na condução da política econômica, o salário é por ele sugerido ao Congresso Nacional, já que depende de Lei, para sua regulamentação. Entretanto, o que se vê, atualmente, são medidas provisórias que por força de falta de argumentação pelas Casas Legislativas acabam sendo convertidas em Lei, já que é muito raro os componentes do Legislativo se insurgirem sobre tão conturbado assunto.

## **2.6.2 – Normas convencionais**

Tais normas são oriundas de um procedimento negocial, posto que resultam de uma convenção. Quando esse procedimento se desenvolve entre os grupos interessados, assume a forma de convenção coletiva de trabalho.

Já quando se trata de negociação entre empregador e empregado, diretamente e no interesse imediato, serão normas convencionais individuais ou mais exatamente, cláusulas dos contratos individuais de trabalho.

O acordo salarial é o ajuste de vontades, entre empregado e empregador, sobre o valor do salário a ser reajustado. É também individual, quando entre o trabalhador, singularmente considerado, e o empregador, ou coletivo, quando estabelecido entre o grupo de trabalhadores e de empregadores. O acordo salarial coletivo formaliza-se, no Brasil, através de convenções coletivas salariais, não muito frequentes.

### **2.6.3 – Normas consuetudinárias**

Normas Consuetudinárias, provenientes do Direito Consuetudinário, são complexo de normas não escritas originárias dos usos e costumes tradicionais de um povo, Direito Costumeiro, que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passa por um processo de criação de leis como no Brasil, onde o legislativo e o executivo criam leis, emendas constitucionais, medidas provisórias, etc.

No Direito Consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas. Os costumes transformam-se nas leis.

É importante mencionar a distinção entre uso e costume, uma vez que, para se falar num costume, a prática reiterada e constante (relativamente a alguma matéria) tem de estar associada a convicção de obrigatoriedade. O costume é então constituído pelo elemento material, o uso, e pelo psicológico, a convicção de que o comportamento adotado é, de fato, obrigatório.

No Brasil, o costume é extremamente limitado, geralmente encontrado no âmbito do Direito Tributário e do Direito Privado, mormente nas relações de cunho comercial. No Direito Privado, devem constar de registro próprio nas Juntas Comerciais.

Os usos e costumes também podem criar obrigações salariais para a empresa. Da simples reiteração de um comportamento, emanam consequências jurídicas que só podem ser alteradas pelo mútuo consentimento.

Foi na França que se originou costumeiramente a remuneração das férias, bem como da remuneração do repouso semanal. Entretanto, no Brasil, a importância do Estado acarreta a sua absorção pela Lei. A maior aplicação prática, neste campo, tem sido o da fixação do valor do salário, através de determinação supletiva do Juiz que recorre ao que é costumeiramente pago.

### **3 – SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR DIANTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA**

Pretende-se neste terceiro capítulo analisar e compreender melhor o salário mínimo no Brasil como meio de subsistência do trabalhador, diante do preceito Constitucional da dignidade humana.

O tema salário mínimo como meio de subsistência do trabalhador diante do preceito Constitucional da dignidade humana, na verdade, é um tema bastante polêmico e inquietante, não somente para o governo, assim como para as classes empresariais empregadoras, trabalhadores em geral e toda a sociedade.

É notória, pelas manifestações que ocorrem aqui e alhures, que a classe trabalhadora assalariada exige urgentes providências do governo federal, no sentido de rever a política do salário mínimo, tendo em vista que o valor recebido pelo trabalhador, fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a partir de janeiro de 2017, não é suficiente como pagamento da contraprestação laboral, pois, tal valor não atende as necessidades vitais básicas, do trabalhador e de sua família, como asseguradas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Cidadã de 1988.

Entretanto, quando se fala em rever essa situação, visando beneficiar a classe de trabalhadores assalariados, de imediato, surgem as reações, especialmente, sob a alegação de que vai atingir a área econômica do governo, esquecendo-se, por outro lado, que a permanência do insuportável quadro atual, caracteriza-se como um inaceitável desrespeito a dignidade do trabalhador, como um ser humano, afrontando, flagrantemente o texto Constitucional.

Todavia, sabe-se que o salário mínimo recebido pelo trabalhador brasileiro em decorrência da contratação laboral, atualmente, é a única fonte de renda com que o mesmo pode contar, para a sua sobrevivência e de sua família, nos precisos termos assentados na Constituição Cidadã de 1988, artigo 7º, inciso IV.

Sobre esse relevante tema, recorre-se a doutrina de (SARLET, 2001), transcrita adiante:

Como é cediço, a dignidade nem sempre possui o mesmo significado para todos, traduzindo-se na autodeterminação individualizada. Assim, pode-se observar que a liberdade – e os direitos de liberdade - também estão intimamente ligados à dignidade da pessoa. Deve-se considerar, ainda, que o sentido histórico/cultural que

envolve o tema em análise também pesa na sua conceituação, não sendo suficiente somente à análise na natureza humana. Todos os aspectos devem ser observados, inclusive – e principalmente – a ação do Estado. Nesse sentido, as condições deste Estado em prestar suas atividades influenciam sobremaneira na dignidade, impondo inclusive os limites para a própria preservação e manutenção da dignidade existente, não como prestação, mas promovendo e garantindo que as prestações sejam efetivamente realizadas.

Pelo exposto, observa-se a dupla interpretação que pode ser extraída com relação à dignidade da pessoa humana, a saber: a que se apresenta através da autonomia da pessoa e a outra de cunho assistencial decorrente do Estado e da Sociedade. É nesse sentido que Sarlet sustenta seus argumentos:

Sustenta-se que uma dimensão dúplice da dignidade manifesta-se enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica.

Registre-se, por oportuno, que toda atenção é dirigida para o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando se aborda a necessidade de reajuste do valor do salário mínimo, sendo certo que, é na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se encontra assentado esse direito de respeito.

Ora, se por um lado o Estado alega que não há condições de reajustar, dignamente, o valor do salário mínimo, por conta da inexistência de recursos financeiros e orçamentários, por outro lado, a classe trabalhadora assalariada encontra-se sofrendo amarguras, porque o valor recebido como salário mínimo não dar para adquirir, minimamente, aquilo que se faz necessário para a subsistência do trabalhador e de sua família, nos exatos termos previstos na Constituição Federal.

Conforme mencionado acima, falta de condições para fixar um reajuste digno para o salário mínimo e a real insuficiência do valor recebido para suprir as necessidades básicas e vitais do trabalhador e de sua família, eis o ponto nodal do problema que se apresenta, cuja solução reclama urgência por parte de todos os envolvidos.

Com efeito, entende-se que inexiste problemas sem solução, logo, o ponto nodal que se levante nessa questão do reajuste digno do salário mínimo, pode ser desatado de maneira equilibrada e prudente, por todos aqueles que são os verdadeiros responsáveis pelos destinos da coisa pública e bem-estar social dos trabalhadores, como cidadãos integrantes da

sociedade, bastando para isso, desprendimento de interesses particulares e boa vontade na busca da solução do problema.

O princípio da dignidade revelada pela concretização do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, passa, sem dúvidas, pela responsabilidade de possibilitar a todos um mínimo existencial, cabendo ao Estado garantir a sua efetivação. O salário mínimo é justamente uma dessas garantias para que o trabalhador tenha o mínimo de dignidade.

Sabe-se que a contraprestação laboral representada pelo valor do salário mínimo pago ao trabalhador, muitas vezes, é a única fonte de renda deste e, nessas condições, há de se investigar se esse valor propiciar ao trabalhador a dignidade que o mesmo merece ou se restaria, tão somente, configurada a tese do mínimo existencial.

Com efeito, a ideia do que realmente seja o mínimo existencial demanda, necessariamente, pela busca de diversos conceitos, entre os quais, à dignidade da pessoa humana, a cidadania, a reserva do possível, a liberdade, entre outros.

Toda organização Estatal, representada pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, unidos em um mesmo esforço, deve garantir ao trabalhador brasileiro a dignidade que a própria Constituição lhe assegura, no sentido de ter uma remuneração mínima justa, propiciando a sua subsistência e de sua família.

É oportuno esclarecer que na doutrina encontram-se diversas nomenclaturas com o mesmo significado aplicado ao mínimo existencial.

Nesse sentido de valorização da Dignidade da Pessoa Humana, ver SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, principalmente p. 8590. Ver também, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 330 - 331. 242.

No Brasil, há alguns doutrinadores que tem se preocupado com a temática dos direitos prestacionais, entre eles Celso A. Bandeira de Mello, Luís Roberto Barroso e Eros R. Grau. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Além dos autores referidos, entende-se necessário destacar o trabalho de Ingo Wolfgang Sarlet, e Ricardo Lobos Torres (principalmente com relação ao mínimo existencial).

TORRES, Ricardo Lobo. *A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 266 -267 passim, entre as quais se destaca: “mínimo social”; “direitos constitucionais mínimos” entre outros.

É oportuno registrar que o mínimo existencial não se apresenta de forma expressa na nossa Carta Constitucional, conforme refere Torres, porém pode ser observado de forma implícita através da análise de conceitos inseridos ou não, no texto Constitucional.

Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e da dignidade do homem, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.

Despe-se o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estremá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximun welfare, Nutzenmaximierung*), que é o princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social.

Para Sarlet, o mínimo existencial deve assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna, contudo, ressalta que esse mínimo não se resume ao salário mínimo, à assistência social, ao direito à previdência social, saúde e moradia, mas pelo contrário, representa uma gama maior de direitos.

Segundo Torres, a privação as necessidades mínimas do ser humano acarretam a perda das chamadas liberdades públicas e acaba afetando sobremaneira a dignidade da pessoa.

Na tentativa de aperfeiçoar-se o conceito de mínimo existencial, traz-se, ainda o pensamento de Barcellos, que entende que a sua realização será somente possível quando for possibilitado acesso dos cidadãos a alguns direitos básicos essenciais. Classifica o mínimo existencial como o núcleo da dignidade da pessoa humana, reconhecendo sua efetivação e concretização através dos direitos à educação, à saúde, à assistência aos necessitados, bem como a possibilidade de amplo acesso à justiça.

Na concepção de Rawls que utiliza a expressão *mínimo social*, sua efetivação ocorre com a garantia de liberdades (de consciência, de pensamento, e política), com cidadania igual, que possibilite igualdade de oportunidades, para o desempenho de atividade profissional com a garantia de um emprego, acesso à educação, à cultura, e à saúde.

As mudanças de paradigmas sejam jurídicas e ou éticas, oriundos de um Estado Democrático de Direito, acabaram por acarretar consideráveis alterações no significado do enunciado dignidade humana, na sua abrangência e na sua aplicação, como menciona Torres, haja vista que surge a necessidade de ponderar-se tal princípio.

No tocante a liberdade, importante destacar que na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o princípio da liberdade compreende tanto a dimensão política, quanto a



individual. Reconhece-se, com isto, que ambas essas dimensões da liberdade são complementares e interdependentes.

A liberdade política, sem as liberdades individuais, não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários, In: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 226-227; BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. 249; RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fortes, 1997. p. 303-304; TORRES, Ricardo Lobo. *A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar 2003. p. 1-46.

A distinção entre mínimo existencial (direitos fundamentais sociais) e direitos sociais torna-se um dos problemas mais difíceis da nossa época por depender da noção de cidadania, que se afirma em momentos históricos sucessivos.

No Estado Democrático de direito [...] renova-se o relacionamento entre o mínimo existencial e os direitos sociais. O Estado Democrático de Direito passa a garantir o mínimo existencial, em seu contorno máximo, deixando a questão da segurança dos direitos sociais para o sistema securitário e contributivo, baseado no princípio da solidariedade.

Com o advento da Constituição brasileira de 1988, observa-se a relevância dada aos direitos fundamentais e aos direitos sociais. Segundo Torres, o mínimo existencial encontra a sua legitimidade nos próprios princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que aparecem enumerados no art. 1º, da CF.

Como demonstrado, a discussão sobre o mínimo existencial é recente, porém, ganha maior relevância hodiernamente, à medida que aumenta a demanda pela concretização dos direitos prestacionais, frente à escassez de recurso do Estado, motivo pelo qual, evidencia-se a complexidade e a importância de se ampliar o debate sobre o tema.

Notadamente, sobre a questão de identificar o salário mínimo como condição de dignidade humana ou como mínimo existencial, o salário mínimo deveria abranger os dois conceitos, no sentido de garantir um mínimo existencial e à dignidade do trabalhador.

Como referido anteriormente, os direitos sociais – entre eles os direitos dos trabalhadores – recepcionados no texto Constitucional e, nessa condição recebem proteção com vistas à preservação da dignidade do trabalhador.

O direito ao trabalho apresenta-se, por força de disposição constitucional, como elemento imprescindível para a configuração da dignidade da pessoa:

O direito ao trabalho pode ser mencionado como elemento tipificado da integridade moral do indivíduo. Isso porque ele é pressuposto de uma vida com dignidade, é um direito personalíssimo privado, abrange os direitos inerentes à pessoa humana, emanados da personalidade humana. Além disso, um Estado que se diz democrático, deve respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não há como separar o valor social do trabalho do princípio da dignidade da pessoa humana, e sua relação econômica que está igualmente vinculado ao trabalho humano. Contempla, assim, a relação trabalho x dignidade, a manutenção da vida humana pelo trabalho, bem como, é uma forma da harmonização social.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar 2003. p.11:

A Constituição da República do Brasil de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito como concepção de um Estado Social. Esta garantia traz em seu bojo a concretização da preservação da dignidade humana. Não é por outro motivo que os direitos sociais foram constitucionalizados como forma de preservar a dignidade humana. LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *O Valor Constitucional para a Efetividade dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 55. 256.

GORCZEVSKI, Clovis e COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Educação, Trabalho e Cidadania*. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CECATO, Maria Áurea Baroni e RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: Reflexões acerca do Papel do Constitucionalismo na Ordem Democrática*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 261. BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A Colisão de Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 61-62:

Na busca de encontrar os meios que possibilite a sua manutenção, o homem utiliza-se de suas habilidades, desenvolvidas através de trabalho, para prover a sua subsistência. É de vital importância neste contexto que o homem possa trabalhar e de seu esforço retirar o sustento para si e sua família, objetivando as mínimas condições de dignidade. Sob uma ótica social que possibilite a ele viver dignamente, o “direito do trabalho” tem relevante significado, pois, propicia a cada um e a todos iguais possibilidades de oferecer aos seus o mínimo indispensável para bem viver.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta dois aspectos tendentes a resguardar a dignidade do trabalhador, no tocante à preservação do salário mínimo. O primeiro diz respeito à *fixação*, e o segundo refere sobre a *proteção do salário do trabalhador*.

A fixação salarial estabelecendo níveis mínimos limita a autonomia da vontade, contudo, seu valor deve ser suficiente para atender as necessidades normais do trabalhador e

de sua família. O atendimento de tal requisito é pressuposto indispensável para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, segundo SCANDOLARA, Cláudio (Org.). *Direito do Trabalho e Realidade: valor e democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.11. 259.

*Quanto à fixação*, a Constituição vigente, ao contrário das anteriores, oferece várias regras e condições, tais como: (a) *salário mínimo*, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, conforme SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009. p. 294. 260.

Quanto à *proteção do salário*, consta agora explicitamente da Constituição. Em certo sentido, aliás, o próprio salário mínimo e o piso salarial constituem formas de proteção salarial. In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 294. 261.

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. SEGADAS, Vianna. TEIXEIRA Lima. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19ª ed., vol. I, São Paulo: LTr, 2000., p. 420:

Nesse sentido, forçoso concluir que a proteção ao salário mínimo estabelecida na Carta Constitucional pressupõe uma preocupação com a preservação de uma vida digna. Essa relevância dada pelo legislador constituinte é referido por Silva ao mencionar que a Constituição não é o lugar para se estabelecerem as condições das relações de trabalho, mas ele o faz visando proteger o trabalhador, quanto a valores mínimos e certas condições de salário.

Segundo Cavalcante, o direito do trabalho como é concebido hoje na legislação brasileira, notadamente, na Constituição Federal, extrapola os limites da vinculação material do tema, deixando de ser simplesmente um meio de sobrevivência, mas avança no sentido de buscar a concretização do primado da dignidade.

Partindo desse pressuposto todo trabalhador deverá receber valores compatíveis para viver dignamente. O salário mínimo, nessas condições necessitaria atender a todas as necessidades vitais com vistas a atender o objetivo vertido da constituição vigente, qual seja, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Reconhecida a importância do salário mínimo como meio de garantir condições dignas ao trabalhador, abordar-se-á no capítulo seguinte, a interpretação dada ao texto constitucional sobre o tema salário mínimo.

Porém, antes de adentrar no mérito do tema acima referido, resta aconselhável fazer uma incursão, mesmo em sendo superficial, sobre a contextualização dos direitos trabalhistas, tendo em vista que se trata de tema de interesse de toda a sociedade, especialmente, da classe trabalhadora brasileira, justamente esta que faz a produção das empresas empregadoras crescerem, no entanto, não se recebe pela contraprestação laboral um salário justo que atenda às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, nos termos previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

### **3.1 - Direitos Trabalhistas: uma contextualização histórica**

Os direitos laborais são decorrentes, é obvio, de uma relação contratual de trabalho havida entre o empregador e o empregado. Nessas circunstâncias, o vínculo que liga o empregado ao empregador é, sem dúvidas, muito intenso, e como diz (SCHWARZ, 2007) estão ligados umbilicalmente.

Não raras vezes, essa relação de trabalho torna-se efetiva, apesar do reconhecimento da existência das figuras daqueles que dominam e dos que são dominados, isso é próprio da relação capital e trabalho, onde o esforço laboral do empregado é posto à disposição do empregador.

Dessa maneira, a classe operária assim já atuava, desde a época da escravidão, pois esses operários eram tidos como objetos ou coisas, que nada opinavam, mas, somente, tinham que trabalhar para propiciar aos patrões o lucro desenfreado através do esforço pessoal de cada um dos trabalhadores.

Em havendo divergências entre empregados e empregadores, que não possam ser solucionadas pelas vias amigáveis, deve-se ser buscada a justiça trabalhista para a solução cabível e justa, em cada caso concreto, assim está previsto na Constituição Federal de 1988.

O trabalho, na antiguidade, era visto de forma diferente como, atualmente, é concebido pela sociedade.

Pois bem, para Platão e Aristóteles, na Grécia, tinha sentido pejorativo, quando se tratava de trabalho que dependia da força física do trabalhador, a dignidade deste nada valia, não se comunicava com o trabalho nem com aquele que exercia a atividade laboral.

Assim, entendiam que o trabalho era função dos escravos, enquanto os homens livres deveriam desempenhar outras atividades, como a política, consideradas mais importantes.

A cultura da atividade laboral, nos dias de hoje, é completamente diferente dos tempos passados, bastando, para isso, verificar o exercício dessa atividade em Roma, onde era considerado algo desonroso.

Era igualmente desenvolvido pelos escravos, igualados a um objeto, conforme referia a *Lex Aquilia*. Nesse período, ainda segundo (MARTINS, 2009), estabeleceu-se a *locatio conductio* que regulava a locação do trabalho daqueles que se propunham, mediante paga, ou na dicção do Autor:

*A locatio conductio* tinha por objetivo regular a atividade de quem se comprometia a locar suas energias ou resultado de trabalho em troca de pagamento. Estabelecia, portanto, a organização do trabalho do homem livre. Era dividida de três formas: (a) *locatio conductio rei*, que era o arrendamento de uma coisa; (b) *locatio conductio operarum*, em que eram locados serviços mediante pagamento; (c) *locatio conductio operis*, que era a entrega de uma obra ou resultado mediante pagamento (empreitada).

Segundo a doutrina de (NASCIMENTO, 2009), na sociedade pré-industrial identificam-se três tipos de relação de trabalho, quais sejam:

a) a *escravidão*: marcada pela total ausência de qualquer normatização no tocante as regras de proteção aos trabalhadores, não sendo considerados sujeitos de direito; b) as *corporações de ofício*: igualmente caracterizada pela inexistência de direitos trabalhistas, porém, como uma significativa transformação relativamente a uma maior liberdade concedida aos trabalhadores. Caracterizada por uma atitude autoritária das corporações no trato como os trabalhadores, que almejavam a concretização de seus interesses; c) *locação*: que se dividia em duas modalidades, a locação de serviços – *locatio operarum* – (contratação de pessoa para realização de determinado trabalho por remuneração e prazo estipulado) a locação de obra ou empreitada – *locatio operis faciendi* – (obrigação remunerada de executar uma obra).

Para (ZAINAGHI, 2009), três formas de trabalhos iniciais podem ser consideradas. Assim, a escravidão é a primeira forma de trabalho que pode ser identificado no primórdio da humanidade, sendo que nesse modelo pessoas subjugadas prestavam serviços às outras, o que se dava através da conquista de um povo pelo outro, ou mesmo por ser filhos de escravos permanecendo nessa condição.

Na medida em que podia ser vendido ou trocado, o escravo era considerado como *coisa* e não como pessoa.

Posteriormente à escravidão, tem-se a servidão, ocorrida durante o feudalismo, os servos recebiam proteção militar e política dos senhores feudais, pois embora não fossem escravos, eram dependentes da terra para sobreviver não possuindo assim, liberdade.

Uma terceira forma são as corporações de ofício, momento em que iniciasse o movimento de saída das pessoas dos campos para aglomerar-se em áreas urbanas ao redor dos castelos.

Embora contasse com um mínimo de organização as corporações de ofícios caracterizaram-se pela exploração do trabalho, pois os mestres-proprietários eram conhecedores da atividade, pagavam valores para os companheiros auxiliarem nas atividades, e os aprendizes trabalhavam para o mestre buscando conhecimento sobre o ofício, na expectativa de se tornarem mestre o que remotamente acontecia, à medida que eram realizadas provas difíceis e com um custo muito alto, sendo obrigados a cumprir longas jornadas de trabalho, evidenciando-se assim, a exploração do trabalhador.

As corporações de ofício são extintas em 1789 com a Revolução Francesa que pregava os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Segundo (SCHWARZ, 2007), algumas normas jurídicas esparsas que tratavam de questões pertinentes ao trabalho podem ser encontradas ainda na Antiguidade vinculadas às normas afetas ao Direito Civil, mais precisamente ao abordar questões atinentes à escravidão e a locação/arrendamento do trabalho.

Há uma tomada de consciência de que o Direito Civil não respondia as necessidades dos sociais relativamente aos trabalhadores, acabou por desencadear uma nova ordem jurídica em substituição à tradicional.

Conforme Gomes e Gottschalk, o marco inicial das lutas pelos direitos sociais dos trabalhadores foi o fenômeno denominado “Revolução Industrial”. Importante destacar que essa revolução somente ocorreu tendo em vista a descoberta e o desenvolvimento da máquina a vapor, como um importante passo tecnológico que modificou sobremaneira a estrutura social e, conseqüentemente, no direito do Trabalho:

A ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a primeira Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho. Sob este aspecto pode afirmar-se que surgiu, primeiro, um Direito Coletivo impulsionado pela Consciência de Classe e, em seguida, um Direito Individual do Trabalho. A partir dos fins do século XVIII e por todo o curso do século XIX é que a História registra o fato social propício ao nascimento do Direito do Trabalho.

Em que pese a invenção da máquina a vapor no início do século XVIII, somente a partir da metade daquele século é que houveram aperfeiçoamentos no invento que ocorreu no início da chamada “Revolução Industrial” marcada por uma verdadeira revolução no tocante ao processo de produção, mormente pelo desenvolvimento da máquina a vapor, o que possibilitou a produção em larga escala.

Há, por conseguinte uma aceleração no processo industrial, pois a máquina passa a ser utilizada como fonte de energia em substituição a força humana, animal e hidráulica que eram utilizadas na época. Os meios de produção passaram a ser reunidos junto às máquinas,

assim como os trabalhadores que desenvolviam suas atividades seguindo o ritmo das máquinas, e o contingente de trabalhadores, nessa condição, passou a crescer consideravelmente.

Como visto nas linhas acima, a relação de trabalho era bastante comprometida, ficando o trabalhador, não raras vezes, entregue à própria sorte.

Contudo, constata-se a evolução dos tempos, com a introdução no mercado de novas tecnologias e, a partir da Revolução Industrial, o trabalho transforma-se em emprego, e o trabalhador, em linhas gerais, passa a receber salário.

Há, assim, uma mudança cultural no tocante as relações de trabalho. Uma característica importante a se destacar e que mostra as mudanças ocorridas naquele período, diz respeito à intervenção dos governos visando à proteção do trabalhador.

É do conhecimento de todos, isso é inegável, que foi a revolução industrial quem fez o desenvolvimento das atividades produtivas, passando a gerar uma concentração de pessoas no perímetro urbano das cidades brasileiras, dando origem a classe operária, aí incluindo o fenômeno da massificação (MISALIDIS, 2001).

Como aduz (MARTINS, 2009), houve necessidade da intervenção Estatal nas relações empregatícias, tendo em vista que o empregador na condição de dono da máquina, portanto, com o comando da produção em mãos e, por conseguinte, sobre a pessoa do próprio operário, dispunha de meios para desviar o interesse dessa relação laboral em favor da própria empresa empregadora.

Com essa intervenção, o Estado, efetivamente, procura cumprir um de seus papéis, que é o bem-estar social de todos aqueles que se encontram desprotegidos, eventualmente, fazendo a merecida justiça com o equilíbrio necessário.

Os exemplos das intervenções do Estado em diversos países, tem demonstrado um resultado positivo, por exemplo, na Inglaterra, em 1802, a denominada Lei de Peel, regulou o trabalho dos aprendizes em moinhos.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho para menores em minas, no ano seguinte, a legislação vedou o trabalho aos domingos e feriados. Em 1839, houve a proibição do trabalho dos menores de 9 anos, com jornada de 10 horas para os menores de 16 anos (MARTINS, 2009).

É de conhecimento geral, que o espírito da legislação obreira no Brasil, é o da livre contratação laboral, assegurando ao trabalhador as condições mínimas e necessárias para o seu desempenho no trabalho, mediante uma contraprestação digna para a sua sobrevivência e de sua família, como prevê a Carta Magna.





### 3.2 – Salário mínimo no Brasil

No Brasil, o surgimento do salário mínimo aconteceu nos anos de 1930, com a Lei nº 185 o Decreto-Lei nº 399, de abril de 1938, regulamentando a criação do salário mínimo, porém, somente após o Decreto-Lei 2162, de 1º de abril de 1940, é que foram fixados os valores do salário mínimo, passando a vigorar a partir daquele mesmo ano.

O valor do salário mínimo no Brasil, fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), tem a sua vigência desde janeiro de 2017, sendo que, na verdade, esse valor não atende ao princípio da dignidade humana, uma vez que não é suficiente para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, conforme assegura a vigente Constituição Federal de 1988.

Tem-se notícias de que, na esfera internacional, foi o Código de Hamurabi como um dos primeiros documentos que tratou desse tema. Depois, no ano de 1919, o Tratado de Versalhes pronunciava que o salário mínimo teria que atender a um mínimo padrão de vida, o que provocou a necessidade de muitas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Destaca-se, entre elas, a Convenção nº 26, de 1929, que foi ratificado pelo Brasil no ano de 1957, bem como a Convenção nº 131, de 1970, como instrumentos importantes para se estabelecer um salário mínimo.

A ideia de criação do salário mínimo teve como motivação a perspectiva de proteger o salário do trabalhador, o que ficou bem assentado no tratado de Versalhes.

Segundo doutrina (NASCIMENTO, 2009), as Convenções da Organização Internacional do Trabalho cumpriram destacada função no sentido de proteção do salário mínimo e o desenvolvimento de uma metodologia utilizada para a sua fixação.

Os primeiros países a adotarem o salário mínimo foram a Nova Zelândia, em 1894, seguido pela Inglaterra e Alemanha.

Constata-se que, ainda, na esfera internacional, segundo (SÜSSEKIND, 2000), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, já fazia referência ao direito de o trabalhador receber uma remuneração capaz de lhe proporcionar dignidade.

Nesse sentido, segundo (POCHMANN, 2001), percebe-se que “[...] a experiência internacional do salário mínimo revela a permanência do seu papel destacado na regulação econômica e social [...]”.

Pois bem, considerando essas constatações (SÜSSEKIND, 2000, obra citada, p. 408), diz que é possível afirmar o caráter universal do salário mínimo, o qual se encontra

presente em diversos instrumentos internacionais, bem como na legislação da maioria dos países, o salário mínimo vem se firmando como um importante instrumento de justiça social.

Segundo (PAES, 2002), o salário mínimo no Brasil, instituído em 1936, através da Lei nº 185, visava o atendimento de suas necessidades básicas vitais, mediante uma remuneração mínima para todos os trabalhadores.

Em que pese a luta dos trabalhadores desde a criação do salário mínimo, em 1930, somente em abril de 1938 é que o mesmo foi regulamentado, com a sua fixação em 1940, através do Decreto lei nº 2.162.

Naquela época, o valor do salário mínimo era estabelecido por regiões, por se entender que as realidades locais eram diferenciadas, tendo sido o Brasil, para esse fim, dividido em 22 regiões, ou seja, os 20 Estados mais o território do Acre e o Distrito Federal.

Observa-se que o valor fixado para o salário mínimo, com vigência desde janeiro de 2017, não atende às necessidades básicas e vitais dos trabalhadores e de sua família, nos termos estabelecidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, o que tem provocado inquietações junto à classe dos trabalhadores, que reclamam um reajuste digno para o salário mínimo.

Já se pode afirmar que a investigação realizada, até agora, evidenciou ser o valor do salário mínimo insuficiente para atender o preceito Constitucional estabelecido no artigo 7º, inciso IV, o que caracteriza desrespeito a dignidade do trabalhador como cidadão.

Por outro lado, sabe-se que a problemática do reajuste do salário mínimo no Brasil, sempre foi bastante complexa, por envolvimento de diversos setores da sociedade.

O reajuste digno do salário mínimo, na ótica dos economistas, é uma decorrência lógica do mercado, significando em outras palavras, a oferta alinhada à procura em razão dos efeitos da produção, com o envolvimento da mão de obra e demanda por bens de consumo.

Por outro lado, havendo uma intervenção fazendo com que os salários sejam fixados por um valor maior do que o valor de mercado, automaticamente ocorrerá um aumento no desemprego, pois nessas condições uma parte da oferta de mão-de-obra não conseguirá emprego.

Em sua concepção, o Movimento Sindical em que pesem as críticas com relação a uma atuação pífia na luta pelo salário mínimo, há o reconhecimento de sua importância para o trabalhador, pois o comportamento do mínimo sempre serviu de parâmetro para o conjunto das remunerações, mormente naquelas categorias que tradicionalmente menos vinculadas ao movimento sindical, acarretando que sua remuneração se torne muito similar ao salário mínimo.

Para os defensores da classe trabalhadora, o salário mínimo no Brasil, nunca recebeu uma correta e necessária valorização ao longo de sua história, consequência da desestruturação econômica, da má distribuição da renda, e do processo de globalização econômica.

No sentido de analisar a influência do salário mínimo que reconhece como sendo norma diretamente aplicável e plenamente eficaz, (Sarlet 2008) aponta alguns aspectos que com ele se vinculam, não se podem negligenciar os inúmeros reflexos da fixação do valor do salário mínimo na conjuntura socioeconômica.

Apesar de a bandeira do salário mínimo estar presente em praticamente todos os principais congressos sindicais e nas manifestações de 1º de maio, são escassas, na história recente do sindicalismo, as mobilizações e as greves específicas na defesa de uma política de valorização do salário mínimo.

O mundo do trabalho sempre foi pouco estruturado no Brasil, mas a estagnação da economia com alta inflação, nos anos 80, colaborou para frustrar as expectativas de que a democracia, junto com um sólido aparelho produtor de bens, tornaria finalmente possível começar a avançar na direção de relações de trabalho mais civilizadas e de uma melhor distribuição da renda. O quadro tornou-se ainda mais desfavorável na década seguinte, devido aos efeitos desestruturadores da maneira como o País se inseriu na globalização.

As perspectivas, atualmente, não são favoráveis, mas existe a possibilidade de que um esforço sério no sentido de garantir, não somente um mínimo de desempenho da atividade econômica, mas uma política deliberada para fazer avançar o aparelho produtor de bens – de modo a ser possível vencer as atuais restrições a um crescimento continuado do produto – permitiria materializar condições mínimas para tentar paulatinamente estruturar melhor o mundo do trabalho.

Neste particular, uma política de valorização sistemática do salário mínimo legal teria um papel fundamental, num mercado de trabalho tão heterogêneo como o nosso. BALTAR, Paulo. *Desigualdade de Rendimentos do Trabalho e Salário Mínimo na Década de 90*. In. CESIT. Política Nacional de Valorização do salário Mínimo (Carta Social e do Trabalho - nº 1). Campinas: UNICAMP/CESIT, Maio a Agosto de 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 334-336:

Assim, com a majoração do salário mínimo, os benefícios previdenciários automaticamente deveriam ser igualmente elevados, alterando as contribuições sociais vinculadas. Geraria, por conseguinte, um aumento nos custos da produção,

que interferiria no consumo, na produção e, em tese, estimularia o desemprego. As finanças públicas também acabariam por sofrer um impacto negativo.

Contudo, tais argumentos – principalmente no que se refere à elevação dos custos da Previdência Social – soam falaciosos para muitos críticos da política salarial desenvolvida no Brasil que se mostra incapaz de atender as necessidades mínimas dos trabalhadores.

Aliás, não bastassem à insuficiência do salário mínimo atingindo diretamente o trabalhador, outras consequências podem ser observadas, como o aumento da pobreza, da desigualdade da renda, da informalidade e do desemprego. Desenvolve-se assim um terreno muito fértil para o surgimento de graves crises sociais.

Uma das soluções – apontadas por aqueles que defendem uma elevação da remuneração da classe trabalhadora – para a superação dessa crise deveria se dar pela majoração do valor do salário mínimo, que acaba por estimular o consumo, movimentando o setor econômico, valorizando a produção, aumentando o emprego, distribuindo melhor a renda e, conseqüentemente, reduzindo a massa de miseráveis. E, segunda aponta o economista Pochmann o Brasil pode pagar salário mínimo maior.

Outro argumento usado para a limitação da fixação do valor do salário mínimo em patamares que se tem demonstrado insuficiente para cumprir com as necessidades da pessoa que trabalha, diz respeito como a reserva do possível do Estado.

Pela reserva do possível a ideia subjacente é a de que os indivíduos não têm direito subjetivo frente ao Estado senão nos limites da razoabilidade.

Relativamente sobre a aplicação da reserva do possível na problemática do tema em debate – salário mínimo – (Sarlet 2008) com propriedade leciona no sentido de que: Em virtude da relevância econômica do objeto dos direitos sociais prestacionais, estes se encontram (ao menos de acordo com a doutrina majoritária) sob uma reserva do possível, circunstância que, por sua vez, implica uma necessária tomada de decisão a respeito da destinação de recursos públicos, cometida aos órgãos políticos e para tanto legitimados, independentemente, portanto, da mera questão da completude do enunciado normativo, cuida-se de questionar se efetivamente os juízes e os tribunais não poderiam, em face da inércia ou da deficiente atuação do legislador, determinar um valor para o salário mínimo e, além disso, assegurar aos titulares do direito o seu recebimento.

Sobre a questão da reserva do possível (Amaral 2001) discorre sobre a impossibilidade de buscar o cumprimento pelo Estado de todos os direitos prestacionais, pois a ausência de recursos feriria a isonomia das pessoas – porque nem todas as pessoas seriam atendidas igualmente – afrontando, por conseguinte, a ideia de justiça, exigindo do Poder

Judiciário uma atuação reflexiva sobre a razoabilidade e a faticidade do caso em concreto, vê-se a concreção pela via jurisdicional de tais direitos demandará uma escolha desproporcional, imoderada ou não razoável por parte do Estado.

Em termos práticos, teria o Estado que demonstrar, judicialmente, que tem motivos fáticos razoáveis para deixar de cumprir, concretamente, a norma constitucional assecuratória de prestações positivas. Ao Judiciário competiria apenas ver da razoabilidade e da faticidade dessas razões, mas sendo-lhe defeso entrar no mérito da escolha, se reconhecida a razoabilidade.

Assume relevância o postulado da reserva do possível, já que não haveria como contornar o limite fático representado pelo esgotamento dos recursos ou da capacidade das instituições existentes.

Destaca-se do ponto de vista do Poder Judiciário com relação ao debate sobre a sua atuação referente ao tema salário mínimo e as suas limitações, um dos argumentos que justificaria essa atitude passiva do Poder Judiciário em relação ao salário mínimo é a impossibilidade de intervir na esfera de competência de outro Poder. Inclusive, no que se refere a essa limitação orçamentária, necessitando observar a reserva do possível.

Aliás, sobre intervenção dos Poderes, Leal menciona a respeito das críticas que vem sofrendo a jurisdição constitucional, com relação à sua legitimidade em virtude da “politização do Judiciário” e da “judicialização da política”, haja vista a separação dos poderes, e o enfretamento dessa tradição de divisão que compõe a estrutura do Estado.

De certa forma, é compreensível às críticas decorrentes da jurisdição constitucional, à medida que tradicionalmente vinculou-se o Poder Judiciário e o Executivo a uma “supremacia” do Legislativo haja vista que pelo modelo de separação dos poderes, cabia ao Legislativo criar as leis de acordo com a vontade do povo.

O princípio da Separação dos Poderes determina que o poder do Estado seja regido por um sistema de órgãos, que, limitando a atuação das autoridades, resultem na concretização da soberania popular. Destarte, se a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível, a soberania popular, além destes caracteres, também é organizada em poderes, para que seu exercício seja limitado, desconcentrado e responsável.

Limitado, pois deve obedecer ao ordenamento jurídico. Desconcentrado, pois a autoridade exerce apenas uma parcela deste poder cabendo a outras autoridades e órgãos exercer as demais parcelas, igualmente de forma desconcentrada. Responsável, pois a autoridade responde pelos ilícitos que cometer. GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig e BOTELHO, Edison. Introdução ao Estudo da Ciência Política, Teoria do

Estado e da Constituição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 119. LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A Noção de *Status Activus Processualis* como Fundamento para a Operacionalização de uma Jurisdição Constitucional aberta. In. REIS J. R. dos.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. p. 2092. MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade* – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. In. *Novos Estudos CEPRAB*. Vol. 58. São Paulo, novembro de 2000. p. 132-133.

Por isso, o reconhecimento dessa nova realidade constitucional é recorrente entre os estudiosos, mormente pela vinculação e inserção de diversos temas controvertidos que influenciam e que expande sobre maneira a jurisdição constitucional.

Respondendo as demandas trazidas pela evolução histórica, que demarca uma potencialização da figura dos direitos fundamentais (notadamente a partir do segundo pós-guerra), e que, conexamente, implica um processo de ampliação da extensão e da importância jurídico-política atribuída à figura da Constituição (enquanto documento privilegiado de registro e de consolidação das conquistas e das expectativas sociais), percebe-se que a jurisdição constitucional tem evoluído, ao longo do tempo, no sentido de superação de sua compreensão tradicional originária, identificada por uma dimensão notadamente jurídica e de limitação do poder – reforçada e levada a efeito, dogmaticamente, por uma compreensão formalista e exegética de operacionalização do direito – passando, assim, de uma postura restritiva e limitada no contexto do Estado liberal a uma competência ampla e ativa no Estado Democrático de Direito.

Conforme refere (Leal, 2006), na esteira de Canotilho, as interpretações das normas devem ocorrer com base nas determinações constitucionais, sem olvidar a natureza política que está vinculada e que desempenha papel importante dentro desse sistema.

A constituição Federal de 1988 surgiu no ordenamento jurídico consagrando os ideais de valorização da pessoa humana, dando destaque especial à preservação dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, entre eles à classe trabalhadora.

Notadamente, à Constituição Federal de 1988, no capítulo II – dos direitos sociais – trata no artigo 7º, inciso IV, especificamente sobre o salário mínimo, LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Interpretação Conforme a Constituição x Nulidade Parcial sem Redução de Texto: Semelhanças, diferenças e reflexão sobre a sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal*. In. REIS J. R. dos.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais & Políticas Públicas, Desafios Contemporâneos* – tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006. p. 1563-1564.

Idem. *A Constituição como Princípio: os Limites da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 105.

Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, estabelecendo que seu valor haverá de ser capaz de atender as necessidades vitais básicas.

Como é cediço, todo o ordenamento jurídico deverá observar as determinações expressas na Constituição sob pena de tornar-se, nula, sem efeito, ou, em última análise, inconstitucional.

Ao tratar-se do salário mínimo, percebe-se sua vinculação ao um mínimo existencial, o que não pode ser aceito à medida que aquele possui uma amplitude diversa deste. Contudo, não se pode olvidar que a estipulação do valor do salário mínimo está vinculada a diversos aspectos que compõem o Estado, que deve atender à reserva do possível.

Diante desse quadro de evoluções, a jurisdição constitucional é chamada para resolver os paradigmas hodiernos que se apresentam diuturnamente, assim, faz-se necessário analisar algumas formas de solução desses conflitos com a utilização dos meios previstos na constituição.

Não se pode olvidar, contudo a existência de consenso nacional relativamente ao valor do Salário Mínimo, pois encontra-se muito aquém daquele do valor “previsto” na Constituição.

Uma meta a ser atingida, e que representa uma bandeira dos movimentos sindicais, e dos demais movimentos de proteção ao trabalhador é tornar o salário mínimo condizente com a definição constitucional.

Além de fazer valer a norma constitucional – emanada da Lei Suprema – outro motivo relevante é tornar o salário mínimo um instrumento de dignidade, através da promoção do vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; cidadania, bem como de contribuir, de forma efetiva, para o desenvolvimento regional e social, diminuindo a desigualdade social.

Com base nas considerações realizadas, não há como negar a dificuldade, a relevância e a amplitude do tema, pois as afirmativas daqueles que defendem uma majoração no salário mínimo são fundamentadas e convincentes, assim como daqueles que advogam em favor de uma limitação dos valores pagos aos trabalhadores.

### **3.3 – Evolução do salário mínimo no Brasil**

No Brasil, o salário mínimo surgiu em meados da década de 30. Foi com a Lei nº 185, de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399, de abril de 1938, que regulamentaram a instituição do salário mínimo, sendo que somente com o Decreto-Lei nº 2162, de 1º de maio de 1940, foram fixados os valores do salário mínimo, que passaram a vigorar a partir daquele mesmo ano.

Tendo sido o Brasil dividido em 22 regiões, ou seja, os 20 Estados existentes na época, mais o território do Acre e o Distrito Federal.

As regiões que correspondiam aos Estados foram divididas em sub-regiões, totalizando 50, e cada uma delas fixou um valor do salário mínimo, totalizando 14 valores distintos para todo o Brasil. Em 1940, a relação entre o maior e menor valor era 2,67.

Sabe-se, também, que a tabela do salário mínimo fixado tinha um prazo de validade de três anos, tendo sido realizado o primeiro reajuste em julho de 1943, e o segundo, em dezembro daquele mesmo ano.

Os aumentos dos valores do salário mínimo visavam recompor o poder de compra e diminuir a diferença entre o maior e o menor salário mínimo, chegando essa diferença para 2,24, considerando que os maiores índices de aumento eram dados para os salários de menores valores.

Posteriormente a esses aumentos, o salário mínimo passou mais de oito anos sem ter nenhum reajuste, sofrendo uma queda real da ordem de 65%, considerando-se a inflação medida pelo IPC da FIPE.

Somente em dezembro de 1951, o Presidente Getúlio Vargas através de Decreto-Lei reajustou os valores do salário mínimo, dando início a um período no qual haviam reajustes mais frequentes, garantindo a manutenção, e até alguma elevação, do poder de compra do salário mínimo.

Constata-se que foram realizados seis reajustes, até outubro de 1961, quando o governo de João Goulart concedeu o seu primeiro reajuste para o salário mínimo, sendo que a partir daí os intervalos dos reajustes passaram a diminuir.

Após o ano 1962, o salário mínimo voltou a perder o seu poder de compra, em decorrência da inflação verificada já naquela época.

Após o golpe militar foi extinta a política de reajuste do salário mínimo, com total abandono do poder de compra por parte da classe trabalhadora, esta que diretamente sofria as consequências da política do governo militar.



A partir de então, os aumentos salariais só ocorriam quando houvesse a constatação, também, da produtividade.

Em 1968, foi incluída uma correção referente a diferença entre as inflações esperadas e realizadas, não havendo a adoção de qualquer medida para cobrir as perdas ocorridas entre os anos de 1965 a 1968, ficando a classe trabalhadora com esse prejuízo.

Em 1974, o número de regiões criadas para fins de estabelecimento de valores do salário mínimo, que era 38 (trinta e oito) em 1963, foi reduzida para, apenas, 05 (cinco), reduzindo-se, também, a relação entre o maior e o menor salário mínimo, que atingiu o valor de 1,41, no final do período.

Entre 1975 e 1982, os reajustes elevaram gradualmente o poder de compra do salário mínimo, com um ganho real da ordem de 30% (trinta por cento). E em 1979, os reajustes passaram a ser semestrais, e em percentuais que correspondiam 110% da variação do INPC, mantendo-se a política de estreitamento entre os distintos valores dos salários, que em 1982 já eram somente três, e com a razão entre o maior e o menor salário no valor de 1,16.

Foi a partir de 1983, com as diversas políticas salariais atreladas aos planos econômicos de estabilização e, principalmente, o crescimento da inflação levaram a significativas perdas no poder de compra do salário mínimo, tendo em maio de 1984, ocorrido a unificação do salário em todo o País, sendo que entre 1982 e 1990, o valor real do salário mínimo caiu 24%.

Então, somente a partir de 1990, apesar da permanência de altos índices de inflação, as políticas salariais foram capazes de garantir o poder de compra do salário mínimo, que apresentou um crescimento real de 10,6% entre 1990 e 1994, em relação à inflação medida pelo INPC. E com a estabilização após o Plano Real, o salário mínimo passou a ter ganho real ainda maior, totalizando 28,3% entre 1994 e 1999.

Nesse mesmo período, considerando-se a relação do valor do salário mínimo e da cesta básica calculado pelo DIEESE na cidade de São Paulo, o crescimento foi de 56%.

### **3.4 – Salário mínimo no Brasil – avanços e retrocessos**

Partindo de uma discussão mais acentuada e contundente sobre os impactos do salário mínimo, deve-se, primeiro, entender como o seu valor afeta as variáveis, como, por exemplo, o seu grau de cobertura, ou seja, a parcela dos trabalhadores cujos rendimentos são maiores ou iguais ao mínimo, e a informalidade das relações do trabalho.

Em razão do grau de cobertura do salário mínimo, verifica-se que, em 1960, mais que 70% dos trabalhadores recebiam salários menores ou iguais ao salário mínimo mais alto da Federação.

Contudo, em 1970, 50% dos trabalhadores ganhavam menos que o mínimo. Hoje, são 13,9% os que recebem menos que o salário mínimo. Desta forma, verifica-se que o grau de cobertura tem aumentado durante todo esse intervalo de tempo, havendo um avanço significativo.

O poder de compra do salário mínimo na sua origem e nas décadas imediatamente seguintes (50, 60 e mesmo 70) significava muito pouco em relação ao bem-estar dos trabalhadores, simplesmente porque a proporção dos que ganhavam mais que o salário mínimo era diminuto.

Contudo, verifica-se, portanto, que entre os trabalhadores sem carteira assinada se encontram os mais baixos índices de cobertura. Quase metade destes trabalhadores recebem até um salário mínimo, enquanto entre os trabalhadores com carteira assinada esta proteção não chega a 10%, não sendo nada agradável tal análise em razão ao princípio da dignidade humana, e acaba por ter grandes consequências, na implantação de tal garantia.

Em última análise, nota-se que, se por um lado haveria um ganho para os trabalhadores que recebem o salário mínimo e que tivessem este seu salário reajustado, por outro lado, teríamos, provavelmente, uma redução no bem-estar para um grupo de trabalhadores, associada à redução da cobertura do mínimo e ao aumento da informalidade.

Investimentos em educação e saúde, bem como em infraestrutura básica, melhoram o bem-estar da população sem que se manifestem do poder de compra dos salários.

### **3.5 – Salário mínimo no Brasil – perspectivas de mudanças conceituais**

Existe uma grande corrente de doutrinadores que defendem a tese de que o Estado tem o compromisso de garantir o “mínimo existencial”, ou seja, os direitos básicos das pessoas, sem intervenção para além desse piso.

Ressalta-se, ainda, que esse mínimo depende da avaliação do binômio necessidade/capacidade, não apenas do provedor, mas, também, daqueles a quem se prometeu a implementação da satisfação daquelas necessidades.

Contudo, existem críticas sobre a viabilidade dessa ideia, tendo em conta que deixa de considerar o fator político na configuração da necessidade e da capacidade referidas,

o que faz os dispositivos legais relacionados a esse mínimo vital serem meras formalidades ou apenas concessões ideológicas burguesas.

No Brasil, está evidenciado que essa crítica não é descabida, já que a maioria da população quer melhorias, as quais só podem ser alcançadas se houver mudanças de posturas, não apenas dos políticos, mas, inclusive, dos operadores do direito, primando-se pelo princípio do acesso à justiça justa, da eficiência administrativa entre outros.

Partindo desse pressuposto de mudança, inaceitável é o piso salarial brasileiro, já que este deveria ser suficiente para a satisfação dos interesses previstos na Carta Magna (art. 6º, IV).

Entretanto, é preciso dizer que o menor valor dos salários a ser pago aos empregados e servidores públicos da ativa ou aos aposentados não tem a finalidade de conferir mais que o necessário à manutenção de uma vida digna.

O dilema encontra-se no estabelecimento desse valor, tendo em vista que para tal implementação, deverá haver um comprometimento da iniciativa privada com a justiça social e o princípio da solidariedade, evitando-se, assim, repassar os aumentos para os preços, o que viola, por via reflexa, preceito que impede a vinculação do salário mínimo para fins que comprometam a economia (art. 6º, IV, da CF/88, parte final), bem como a norma que prescreve a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF/88).

Portanto, é preciso mudar e pensar o direito de forma democrática, primando-se por um processo de igualização (o que é diferente de homogeneização), erradicando-se a pobreza pela realização da função social da propriedade (da empresa), nos moldes do disposto no art. 5º, XIII e no art. 170, III, da CF/88, tendo em conta um contexto de diálogo de diferentes (pluralismo político, art. 1º, V), mas visando/gerando o bem-estar de todos (princípio da solidariedade).

E a partir dessa mudança estaria erradicada a aceitação das diferenças no seio social, desde que não haja comprometimento da coletividade, ou seja, precisam que sejam justificáveis. Melhor dizendo: as diferenças não devem implicar em situação que propicie o abuso do poder econômico, com desprezo ao primado do trabalho, às metas do bem-estar e justiça sociais (art. 193), erradicação da pobreza (art. 3º), etc.

Em resumo, “o mínimo existencial” enquanto entidade formal não cria solução ao problema, sendo certo que sua definição não deixa de ser uma questão política (embora, se reconheça progresso normativo constitucional, no que se refere ao quantitativo das verbas que se devem destinar à saúde (§ 2º, art. 198 e à educação – art. 212, da CF).

E sendo assim, deve-se considerar que a dignidade da pessoa humana não pode ser arranhada, embora se reconheça que se trata de conceito dinâmico, com o que, a definição das necessidades básicas e, de como essas, devem ser satisfeitas só pode realizar indo além das diretrizes constitucionais, considerando-se, pois, dados empíricos, ou seja, interpretando-se as normas com abertura para a realidade vigente no seio social, para melhorar as coisas (implantação do referido diálogo dos diferentes, realizando-se, pois, a solidariedade, com apoio no pluralismo político – este previsto no art. 1º, V, da CF/88).

Com efeito, chega-se à conclusão de que o direito deve servir ao homem e a mulher, indistintamente e, não ao contrário, como já diziam os romanos. E é isso que significam os princípios da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, e da solidariedade, art. 3º, inciso I, ambos da CF/88).

## CONCLUSÃO

O exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana são considerados princípios da Constituição Federal do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, no dizer do saudoso Ulisses Guimarães, cabendo a todos os operadores do direito, classes políticas e empresariais, bem como aos trabalhadores em geral, o respeito pleno a esses princípios constitucionais.

As conquistas de direitos alcançadas a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) exigem de todos, uma luta permanente para dar continuidade e eficácia a essa gama de conquistas em prol da sociedade.

Com efeito, a ideia do mínimo existencial deixa clara a questão política ligada ao estabelecimento das necessidades e capacidades dos envolvidos na relação capital/trabalho.

O valor do salário mínimo no Brasil, desde janeiro de 2017, é R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor esse que, indiscutivelmente, fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, com essa quantia não é possível ao trabalhador atender, satisfatoriamente, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos preconizados no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira, de 1988.

As ações governamentais atuais apenas se mostrarão legítimas na medida em que implicarem em alteração do estado de pobreza vigente no seio social, situação precária essa reconhecida no texto Magno e que precisa mudar, o que exige alteração não só da postura dos políticos, mas, também, de todos os empresários e dos operadores do direito no sentido de se alcançar a plena realização dos anseios constitucionais.

A operacionalidade das normas Constitucionais, levando em conta essa realidade vigente, é condição para a implementação das mudanças necessárias para se chegar, através de um diálogo consensual possível, a uma sociedade mais justa e solidária (com respeito a atuação dos diferentes em prol dos interesses recíprocos), na qual tenha vigência a dignidade da pessoa humana e o bem-estar de todos.

É sabido que o valor do salário mínimo se relaciona com prestações de diversas naturezas e a sua fixação adequada irá ao encontro dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e democracia representativa, sendo certo que, o desrespeito às normas constitucionais fere, de morte, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, é urgente e necessária uma conscientização de todos, ou seja, dos representantes do Poder Público, da classe empresarial e dos trabalhadores em geral, visando preservar a cidadania, com respeito à dignidade da pessoa humana.

Pois bem, repete-se, mais uma vez, é preciso uma mudança de mentalidade e se buscar a igualdade social, a fraternidade e a construção de uma sociedade verdadeira em seus preceitos, o que é responsabilidade de todos nós.

O redirecionamento dos estudos jurídicos no Brasil e no mundo, faz-se necessário, para se alcançar a liberdade e livrar o direito das “amarras” criadas pelo positivismo, durante todo esse tempo.

Deve-se primar pela conscientização da população, em busca do justo e não somente do que se encontra estipulado no texto da Lei, já que, em sua maioria, não condiz com a realidade vivida pelo indivíduo dentro da sociedade, aniquilando as normas hipócritas, que deixam de fora grande parte da população, cabendo, assim, aos mestres do direito, a responsabilidade de mostrarem a todos que fazer Direito, não é fazer o que está na Lei, e sim, fazer justiça, seja com normas mais reais, seja exigindo a aplicação do que foi legislado e que deve ser real.

Por fim, é inegável que os Direitos Humanos se encontram acima de todos os demais ramos do direito, já que a Dignidade Humana é um direito inviolável, portanto, merecendo o respeito de todos os operadores do direito, do Estado e sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo: **Direito Constitucional Descomplicado**. Editora Impetus, São Paulo. 2007.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho**. In: MONTESCO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. *Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

AMARAL, Gustavo. *Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre os Poderes. Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ANDRADE, Paes de, BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz na Terra, 1991.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal**. São Paulo: LTr, 1998.

BALTAR, Paulo; DEDECCA, Cláudio; KREIN, José Dari. **Salário Mínimo e Desenvolvimento**. São Paulo: Unicamp, 2005.

\_\_\_\_\_. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 221, p. 159-188, jul/ago/set. 2000.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de Princípio Constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**, 52ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil O longo Caminho**. 11ª ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro 2008.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito: fundamentos de sociologia geral; Sociologia aplicada ao direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 1988.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. V. 2. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. *Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 135.

\_\_\_\_\_. **Tratado Jurídico do Salário**. Edição Fac-similada. São Paulo: LTr, 1994.

CESARINO JÚNIOR, A. F., **Correção e Aumento de Salários**. São Paulo: LTr, 1980.

CESARINO JR., A. F. **Direito Social**. São Paulo, LTR, 1980.



COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo. Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Forense, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 31, n. 117, p. 149- 166, jan/mar. 2005.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: v. 33, n. 125, p. 213-235, jan/mar. 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **A essência do Direito do Trabalho**. In: LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. **Direito e Processo do Trabalho: Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª Ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 32, n. 123, p. 143-165, jul. / set/2006.

\_\_\_\_\_. **Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo**. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 17, n. 194, p. 5- 24, ago/2005a.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proporcionalidade.** Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 16, n. 186, p. 5-20, dez/2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais do trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v.31 n.117, p.167-203, jan/mar.2005b.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito do Trabalho.** Jornal Trabalhista, Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, ano XI, n. 535, 12.12.1994, p. 1202-1208.

\_\_\_\_\_. **Salário: teoria e prática.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIESE. **Estudos e pesquisas - Salário Mínimo, uma questão econômica e de política.** Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIEZ-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio – **Instituciones de derecho civil.** 2ª ed. Madri: Editora Tecnos, 1998. V. I., p. 217.

FERREIRA, Pinto. **Manual de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antônio Carlos Flores. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 32, n. 121, p. 29-38, jan/mar. 2006.

FREITAS, Marco Antônio; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. **Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois.** São Paulo: LTr, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direto do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no contexto da Globalização Econômica.** São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais Sociais: uma visão crítica da realidade brasileira.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 13, n. 53, p. 40-54, out/dez. 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa – **O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa.** Revista Jurídica. TravelNet, página principal, 20 jul. 1996.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho.** 17º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Orlando. **O Salário no Direito Brasileiro.** Edição Fac-similada. São Paulo: LTr, 1996.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje.* Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

\_\_\_\_\_. LEAL, Mônia Clarissa Hennig e BOTELHO, Edison. **Introdução ao Estudo da Ciência Política, Teoria do Estado e da Constituição.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

\_\_\_\_\_. e COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Educação, Trabalho e Cidadania.** In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CECATO, Maria Áurea Baroni e RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: Reflexões acerca do Papel do Constitucionalismo na Ordem Democrática.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 249 - 263.

HERKENHOFF, João Batista – **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos. Vol. 1.** São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. p. 30.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** (Trad. Paulo Quintela). Lisboa: Edições 70, 2007, s.d. apud. SANTOS, Fernando Ferreira, ob. P. cit.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAROUSSE, **Dicionário**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como Princípio: os Limites da Jurisdição Constitucional Brasileira**. Barueri, SP: Manole, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Noção de *Status Activus Processualis* como Fundamento para a Operacionalização de uma Jurisdição Constitucional aberta**. In. REIS J. R dos.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p. 2092.

\_\_\_\_\_. ***Interpretação Conforme a Constituição x Nulidade Parcial sem Redução de Texto: Semelhanças, diferenças e reflexão sobre a sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal***. In. REIS J. R. dos.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais & Políticas Públicas, Desafios Contemporâneos – tomo 6*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1563 - 1564.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – Uma abordagem a partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração e Sociedade: Novos Paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Desafios à Democracia**. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 1997.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e Direito: Considerações sobre a Teoria do Direito e os Operadores Jurídicos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1999.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas hermenêuticas dos Direitos Humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Valor Constitucional para a Efetividade dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007, 23ª ed.

MARTINS, Sileta Silveira e ZILBERKNOP, Lúbia Scilar. **Português Instrumental**. 15ª ed. Porto Alegre: Sagra-CD LUzzatto, 1993.

MARX, Karl. **Salário, Preço e Lucro**. São Paulo: Moraes, 1985.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. **Os desafios do Sindicalismo Brasileiro diante das Atuais Tendências**. São Paulo:LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34ª ed., São Paulo: LTr, 2009.p. 352.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, 29ª ed. 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual do Salário**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Salário**. São Paulo: LTr, 1968.

\_\_\_\_\_. **O Salário no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1975.

\_\_\_\_\_. **Salário: Conceito e Proteção**. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria Jurídica do Salário**. São Paulo: LTr, 1997.

NETO, José Salem. **Prática dos Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional**. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 47-85.

OLIVEIRA, Fábio Leopoldo de. **Introdução elementar ao estudo do salário social no Brasil**. São Paulo: LTr, 1974.

PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos trabalhistas fundamentais individuais.** In: MONTECO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio; PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico- jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 85-122, jan/jun. 2006.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e Constituição Federal.** São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o princípio da dignidade humana.** In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 141-154.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Max Limond, 2003.

POCHMANN, Marcio. e a crise *A Década dos Mitos: o novo modelo econômico do trabalho no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2001. p. 137.

POPP, Carlyle. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial – A proteção contratual no direito brasileiro.** In **Direito civil constitucional.** Coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 152.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça.* Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fortes, 1997. p. 303-304. 250.

REIS, Jorge Renato dos e FISCHER, Eduardo Ferreira. **Hermenêutica para Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. Direitos Sociais e Políticas Públicas, Desafios Contemporâneos,** Tomo 6, Santa Cruz do Sul:Edunisc, p. 1.6431.675, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Fundamentais de Tutela da Pessoa Humana nas Relações entre Particulares.** In. REIS, J. R. dos; LEAL, R. G. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos.* Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p 2033 - 2064.





REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Revista Interesse Público, Sapucaia do Sul, n°04, 1999, p. 23-48.

\_\_\_\_\_. **Vida digna: direito, ética e ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos**. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SABÓIA, João. **Salário Mínimo no Brasil: a experiência Brasileira**. Porto Alegre: L&PM, 1985. p.10

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008a, p. 155-186.

\_\_\_\_\_. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b, 6ª ed.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 41-49 passim.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 9, n. 36, p. 54-104, out/dez. 2000.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-124, jan. mar/2007b.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”.** Revista Interesse Público, Sapucaia do Sul, v. 17, p. 56-74, jan/fev. 2003.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-46, abr. 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, principalmente p. 8590.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abril/jul. 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 294.

\_\_\_\_\_. **Poder Constituinte e Poder Popular.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. **Principiologia do Direito do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Constituição e Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais e o Contrato de Trabalho.** São Paulo. LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre a eficácia da norma constitucional trabalhista.** In: SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Constituição e Trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho.** Belo Horizonte: Fundação brasileira de direito econômico, 1985.

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. SEGADAS, Vianna. TEIXEIRA Lima. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 19ª ed., vol. I, São Paulo: LTr, 2000. p. 408.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos.* In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 266 -267

VIANA, Márcio Túlio. **Remuneração e Salário.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Direito do Trabalho.* V. II São Paulo: LTr, 2008.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de Legislação Social: Direito do Trabalho.** 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

## ANEXOS

Tabelas de Valores de Salário Mínimo de 1940 a 2017.

<b>SALÁRIO MÍNIMO</b>		
<b>Vigência</b>	<b>Dispositivo legal</b>	<b>Valor</b>
Julho 1940	Decreto-Lei 2162, de 1940	240 mil réis
Janeiro 1943	Decreto-Lei 1943	Cr\$ 300,00
Dezembro 1943	Decreto-Lei 5977, de 1943	Cr\$ 380,00
Janeiro 1952	Decreto nº 30342, de 1951	Cr\$ 1.200,00
Julho 1954	Decreto nº 35450, de 1954	Cr\$ 2.400,00
Agosto 1956	Decreto nº 39604, de 1956	Cr\$ 3.800,00
Janeiro 1959	Decreto nº 45106-A, de 1958	Cr\$ 6.000,00
Outubro 1960	Decreto nº 49119-A, de 1960	Cr\$ 9.600,00
Outubro 1961	Decreto nº 51336, de 1961	Cr\$ 13.440,00
Janeiro 1963	Decreto nº 51631, de 1962	Cr\$ 21.000,00
Fevereiro 1964	Decreto nº 53578, de 1964	Cr\$ 42.000,00
Fevereiro 1965	Decreto nº 55803, de 1965	Cr\$ 66.000,00
Março 1966	Decreto nº 57900, de 1966	Cr\$ 84.000,00
Março 1967	Decreto nº 60231, de 1967	NCr\$ 105,00
Março 1968	Decreto nº 62461, de 1968	NCr\$ 129,60
Mai 1969	Decreto nº 64442, de 1969	NCr\$ 156,00
Mai 1970	Decreto nº 66523, de 1970	NCr\$ 187,20
Mai 1971	Decreto nº 68576, de 1971	Cr\$ 225,60
Mai 1972	Decreto nº 70465, de 1972	Cr\$ 268,80
Mai 1973	Decreto nº 72148, de 1973	Cr\$ 312,00
Mai 1974	Decreto nº 73995, de 1974	Cr\$ 376,80
Dezembro 1974	Lei nº 6147, de 1974	Cr\$ 415,20
Mai 1975	Decreto nº 75679, de 1975	Cr\$ 532,80
Mai 1976	Decreto nº 77510, de 1976	Cr\$ 768,00
Mai 1977	Decreto nº 79610, de 1977	Cr\$ 1.106,40
Mai 1978	Decreto nº 81615, de 1978	Cr\$ 1.560,00
Mai 1979	Decreto nº 84135, de 1979	Cr\$ 2.268,00

Novembro 1979	Decreto nº 84135, de 1979	Cr\$ 2.932,80
Mai 1980	Decreto nº 84674, de 1980	Cr\$ 4.149,60
Novembro 1980	Decreto nº 85310, de 1980	Cr\$ 5.788,80
Mai 1981	Decreto nº 85950, de 1981	Cr\$ 8.464,80
Novembro 1981	Decreto nº 86514, de 1981	Cr\$ 11.928,00
Mai 1982	Decreto nº 87139, de 1982	Cr\$ 16.608,00
Novembro 1982	Decreto nº 87743, de 1982	Cr\$ 23.568,00
Mai 1983	Decreto nº 88267, de 1983	Cr\$ 34.776,00
Novembro 1983	Decreto nº 88930, de 1983	Cr\$ 57.120,00
Mai 1984	Decreto nº 89589, de 1984	Cr\$ 97.176,00
Novembro 1984	Decreto nº 90301, de 1984	Cr\$ 166.560,00
Mai 1985	Decreto nº 91213, de 1985	Cr\$ 333.120,00
Novembro 1985	Decreto nº 91861, de 1985	Cr\$ 600.000,00
Março 1986	Decreto-Lei nº 2284, de 1986	Cz\$ 804,00
Janeiro 1987	Portaria nº 3019, de 1987	Cz\$ 964,80
Março 1987	Decreto nº 94062, de 1987	Cz\$ 1.368,00
Mai 1987	Portaria nº 3149, de 1987	Cz\$ 1.641,60
Junho 1987	Portaria nº 3175, de 1987	Cz\$ 1.969,92
Agosto 1987	Decreto-Lei nº 2351, de 1987	Cz\$ 1.970,00
Setembro 1987	Decreto nº 94815, de 1987	Cz\$ 2.400,00
Outubro 1987	Decreto nº 94989, de 1987	Cz\$ 2.640,00
Novembro 1987	Decreto nº 95092, de 1987	Cz\$ 3.000,00
Dezembro 1987	Decreto nº 95307, de 1987	Cz\$ 3.600,00
Janeiro 1988	Decreto nº 95479, de 1987	Cz\$ 4.500,00
Fevereiro 1988	Decreto nº 95686, de 1988	Cz\$ 5.280,00
Março 1988	Decreto nº 95758, de 1988	Cz\$ 6.240,00
Abril 1988	Decreto nº 95884, de 1988	Cz\$ 7.260,00
Mai 1988	Decreto nº 95987, de 1988	Cz\$ 8.712,00
Junho 1988	Decreto nº 96107, de 1988	Cz\$ 10.368,00
Julho 1988	Decreto nº 96235, de 1988	Cz\$ 12.444,00
Agosto 1988	Decreto nº 96442, de 1988	Cz\$ 15.552,00
Setembro 1988	Decreto nº 96625, de 1988	Cz\$ 18.960,00

Outubro 1988	Decreto nº 96857, de 1988	Cz\$ 23.700,00
Novembro 1988	Decreto nº 97024, de 1988	Cz\$ 30.800,00
Dezembro 1988	Decreto nº 97151, de 1988	Cz\$ 40.425,00
Janeiro 1989	Decreto nº 97385, de 1988	NCz\$ 63,90
Mai 1989	Decreto nº 97696, de 1989	NCz\$ 81,40
Junho 1989	Lei nº 7789, de 1989	NCz\$ 120,00
Julho 1989	Decreto nº 97915, de 1989	NCz\$ 149,80
Agosto 1989	Decreto nº 98006, de 1989	NCz\$ 192,88
Setembro 1989	Decreto nº 98108, de 1989	NCz\$ 249,48
Outubro 1989	Decreto nº 98211, de 1989	NCz\$ 381,73
Novembro 1989	Decreto nº 98346, de 1989	NCz\$ 557,31
Dezembro 1989	Decreto nº 98456, de 1989	NCz\$ 788,12
Janeiro 1990	Decreto nº 98783, de 1989	NCz\$ 1.283,95
Fevereiro 1990	Decreto nº 98900, de 1990	NCz\$ 2.004,37
Março 1990	Decreto nº 98985, de 1990	NCz\$ 3.674,06
Abril 1990	Portaria nº 191-A, de 1990	Cr\$ 3.674,06
Mai 1990	Portaria nº 289, de 1990	Cr\$ 3.674,06
Junho 1990	Portaria nº 308, de 1990	Cr\$ 3.857,66
Julho 1990	Portaria nº 415, de 1990	Cr\$ 4.904,76
Agosto 1990	Portaria nº 429 e 3557, de 1990	Cr\$ 5.203,46
Setembro 1990	Portaria nº 512, de 1990	Cr\$ 6.056, 31
Outubro 1990	Portaria nº 561, de 1990	Cr\$ 6.425,14
Novembro 1990	Portaria nº 631, de 1990	Cr\$ 8.329,55
Dezembro 1990	Portaria nº 729, de 1990	Cr\$ 8.836,82
Janeiro 1991	Portaria nº 854, de 1990	Cr\$ 12.325,60
Fevereiro 1991	Lei nº 8178, de 1991	Cr\$ 15.895,46
Março 1991	Lei nº 8178, de 1991	Cr\$ 17.000,00
Setembro 1991	Lei nº 8222, de 1991	Cr\$ 42.000,00
Janeiro 1992	Lei nº 8222, de 1991 e Portaria nº 042, de 1992	Cr\$ 96.037,33
Mai 1992	Lei nº 8419, de 1992	Cr\$ 230.000,00
Setembro 1992	Lei nº 8419, de 1992 e Portaria nº 601, de	Cr\$ 522.186,94

	1992	
Janeiro 1993	Lei nº 8542, de 1992	Cr\$ 1.250.700,00
Março 1993	Port. Interministerial nº 004, de 1993	Cr\$ 1.709.400,00
Mai 1993	Port. Interministerial nº 007, de 1993	Cr\$ 3.303.300,00
Julho 1993	Port. Interministerial nº 011, de 1993	Cr\$ 4.639.800,00
Agosto 1993	Port. Interministerial nº 012, de 1993	CR\$ 5.534,00
Setembro 1993	Port. Interministerial nº 014, de 1994	CR\$ 9.606,00
Outubro 1993	Port. Interministerial nº 015, de 1993	CR\$ 12.024,00
Novembro 1993	Port. Interministerial nº 017, de 1993	CR\$ 15.021,00
Dezembro 1993	Port. Interministerial nº 019, de 1993	CR\$ 18.760,00
Janeiro 1994	Port. Interministerial nº 020, de 1993	CR\$ 32.882,00
Fevereiro 1994	Port. Interministerial nº 002, de 1994	CR\$ 42.829,00
Março 1994	Port. Interministerial nº 004, de 1994	URV 64,79 R\$ 64,79
Julho 1994	Lei nº 9069, de 1995	R\$ 64,79
Setembro 1994	Lei nº 9063, de 1995	R\$ 70,00
Mai 1995	Lei nº 9032, de 1995	R\$ 100,00
Mai 1996	Lei nº 9971, de 2000	R\$ 112,00
Mai 1997	Lei nº 9971, de 2000	R\$ 120,00
Mai 1998	Lei nº 9971, de 2000	R\$ 130,00
Mai 1999	Lei nº 9971, de 2000	R\$ 136,00
Abril 2000	Lei nº 9971, de 2000	R\$ 151,00
Abril 2001	Medida Provisória nº 2194-6, de 2001	R\$ 180,00
Abril 2002	Lei nº 10525, de 2002	R\$ 200,00
Abril 2003	Lei nº 10699, de 2003	R\$ 240,00
Mai 2004	Lei nº 10888, de 2004	R\$ 260,00
Mai 2005	Lei nº 11164, de 2005	R\$ 300,00
Abril 2006	Medida Provisória nº 288, de 2006	R\$ 350,00
Abril 2007	Lei nº 11498, de 2007 (MP nº 362, de 2007)	R\$ 380,00
Março 2008	Medida Provisória nº 421, de 2008	R\$ 415,00
Fevereiro 2009	Medida Provisória nº 456, de 2009	R\$ 465,00
Janeiro 2010	<u>Medida Provisória nº 474, de 2009</u>	R\$ 510,00



Janeiro 2011	<u>Medida Provisória nº 516, de 2010</u>	R\$ 540,00
	<u>Lei nº 12.382, de 2011</u>	R\$ 545,00
Janeiro 2012	<u>Decreto nº 7.655, de 2011</u>	R\$ 622,00
Janeiro 2013	<u>Decreto nº 7.872, de 2012</u>	R\$ 678,00
Janeiro 2014	<u>Decreto nº 8.166, de 2013</u>	R\$ 724,00
Janeiro 2015	<u>Decreto nº 8.381, de 2014</u>	R\$ 788,00
Janeiro 2016	Decreto nº 8.618, de 2015	R\$ 880,00
Janeiro 2017	Decreto nº 8.948, de 2016	<b>R\$ 937,00</b>

**Fonte:** <http://fontaocontabilidade.com.br/capa.asp?inford=1336>, visualizado em 09 de janeiro de 2017.